



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de agosto de 2023

nº 2894 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 79

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 102
>>Portarias	Pág. 128

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 129
-------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 129
>>Pautas	Pág. 135



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02406/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas.
INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO (CNPJ: 15.848.351.0001/24), entidade representante – Representado por Ana Ellen de Queiroz Santiago (CPF: ***.031.763-**) Presidente do CREMERO.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
 Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro – HBAP
 Hospital Regional de Cacoal – HRC.
RESPONSÁVEIS: Semáyra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde – SESAU.
 Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**) Secretário de Estado da Saúde – SESAU.
 Rodrigo Bastos de Barros (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.
 Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Ferreira - HBAP.
 Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC.
 José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado – CGE.
ADVOGADOS^[1]: Renata Fabris Pinto Gurjão (OAB/RO 3.126).
 Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7.441).
 Tereza Alves de Oliveira (OAB/RO 10.436).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0124/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDÔNIA – CREMERO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DR. ARI PINHEIRO. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES DE UTI'S NEONATAIS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS, MEDICAMENTOS E MATERIAIS. QUANTITATIVO DE MÉDICOS INSUFICIENTES. REMUNERAÇÃO SEM ATRATIVIDADE. RISCO IMINENTE AOS RECÉM-NASCIDOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COM FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela Senhora Ana Ellen de Queiroz Santiago, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO), sobre supostas irregularidades na estrutura física e no quadro de pessoal da UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro Ferreira – HBAP e inexistência de leitos públicos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, dentre outras situações relevantes, as quais foram identificadas em vistorias *in loco*, realizadas pelo Departamento de Fiscalizações do CREMERO e encaminhada a esta Corte de Contas.

De início cabe destacar, que o CREMERO requisitou da Corte concessão de Tutela Inibitória de Urgência para sustar o funcionamento da UTI neonatal do Hospital Regional de Cacoal – HRC, até que esteja adequada para atender os pacientes, nos termos da Portaria Ministerial e que sejam adotadas todas as medidas administrativas necessárias para a devida estruturação do serviço em prazo a ser definido por esta Corte de Contas, a fim de que haja a satisfação desse serviço público e fundamental destinado às crianças recém-nascidas de todo o estado.

Em juízo prévio de cognição sumária não exauriente, a Tutela Antecipatória vindicada pelo CREMERO foi indeferida, tendo em vista que a suspensão imediata das instalações de UTI (s) no Hospital Regional de Cacoal – HRC, ainda que os aparelhos estejam funcionando em estado precário e, em desarmonia com a Portaria 930/2012 do Ministério da Saúde, não pode ser interrompida abruptamente, sob pena ensejar efeitos prejudiciais aos recém-nascidos.

Nessa quadra, por envolver questões de saúde pública a medida cautelar não teve acolhimento. Entrementes a negativa da concessão, não impede que o Tribunal de Contas de Contas dê prosseguindo ao feito, motivo pela qual, determinei diligência junto à pasta da SAÚDE a fim de que fossem encaminhados documentos e informações acerca do funcionamento das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) instaladas no nosocômio em referência. Para tanto, exarei decisão monocrática com o seguinte teor:

DM 000183/22-GCVCS/TCE-RO

[...]

II – Conhecer a presente Denúncia, formulada pelo Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO (CNPJ 15.848.351.0001/24), notadamente pela suposta instalação inadequada de Unidades de Tratamento Intensivo neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC, contrariando as exigências da Portaria nº 930/2012/MS, implicando em riscos eminentes à saúde dos recém-nascidos, por preencher os requisitos estabelecidos no artigo 78-B, 79 e 80, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Denunciante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno^[2], tendo em vista que a suspensão imediata da instalações de UTI (s) no Hospital Regional de Cacoal – HRC, ainda que os aparelhos estejam funcionando em estado precário e, em desarmonia com a Portaria 930/2012 do Ministério da Saúde, a terapia não pode ser interrompida abruptamente, sob pena de causar substancial probabilidade *periculum in mora* (inverso) e ensejar efeitos prejudiciais aos recém-nascidos, logo, não configurado a probabilidade do direito invocado na forma preconizada do §3º, do artigo 300, do CPC (Precedentes Processos: 02546/2020/TCE-RO - 02537/2020 - 01384/2022/TCE-RO);

IV – Determinar a Notificação das Senhoras Semáyra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária de Estado da Saúde – SESAU; Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**),



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE, ou quem vier lhes substituir, para que, no âmbito de suas competências, adotem de imediato as medidas necessárias para que a UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC seja dotada de todas as condições de trabalho e funcionamento adequado, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida de forma eficaz, ainda que seja para minorar o sofrimento dos recém-nascidos, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade pela inação, podendo sujeita-los às penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

[...]

Devidamente notificadas, em atenção a decisão exarada, a ex-Secretária de Estado da Saúde **Semayra Gomes Moret** (ID 1325573; 1325574 e 1422177^[3]) e a Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (ID 1422178), na qualidade de Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal (HRC), apresentaram informações e documentações de defesa.

De posse da documentação encaminhada pela SESA, a Unidade Técnica (ID 1431230), empreendeu ampla análise no feito, colhendo, inclusive informações do Processo nº 02429/22/TCE-RO (Inspeção Ordinária), para subsidiar o procedimento. Com efeito, a unidade técnica emitiu nota conclusiva e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

77. Diante da presente análise, segundo as evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades apresentadas na denúncia:

78. a) falha do Poder Executivo do Estado de Rondônia em não construir e/ou manter a devida infraestrutura de ambientes hospitalares para o atendimento de neonatais, inclusive falhando em não disponibilizar o serviço em quantidade minimamente necessária para o Estado de Rondônia, segundo o que foi abordado nos tópicos 3.1 e 3.4 deste relatório;

79. b) falha do Poder Executivo do Estado de Rondônia em manter e trocar equipamentos em final de vida útil, assim como de insuficiência de insumos para o atendimento de neonatais, resultando em descumprimento dos requisitos previstos em norma, segundo o que foi apresentado no tópico 3.2 deste relatório;

80. c) falha do Poder Executivo do Estado de Rondônia em suprir e gerir seu quadro de equipe de saúde necessária para o atendimento de neonatais, segundo o que foi apresentado no tópico 3.3 deste relatório.

81. Como as irregularidades identificadas são atinentes a questões históricas da gestão da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, deve ser chamado aos autos o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, enquanto gestor máximo e atual representante da pasta.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. DETERMINAR a citação do Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, na condição de gestor máximo e atual representante da SESA, para que, caso queira, apresente razão de justificativa acerca dos fatos elencados nas seções 3 e 4 deste relatório, nos termos do art. 30, §1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.2. ALERTAR a Administração para a garantia da quantidade de leitos mínimos de UTIN, de UCINCo e de UCINCa, necessários para os cuidados com neonatais no Estado de Rondônia, segundo o que está previsto no art. 7 da Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012;

5.3. ALERTAR a Administração para a garantia da adequação na infraestrutura, equipamentos e insumos médicos mínimos necessários para os cuidados com bebês prematuros, no HBAP, segundo o que está previsto na Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012;

5.4. ALERTAR a Administração que provisione adequadamente seus quadros de toda a equipe especializada no cuidado de neonatais no HBAP, inclusive de médicos pediatras e neonatologistas, segundo o que está previsto na Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012;

5.5. DETERMINAR a Administração que apresente o "estudo de viabilidade técnica referenciado" quanto as ações para a implantação dos "04 leitos de UTI Neonatal e 04 leitos de cuidados intermediários e todos os seus ambientes de apoio para seu correto funcionamento" na região MACRO II do Estado de Rondônia, segundo o que está previsto na Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012, levando também em consideração o já pactuado com o Poder Judiciário;

5.6. DETERMINAR a Administração que apresente um "estudo de viabilidade técnica referenciado e cronograma de implantação" quanto ao cumprimento das ações descritas nos itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 deste relatório, no prazo a ser definido pelo Relator.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem! Em atenção a **DM 000183/22-GCVCS/TCE-RO**, a ex-Secretária de Estado da Saúde Semayra Gomes Moret (ID 1325573; 1325574 e 1422177^[4]), apresentou informações acompanhadas de imagens das instalações das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital Regional de Cacoal (HRC), pontuando que a SESA tem envidado esforços no intuito de melhor atender às determinações legais. Acrescentou ao fim, que a UTI neonatal está em fase de

adaptação estrutural, não havendo que se falar em inadequação no funcionamento, sendo equivocada as informações apresentadas inicialmente pelo denunciante, cabendo o arquivamento do presente processo por este Tribunal de Contas.

De igual forma, a Senhora Solange Pereira Vieira Tavares (ID 1422178), na qualidade de Diretora-Geral do Hospital Regional de Cacoal (HRC), compareceu aos autos e afirmou que o Projeto de longo prazo está sendo tratado no Processo Administrativo SEI Nº 0036.093668/2022-07, onde Coordenação de Obras foi instada a apresentar “projeto arquitetônico e orçamentário para implantação definitiva de uma Unidade de atendimento Neonatal no Hospital Regional de Cacoal, na área conhecida como capela”.

Adicionou a Diretora-Geral do HRC, que optou pela adequação de parte do espaço destinado a clínica pediátrica no Hospital Regional de Cacoal, para implementação de um total de 08 (oito) leitos, sendo 04 (quatro) para cuidados intensivos e 04 (quatro) para cuidados intermediários, reforçando que de acordo com a taxa de ocupação apresentada pelo estabelecimento não haveria prejuízos ao atendimento clínico pediátrico. Finalizou afirmando que a SESAU tem empenhado esforços no intuito de tornar exequível a abertura da UTI neonatal, atendendo as determinações legais.

Em exame ao calhamaço processual, o que se verifica é que a SESAU efetivamente não vem empreendendo medidas satisfatória para solucionar com a demanda de UTI's aos recém-nascidos, quer no Hospital de Base Ari Pinheiro (HBAP) ou no Hospital Regional de Cacoal (HRC), conforme aferido pela unidade técnica e da documentação encartada pelo CREMERO ao processo.

Segundo o denunciante, o HBAP além das deficiências nas estruturas das Unidades de Tratamento Intensivo, há anos não tem aumento de quantitativo de leitos de UTI neonatal.

De fato, informou a Unidade Instrutiva que em consulta ao CNES/DATASUS nº 4001303 do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, verificou-se que o nosocômio em 2023 possui o mesmo quantitativo de leito que foi disponibilizado no ano de 2019, não havendo nenhum avanço ao longo dos anos. Para corroborar com a assertiva lançada, a unidade técnica teceu os seguintes comentários que merecem destaques:

[...]

16. Os dados apresentados também indicam que ainda não existem Leitos de UTI Neonatal públicos em Hospital Público da macrorregião II do Estado de Rondônia (Cacoal e região). Também por conta disto foi instaurada ação civil pública^[5], visando abertura de atendimento de pelo menos 2 (duas) UTI's Neonatal no Hospital Regional de Cacoal – Cacoal/RO.

17. Será visto a seguir que a SESAU busca viabilizar 4 (quatro) unidades de UTI Neonatal e 04 leitos de cuidados intermediários no Hospital Regional de Cacoal (HRC). Até o momento não se tem notícia da inauguração técnica e legalmente das UTIN's no HRC hoje. Mirando na quantidade prevista para o atendimento dos bebês prematuros, segundo os dados mais recentemente disponibilizados do Estado de Rondônia, do ano de 2021^[6], ainda seriam insuficientes os 41 de 51 leitos de UTIN previstos segundo a Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012, a não ser que tenham hoje pelo menos 25 Leitos de UTIN contratados, ou seja, 10 a mais que os 15 de 2019.

18. Ainda tem que ser considerada a questão da deficiência em equipamentos e insumos da UTIN e das outras áreas relacionadas com os bebês prematuros (Berçário), que influenciam em uma ocupação extraordinariamente maior e mais cara dos leitos de UTIN. Este tópico será melhor explanado no capítulo 3.2 deste relatório.

19. Portanto, consideram-se procedentes as deficiências da estrutura necessária para o adequado atendimento de neonatais no estado de Rondônia, segundo as informações apresentadas acima e que também foram indicadas na denúncia.

Sobre a deficiência estrutural do HB Ari Pinheiro (HBAP), por meio da DM-00034/23-GCVCS/TCE-RO, relativa ao Processo nº 02429/22/TCE-RO (Inspeção Ordinária^[7]) foi determinado à SESAU a apresentação de medidas iniciais acompanhadas de documentos probantes, com o fim de deflagrar ações de melhoria da infraestrutura e manutenção do hospital. E em visita física ao local na data de 7.06.2023 a unidade técnica fez os seguintes apontamentos:

[...]

23. Foi possível observar que a estrutura para atendimento dos bebês prematuros sofre com diversas necessidades.

24. Segundo informado, o Centro obstétrico encontra-se em construção a cerca de 4 (quatro) anos^[8]. Portanto, diversos serviços estão sendo realizados em lugares improvisados, com sérios problemas como ambientes apertados (p.ex. sala de reanimação cardiopulmonar), como a ausência de espaços adequados para a vivência dos acompanhantes com os neonatos, dentre outras necessidades técnicas, de uso e manutenção já registradas no trabalho da SGCE já mencionado.

25. As Coordenações de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Serviço Social, Coordenação Geral da UTI Neonatal e Berçário compartilham atualmente o mesmo ambiente da sala de “Depósito de Material”, com área aproximada de 15m² para tudo isso. Ou seja, técnica, usual e operacionalmente inadequado.

26. Foi relatado que houve visita recente da Comissão de Residência Médica – COREME, resultando na proibição da permanência de residentes médicos no período noturno por ausência de sala de repouso específica para a categoria.

27. Também foi informado da não funcionalidade do ponto eletrônico atualmente instalado. Apresentaram como modelo a ser visado pela Direção do HBAP o ponto eletrônico da Maternidade Municipal.

28. Por último, destaca-se que existem atualmente 3 bebês na UTI Neonatal que já tem idades corrigidas que ultrapassam em vários meses a de bebês neonatais e que ainda não houve liberação das vagas para a transferência para Leitos Pediátricos do Hospital Infantil Cosme e Damião. Isto aumenta a criticidade da oportunidade das vagas da UTI Neonatal no HBAP.

29. Logo, observa-se que a denúncia (ID 1270671), é procedente quanto a deficiência da estrutura do HBAP frente a Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012.

Como se vê, a SESAU ainda não empreendeu melhorias na estrutura das UTI's do HB Ary Pinheiro (HBAP), sendo necessário que o gestor da pasta envie esforços no sentido de garantir ações que avancem na qualidade da estrutura da unidade, a fim de atender com dignidade a demanda existente.

Em relação à estrutura do Hospital Regional de Cacoal (HRC), a unidade técnica, ponderou a ausência de estrutura das UTI's da unidade hospitalar. Em sua análise, mencionou que a SGCE efetivou diligência física nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro/2023^[9], onde constatou a existência de inconformidade de ordem estrutural nas instalações visitadas. Na oportunidade, o órgão de instrução fez as seguintes avaliações:

31. A avaliação da infraestrutura e manutenção predial deste complexo edifício e suas instalações prediais, resultou em "REGULAR" para condição técnica e de uso e em "INFERIOR" para condição de manutenção. Complementarmente, destacou-se que nos próximos anos as condições técnicas e de uso da edificação poderão se deteriorar rapidamente caso seja mantida a ausência e/ou insuficiência de investimentos financeiros e técnicos na manutenção predial.

32. De acordo com a DM-00056/23-GCVCS-Decisão Inicial, emitida 16/4/2023, foi determinado que sejam adotadas, "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências saneadoras das impropriedades e faltas [...] identificadas".

33. Mais especificamente a respeito da infraestrutura necessária para a implantação dos leitos de UTI Neonatal, foi obtida resposta a questionamento recente feito neste sentido por esta unidade técnica. Encontra-se descrito que houve audiência de tentativa de conciliação com o Poder Judiciário em 03/05/2022, ficando definido que:

"A decisão fica suspensa pelo prazo de 60 dias quando deve ser apresentado aos autos o estudo de viabilidade técnica referenciado pela equipe em que será possível identificar questões atinentes às melhores condições para implantação de forma adequada e de bom funcionamento dessas UTIs que necessitam do devido acompanhamento e rigor técnico de qualidade e eficiência. [...]"

Para cumprimento da decisão judicial, houve definição de estratégias a curto e a longo prazo. A curto prazo haverá adequação de espaço na internação pediátrica, e a longo prazo a implantação de estrutura de UTI completa, onde atualmente a área é conhecida como "capela", ambos nas dependências do Hospital Regional de Cacoal - HRC. [...]

Como estratégia a curto prazo, optou-se pela adequação de parte do espaço destinado a clínica pediátrica no Hospital Regional de Cacoal, para implementação de um total de 08 (oito) leitos, sendo 04 (quatro) para cuidados intensivos e 04 (quatro) para cuidados intermediários, reforça-se que de acordo com a taxa de ocupação apresentada pelo estabelecimento não haverá prejuízos ao atendimento clínico pediátrico. O número de leitos definidos diverge da decisão judicial, devido a necessidade otimização de recursos humanos e materiais necessários para operacionalizar o número de leitos exigidos na decisão.

Em resposta ao Memorando 1085 (0031277564), foi encaminhado para validação o Adendo Estudo preliminar - UTI Neonatal (0031519771), que prevê a adequação da estrutura física do bloco "enfermaria pediátrica" do Hospital Regional de Cacoal, para receber 04 leitos de UTI Neonatal e 04 leitos de cuidados intermediários e todos os seus ambientes de apoio para seu correto funcionamento. Para atendimento da demanda foi necessário a utilização de 02 leitos de isolamentos, duas enfermarias, e uma área destinada aos acadêmicos, conforme estudo apresentado. O estudo arquitetônico foi repassado com a equipe da engenharia da AGEVISA (Eng. José Inácio) e com a equipe técnica da GTVISA (Rosa Maria), onde foi solicitado local para a extração (ante sala e sala de extração) e sala de processamento e armazenamento do leite materno. Em atendimento a solicitação propomos a utilização de salas que estão sem uso no bloco da farmácia, conforme Adendo Setorização (0031521764).

ESTRUTURA:

Por meio do processo 0020.149535/2021-82 é possível acompanhar toda relação da parte estrutural, realizado por profissional competente da área, onde consta o Estudo Preliminar de Setorização (0031963917) demonstrando o setor de UTI Neonatal. As obras já foram concluídas, restando algumas adequações a serem realizadas, ficando sob responsabilidade do setor SESAU-CO. [...] Solicitação de reforma e adequação do Lactário para UTI Neonatal, devido a necessidade de manipulação de leite materno ordenhado e fórmula, assim como a sua conservação. O leite materno ordenhado pode ser reservado em geladeira por cerca de 12h e aquecido em banho Maria, o que poderia ser feito no lactário já existente. A fórmula deve ser manipulada em local reservado, como o lactário, uma vez que ordenha beira leito fica reservada para bebês que receberam a dieta de imediato, não suprimindo a necessidade de um lactário. Processo nº 0036.109622/2022-17. Solicitação de reforma e adequação, de uma sala no setor de farmácia para ser utilizada para manipulação de nutrição parenteral. Foi realizada reunião dia 19 de dezembro às 10h com a Arquiteda da SESAU-CO, médicas neonatologistas e Direção - HRC onde foi acordado que será encaminhado nova proposta de projeto de adequação para aprovação na AGEVISA. Processo para acompanhamento nº 0036.109622/2022-17.

34. Resta observar que tem havido mobilização para a adequação do layout do nosocômio, assim como de reforma na estrutura da edificação e em suas instalações. Restando, no entanto, a finalização das medidas pendentes e necessárias para o cumprimento dos objetivos em tela.

35. Logo, observa-se que a denúncia (ID 1270671), é procedente quanto a deficiência da estrutura do HRC frente aos parâmetros da Portaria do Ministério da Saúde n. 930, de 10 de maio de 2012.

Como demonstrado, assiste razão ao Corpo Técnico que indicou problemas estruturais na unidade hospitalar. E, em que pese ter iniciado algumas obras e melhorias, no conjunto, o Hospital Regional de Cacoal (HRC), ainda padece de estrutura adequada para atender os recém-nascidos, vez que ainda existe ações pendentes de edificações/reformas e instalações, contrariando as disposições insertas na Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012.

No que concerne aos equipamentos no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), a unidade técnica com base na diligência realizada pela SGCE (7.06.2023), constatou a falta e insuficiência dos seguintes equipamentos:

- a) Incubadoras reservas. Quando não se tem incubadora reserva, exige que ao falecer um neonatal, que se lave o leito de UTI, mobilizando mão de obra deficiente no setor. Isto atrasa a liberação da vaga de UTI. Também a ausência de incubadoras reserva aumenta o risco de infecções, pois as incubadoras deveriam ser trocadas periodicamente para higienização e limpeza;
- b) Berços aquecidos;
- c) Monitores para o berçário. Constatou-se que somente 3 dos 36 leitos são atendidos por monitores. Esta insuficiência de equipamentos para o Berçário, dentre outros com insuficiência ou ausência, sobrecarrega a UTI Neonatal para atender neonatos que poderiam estar recebendo cuidados nas áreas de médio/baixo risco, inclusive aliviando a área e tornando menos oneroso o atendimento;
- d) Ventiladores pulmonares estão em quantidade insuficiente. Foi informado que há vários ventiladores registrados pela área de patrimônio que estão para conserto aguardando liberação do recurso para tal;
- e) CPAP (equipamento utilizado para o tratamento contra a apneia do sono) estão em quantidade insuficiente;
- f) Bombas de seringas estão em quantidade insuficiente.

Nota-se, que os equipamentos além de precários, não vêm sendo utilizados de modo assertivo. A propósito, como consta dos autos, identificou a unidade instrutiva em suas diligências, de que inexistia incubadora reserva para substituir o leito em que faleceu o recém-nascido, sendo necessário a higienização da incubadora para ser utilizada novamente, o que atrasa e torna oneroso o atendimento, bem como constatou a insuficiência de monitores de berçário, berços aquecidos, ventiladores pulmonares, CPAP^[10] e bombas de seringas, comprometendo e colocando em risco a vida dos recém-nascidos.

A respeito dos insumos/materiais, a unidade técnica verificou a ausência/ insuficiência e dificuldade na aquisição dos seguintes materiais e insumos no HBAP:

- a) Medicações manipuladas. Foi feita aquisição emergencial, mas já estão na fase interna de licitação ordinária para dar continuidade;
- b) Outras medicações como: dopamina, metronidazol, aminofilina, dentre outros;
- c) Tubos de entubamento;
- d) Cateter umbilical.

Percebe-se, que a deficiência de insumos/material no HBAP é injustificável, considerando que são de extrema importância aos recém-nascidos. É de relevância, que a SESAU adote medidas consistentes para suprir com urgência a falta dos insumos/medicamentos e matérias em quantidade suficientes para garantir o direito à vida, a ausência destes, podem trazer riscos eminente aos pacientes neonatais o que é inadmissível.

Em relação ao Hospital Regional de Cacoal (HRC), a unidade técnica, pontuou que o CREMERO juntou aos autos (ID 1288177), relação de equipamentos exigidos pela legislação e necessários para a implantação das UTI's. Em reforço, em 31.10.2022, a própria unidade hospitalar (ID 1288178), por meio do Parecer nº 8/2022/HRC admite da necessidade dos equipamentos para o atendimento neonatal. Vejamos o teor do expediente:

[...]

Diante disso informo que no momento o Hospital Regional de Cacoal não possui, ainda, os equipamentos mínimos necessários para abertura de leitos neonatais e necessita de capacitação de toda equipe assistencial para tal atividade. Portanto há a necessidade de aquisição desde estetoscópio neonatal a ventiladores mecânicos neonatais, pois em vistoria ao almoxarifado constatei que não há equipamentos adequados, como por exemplo: bomba de seringa de infusão contínua, aparelho de CPAP neonatal tipo bolha, monitores multiparametros, ventilador mecânico neonatal, catéter umbilical, estetoscópio neonatal, dentre outros.

[...]

Consoante demonstrado, a própria gestão do HRC é sabedora da ausência de equipamentos e por consequência de insumos/materiais na unidade hospitalar. Assim, diante da confissão admitida, resta a esta Corte de Contas, promover a oitiva do gestor da pasta da saúde para que venha aos autos e informe acerca das medidas que estão sendo adotadas com vista em sanar com o apontamento (ausência de equipamento/insumo/medicamentos/material).

Quanto a deficiência de pessoal e insucesso dos editais para contratação de profissionais, a unidade técnica teceu os seguintes comentários:

45. Na visita mencionada ao HBAP em 7/6/2023, foi informado que tem havido dificuldades de recrutamento e manutenção da equipe especializada das diversas áreas técnicas do atendimento dos neonatos, inclusive insuficiência em seus quadros.

46. Tendo em vista que um problema de recursos humanos encontrado, para se ter a equipe mínima de profissionais para o atendimento das UTI's em Neonatologia é o de captar médicos pediatras e neonatologistas para os quadros próprios da SESAU/RO, quer sejam efetivos ou temporários, será apresentado um estudo sobre as possibilidades de insucesso dos editais de captação de médicos pediatras e neonatologistas realizados nos últimos anos.

Em relação à remuneração dos médicos pediatras e neonatologistas, o órgão de instrução verificou que o salário ofertado pela SESAU é pouco atrativo em relação aos demais estados da federação. Para tanto colacionou quadro comparativo com os seguintes valores da hora laborada:

Tabela 03 – Comparativo da remuneração “bruta” oferecida pela SESAU/RO x Outros Órgãos Públicos no Brasil para “Médico Neonatologista”.

Edital de Rondônia	Ano	[R\$/hora] Oferecidos pela SESAU/RO	[R\$/hora] Média simples da amostra do ano p/ outros órgãos públicos	[R\$/hora] Média ponderada da amostra do ano p/ outros órgãos públicos
EDITAL N. 013/GCP/SEGEF, DE 20 DE JANEIRO DE 2017	2017	45,14	50,40	56,60
Edital n. 24/2018/SEGEF-GCP	2018	58,95	64,25	67,59
EDITAL Nº 272/2022/SEGEF-GCP	2022	64,19	79,41	68,51

Fonte: Própria.

Em complemento, a unidade técnica, asseverou que o possível insucesso dos editais de captação de médicos neonatologistas esteja também relacionado com a sobrecarga de trabalho e falta de condições para boa atuação desta categoria. Na visita de fiscalização do CREMERO em 5.9.2022 (ID 1270671), foram encontrados apenas 2 (dois) médicos plantonistas fixos na UTI Neonatal no HBAP enquanto eram necessários no mínimo 3 (três) para atender os pacientes neonatais, gerando uma sobrecarga de trabalho para o profissional.

Frente a isso, fácil concluir que os certames realizados para a contratação de médicos especializados não obtêm o êxito desejado em função da baixa remuneração ofertada pela SESAU, aliadas às condições de trabalho que excedem a carga normal, tornado o labor insalubre e estressante, o que implica na avaliação de melhoria dos vencimentos dos profissionais da área pela SESAU, com condições atrativas e estímulo para desenvolvimento da profissão, nos contornos da norma que regula a função.

Por fim, a unidade técnica ainda trouxe informações sobre outras demandas relacionadas ao atendimento de neonatais, que estão sendo examinadas por meio do **Processo nº 00428/23/TCE-RO** (ID 1403983), que trata de Auditoria Operacional no âmbito do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP. Portanto, são ações relacionadas a gestão e operação adequada dos leitos do nosocômio, logo, será debatido no processo citado.

No mais, em complemento à instrução e, como informação adicional, a unidade técnica acrescentou que houve solicitações por parte da Direção do Hospital Regional de Cacoal – HRC a cada setor competente do Governo do Estado de Rondônia, no sentido de ser disponibilizado cursos com a finalidade de aprimoramento/perfeccionamento dos servidores da equipe multiprofissional que irão compor as UTI's (SEI: 0036.102195/2022-38); solicitação de providências para realização do Teste do Pezinho no HRC (SEI: 0036.108146/2022-17) e solicitação da coordenação da UTI neonatal do HRC, para que seja disponibilizada a Vacina BCG e capacitação para aplicação da mesma (SEI: 0036.108145/2022-64).

Assim, dado o contexto fático/probatório, em sua conclusão, a unidade técnica identificou as seguintes falhas do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação a matéria abordada: a) falha em não construir e/ou manter a devida infraestrutura de ambientes hospitalares para o atendimento de neonatais, inclusive falhando em não disponibilizar o serviço em quantidade mínima necessária; b) falha em manter e não trocar equipamentos em final de vida útil, assim como de insuficiência de insumos para atendimento de neonatais e, c) falha em suprir e gerir o quadro de equipe necessária para o atendimento de neonatais.

Mesmo que o Governo do Estado de Rondônia, não tenha priorizado as ações relacionadas às UTI's neonatais, a unidade técnica entendeu que no presente caso, por questões históricas da gestão da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, deva ser chamado aos autos somente o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, atual gestor da pasta, a fim de apresentar defesa ou justificativa acerca das inconformidades listadas no processo.

No ponto, há concordância em notificar o atual Secretário de Estado da Saúde para que venha aos autos apresentar sua defesa e modernamente implementar as medidas corretivas listadas no processo, quanto a isso não há contestação. Entretanto, adicionalmente, entendo que não seria crível e razoável, deixar de cientificar o atual Governador, porquanto, em que pese não estar sendo responsabilizado, em tese, coexiste responsabilidade nas ações direcionadas à Saúde Pública do Estado, vez que o Chefe do Poder Executivo não priorizou e/ou implementou medidas visando melhorar a estrutura e as condições de funcionamentos das UTI's Neonatais, que padecem, ainda, com a ausência de equipamentos, insumos, medicamentos, matérias e de profissionais médicos para atender os recém-nascidos. Logo, deve o Governador ser notificado, para que, dentro de suas competências, adote medidas de gestão capazes de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços.

Ademais, a meu ver, unidade técnica incorreu em equívoco quando manifestou-se pela notificação tão somente ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde. É que, da análise do expediente, verificou-se a permanência das inconformidades, que ainda necessitam de justificativas e esclarecimentos por parte das Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**) e ex-Secretária de Estado da Saúde; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, tendo em vista não terem priorizado, quando responsáveis pelas respectivas pastas, o atendimento aos

neonatais, com UTI adequada, bem como deixaram de equipá-las de forma a ofertar insumos/matérias aos pacientes, colocando em risco a vida dos recém-nascidos.

Dito isso, no campo da responsabilização, compete indicar, a imputação ao agente público envolvido, em tese, aqueles que deram causa as irregularidades, ainda que sem indícios da ocorrência de dolo ou erro grosseiro, para que seja possibilitado a oferta ao contraditório, assim como a expedição de determinações ou outras medidas pelo Tribunal de Contas, em sujeição ao estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Desta feita, devem ser chamados em AUDIÊNCIA as Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**); ex-Secretária de Estado da Saúde; **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e o Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em face das irregularidades aqui identificadas, a saber: a) não ofertarem UTI's Neonatais, com estrutura adequada para o atendimento dos recém-nascidos e quantitativo insuficiente de Unidades de Tratamento Intensivo, nos HBAP e HRC; b) pela ausência de equipamentos e insumos/matérias suficientes para atender os recém-nascidos nas unidades hospitalares e, c) por não contratarem médicos (pediatras e neonatologistas) suficiente para atender a demanda das unidades, conforme destacado pela unidade técnica e CREMERO.

Adicionalmente, e de se pontuar que preteritamente, em sede da **DM 00183/22-GCVCS/TCE-RO** (1298189) a Secretária de Estado da Saúde - SESA, Senhora **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), e Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, bem como o Controlador Geral do Estado à época, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), foram notificados para, dentro de suas competência, adotarem medidas imediatas com o fim de dotar a UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – HRC de todas as condições de trabalho e funcionamento adequado, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida de forma eficaz, ainda que seja para minorar o sofrimento dos recém-nascidos.

E, em face da notificação, foram apresentados documentos e informações (ID 1325573; 1325574 e 1422177) com o fim de contrapor os fatos denunciados pelo CREMERO, contudo, não foram suficientes para aclarar e/ou demonstrar a regularidade da situação, pois, a teor dos fundamentos carreados aos autos pela instrução técnica, **os problemas ainda remanescem**.

Deste modo, de acordo com o princípio da continuidade do serviço público, o atual Secretário da pasta da Saúde **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha**, passa a ser titular da responsabilidade originária do processo, portanto deverá ser notificado para promover as ações relacionadas as UTI's Neonatais, bem como o atual Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro **Senhor Elcio Barony de Oliveira**, para esclarecer as condições da UTI Neonatal do nosocômio em referência.

Ademais, frisa-se, que a unidade técnica, em seu relatório, exteriorizou em ALERTAR o atual Secretário de Estado da Saúde **Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha** para garantir o funcionamento adequado das instalações, com os equipamentos e insumos mínimos necessários, bem como provisione adequadamente os quadros de funcionários das UTIs, com médicos pediatras ou neonatais, de acordo com a previsão da Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012. Por entender que as ações são de necessidades premente, a relatoria entendeu ser consentâneo e harmonioso, emitir determinação para o gestor cumprir com as obrigações, dado a relevância do evento, que necessita de urgência de em implementação.

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal^[1]; artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96^[2] c/c artigos 62, inciso III e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno^[3] desta Corte de Contas, prolo a seguinte **DECISÃO**:

I – Determinar a AUDIÊNCIA das Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**); Ex-Secretária de Estado da Saúde, **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC e do Senhor **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consistente na apresentação de justificativas acompanhadas de documentação probante, no que couber, pelo **descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência)** e arts. 196 e 197 da Constituição Federal, c/c a Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012, acerca das seguintes inconsistências:

a) deixar de implementar as medidas necessárias para implementação de UTI's Neonatais, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, com estrutura adequada e todas condições de trabalho e funcionamento, bem como de ofertar o quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme item 3.1.; 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório Técnico (ID 1431230),

b) deixar de promover em quantidade suficientes a aquisição de equipamentos, insumos e medicamentos, matérias de extrema importância aos recém-nascidos, das UTI's – em eminente risco aos pacientes neonatais, consoante disposição do inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme destacado no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 1431230),

c) deixar de deflagrar Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação de Médicos "Neonatologistas ou Pediatras" com remuneração atrativa e condições dignas para desenvolvimento da profissão, nos contornos da norma que regula a função, conforme item 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório Técnico (ID 1431230);

II – Determinar a NOTIFICAÇÃO do Senhor do **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESA e do Senhor **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e da Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC, nos termos do art. 30, §2º do RI/TCE, para que, no âmbito de suas competências, comprovem perante esta Corte de Contas, **as medidas iniciais quanto:**

a) à implementação de UTI's Neonatais, no Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Regional de Cacoal – HRC, com estrutura adequada e todas condições de trabalho e funcionamento, bem como disponibilize quantitativo de leitos suficientes para o atendimento dos recém-nascidos, a fim de resguardar o direito à saúde e à vida dos paciente neonatais, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, encartado no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme item 3.1.; 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório Técnico (ID 1431230);

b) à aquisição de equipamentos, insumos, medicamentos e matérias de extrema importância aos recém-nascidos, para suprir com urgência a falta dos produtos em quantidade suficientes para garantir o direito à vida, considerando que a ausência destes, podem trazer riscos eminente aos pacientes neonatais, consoante disposição do inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, conforme destacado no item “3.2” do Relatório Técnico (ID 1431230);

c) estudos acerca da possibilidade de deflagrar, com a máxima urgência, Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, visando a contratação de Médicos Neonatologistas ou Pediatras com remuneração atrativa e condições dignas para desenvolvimento da profissão, nos contornos da norma que regula a função, conforme item 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório Técnico (ID1431230),

d) elabore estudo de viabilidade técnica quanto às ações para a implantação dos 04 leitos de UTI Neonatal e 04 leitos de cuidados intermediários e todos os seus ambientes de apoio para seu correto funcionamento na região MACRO II do Estado de Rondônia, nos contornos estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012 e termo ajustado com o Poder Judiciário por ocasião da audiência de conciliação, realizada em 03/05/2022,

e) elabore estudo de viabilidade técnica e cronograma de implantação quanto ao cumprimento das ações descritas nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório Técnico (ID 1431230);

III – Determinar a NOTIFICAÇÃO do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, para que, no desiderato do cargo, envie esforços no sentido de priorizar as ações da Saúde Pública do Estado e Rondônia, em especial as UTI's neonatais, tendo em vista que as unidades padecem de estrutura adequada, insuficiência de leitos, de equipamentos, insumos, medicamentos e matérias relevantes aos recém-nascidos e de profissional qualificados para atender os pacientes das “UTI's Neonatais” das Unidades Hospitalares do Estado de Rondônia, a teor do que prescreve os art. 196 e 197 da Constituição Federal;

IV - Determinar a notificação do Senhor **Jose Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia - CGE, ou quem vier a lhe suceder, para que, no âmbito de sua competência, acompanhe as medidas determinativas disposta pelo item II e III desta Decisão, bem como emita alerta ao gestor público, em caso de violação da Portaria do Ministério da Saúde nº 930/2012 e artigo 196 e 197 da Constituição Federal, sob pena de ser sancionado por inação, nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados na forma dos itens I e II desta Decisão, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos agentes públicos citados nos itens I a IV, com cópia do relatório técnico (ID 1407132) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste/Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº154/96^[14];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado item V desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, mantendo-se a autorização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[16];

VIII - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), na qualidade de Secretário Estadual de Saúde – SESAU; **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), na qualidade de Governador do Estado de Rondônia; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: ***.906.922-**), na qualidade de Controlador Geral do Estado – CGE; **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF: ***.334.126-**), Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP; e as Senhoras **Semáyra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF: ***.169.602-**), Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal – HRC; ao **Conselho Regional de Medicina de Rondônia** – CREMERO (CNPJ: 15.848.351.0001/24), representado pela Senhora **Ana Ellen de Queiroz Santiago** (CPF: ***.031.763-**), na qualidade de Presidente do CREMERO; aos advogados: **Renata Fabris Pinto Gurjão** (OAB/RO 3.126); **Felipe Godinho Crevelaro** (OAB/RO 7.441); **Tereza Alves de Oliveira** (OAB/RO 10.436);

IX – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do RI/TCE-RO;

X - Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 08 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração – Documento ID 1270672.

[2] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer

cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[3] Parecer Técnico/demonstrativo de necessidade de leitos de UTI.

[4] Parecer Técnico/demonstrativo de necessidade de leitos de UTI.

[5] Ação Civil Pública n. 7011193-82.2020.8.22.000.

[6] Em 2021 foram 25.439 nascidos vivos, segundo o filtro "Nascim p/resid.mãe". Disponível em:

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvro.def>.

[7] Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

[8] Foi informado pela equipe de acompanhamento que teve rompimento do contrato anterior e está sendo realizada nova licitação para a conclusão da obra do centro obstétrico.

[9] Extraído do Processo nº 02426/22/TCE-RO – Inspeção Ordinária.

[10] Equipamento utilizado para o tratamento contra a apneia do sono.

[11] Art. 5º [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

[12] 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[13] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

[14] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]

[15] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[16] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/23

PROCESSO N.: 0077/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Drayton Florêncio da Silva, CPF nº ***.268.414-**.268.414-**.268.414-**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO - CPF nº ***.790.924-**.790.924-**.790.924-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 287/2022/PM-CP6 de 3.10.2022, publicado no DOE edição. n. 190 de 4.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Drayton Florêncio da Silva, CPF nº ***.268.414-**.268.414-**.268.414-**, RE 100061690, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 287/2022/PM-CP6 de 3.10.2022, publicado no DOE edição. n. 190 de 4.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Drayton Florêncio da Silva, CPF nº ***.268.414-**, RE 100061690, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC nº 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei nº 1.063/2002, calculados sobre o soldo de Coronel PM, com base no art. 28 da Lei n. 1.063/02 (com sua redação revogada); e paridade, com base no art. 24, § 4º, da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual nº 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei nº 5.245/2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/23

PROCESSO N.: 00804/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Natanael Borges da Costa, CPF nº ***.945.952-**
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas, Comandante-Geral da PMRO em exercício, CPF nº ***.215.980-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição. n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Natanael Borges da Costa, CPF nº ***.945.952-**, RE 100061951, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição. n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Natanael Borges da Costa, CPF nº ***.945.952-**, RE 100061951, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/23

PROCESSO N.: 02276/2019 – TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
ASSUNTO: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. ***.479.422-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações;
Nilséia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**, Pregoeira da Supel;
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Secretário de Estado da Saúde – Sesau;
Maxwel Mota de Andrade, CPF n. ***.152.742-**, Procurador do Estado de Rondônia;
INTERESSADOS: Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30
Antônio Luiz Francisco, CPF n. ***.949.176-**, representante da Ortomed
Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - Inao Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05
Johnathan de Sousa Parreira, CPF n. ***.604.271-**, representante do Inao;
Bruno Carmello Rocha Lobo, CPF n. ***.334.849-**, representante do Inao;
Neomed Atendimento Hospitalar Eireli – Me, CNPJ n. 22.079.423/0001-81
Cintia Kelub Salgado Chaves Moreira, CPF n. ***.632.272-**, representante da Neomed;
ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO n. 1.742
Edson Bernardo Andrade Reis Neto – OAB/RO n. 1.207
Adevaldo Andrade Reis – OAB/RO n. 628
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/RO n. 2.829
Priscila Gonçalves de Arruda – OAB/MT 20.310/O
Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1.244
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO relacionadas a tratamento privilegiado a licitantes.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Corte de Contas, a representação deve ser conhecida.
3. Inexistentes documentos capazes de demonstrar as irregularidades apontadas pelas representantes, a improcedência é medida que se impõe.
4. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME na qual aponta possíveis irregularidades praticadas no curso do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, manejado para a contratação de empresa especializada em serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica de forma contínua para atender hospitais estaduais pelo período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer das representações formulada pela Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30 (Processo n. 2276/19) e Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - Inao Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05 (Processos n. 3186/2020 e 816/2021), por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las improcedentes, por não terem se confirmado as irregularidades por elas ventiladas;

II – Afastar a responsabilidade, definida por intermédio da DM-00156/20-GCBAA, de Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. ***. 094.391-**), na qualidade de secretário de estado da saúde, e de Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***. 152.742-**), na qualidade de procurador do estado, visto que a prorrogação do Contrato n. 246/PGE/2013 encontrou fundamento em situação excepcional;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, por intermédio de seus advogados, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2754/2022-TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS : Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; Elias Oliveira Rezende, CPF/MF sob o n. ***642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO; Henrique Flávio Barbosa, CPF/MF sob o n. ***.953.231-**, Procurador Autárquico da PGE/RO

ADVOGADOS : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos que visa a sindicância a existência de supostas irregularidades na execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, todos, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de, inclusive, inspecionar *in loco*, nos termos da Informação Técnica (ID n. 1373730).

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0062/23-GCWSC (ID n. 1377121), articuladamente, em 5 de abril de 2023, a Relatoria (i) ordenou o processamento dos autos do Processo como Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade das ações de controle, com espeque no art. 38, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e (ii) determinou o encaminhamento do feito à Presidência do TCE/RO, firme no art. 71§ 2º, para que, à luz das suas atribuições regimentais, se manifestasse acerca do pedido de inspeção *in loco*, formulado pela SGCE, em razão da necessidade de coletar dados, esclarecer fato determinado, bem como a execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, para o fim de dirimir dúvidas e/ou suprir omissões, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado.

3. A Assistência de Gabinete, em cumprimento à retrorreferida Decisão Monocrática, imediatamente, em 5 de abril de 2023, exarou a Certidão (ID n. 1377176) em que atestou a instauração do Processo-SEI n. 002692/2023 [Memorando n. 73/2023-GCWSC] (ID n. 0518987).

4. Em ato contínuo, sobreveio o Despacho do Gabinete da Presidência do TCE/RO (ID n. 0519255) que autorizou a inclusão do pedido de inspeção, formalizado pela SGCE, no rol das fiscalizações empreendidas, em 10 de abril de 2023, no Município de Ariquemes-RO, momento em que determinou que a Secretaria-Executiva da Presidência encaminhasse toda a documentação para o Controle Externo.

5. Por intermédio do Memorando n. 124/2023/D2AC-SPJ (ID n. 1409552) a Diretora do Departamento da 2ª Câmara, em 6 de junho de 2023, solicitou o desarquivamento dos autos ao Setor de Arquivo do TCE/RO.

6. Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1422090) e concluiu pela necessidade de se determinar a audiência dos responsáveis, os Senhores **ELIAS OLIVEIRA REZENDE**, CPF/MF sob o n. ***642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; e **HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA**, CPF/MF sob o n. ***953.231-**, Procurador Autárquico da PGE/DER, respectivamente, por (a) autorizar a contratação; (b) contratar a construção de ponte de concreto protendido, e (c) emitir parecer favorável, com suposto erro grosseiro, para a contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, em tese, ficto, em vulneração ao art. 24, Inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, materializado pelo Contrato n. 106/2022/FITHA/RO.

7. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0135/2023-GPYFM (ID n. 1441066), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE, razão pela qual manifestou-se pela determinação de audiência dos responsáveis.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, impende registrar que, efetivamente, restou materializada a autorização para inclusão da inspeção, *in loco*, oportunamente requerida pela SGCE, nas atividades empreendidas pelo Controle Externo no Município de Ariquemes-RO, em 10 de abril de 2023, por meio do competente Despacho exarado pela Presidência do TCE/RO (ID n. 0519255), forte em assegurar a almejada racionalidade processual e conferir ao feito segurança jurídica às atividades fiscalizatórias deste Tribunal Especializado.

11. Lado outro, assinalo que foi confeccionado o Relatório Técnico (ID n. 1422090) acerca dos eventuais achados, inclusive, já materializada a individualização das condutas, com esteio na matriz de responsabilidade, no que alude à contratação emergencial, por intermédio do Contrato 016/2022/FITHA/RO, para construção de ponte de concreto protendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste-RO/Cujubim-RO (Processo SEI n. 0009.592242/2021-70), juntamente com a empresa **RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**.

12. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1422090), e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1441066), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após o chamamento dos indicados como responsáveis**, para que tragam, aos referidos autos, todas as informações necessárias para elucidação dos fatos tidos como irregulares, contidos na peça técnica.

13. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

14. Nesse contexto, **há que se chamar os cidadãos auditados**, os Senhores **ELIAS OLIVEIRA REZENDE**, CPF/MF sob o n. ***642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; e **HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA**, CPF/MF sob o n. ***953.231-**, Procurador Autárquico da PGE/DER, em observância **ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, façam os esclarecimentos e justificativas que entenderem bastantes a desvendar as possíveis irregularidades encontradas nos autos em questão, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores **ELIAS OLIVEIRA REZENDE**, CPF/MF sob o n. ***642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO, **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; e **HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA**, CPF/MF sob o n. ***953.231-**, Procurador Autárquico da PGE/DER, para que, querendo, **OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1422090), e ratificadas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1441066);

II – ALERTE-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – ANEXEM-SE ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1422090 e do Parecer n. 0135/2023-GPYFM (ID n. 1441066), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – INTIME-SE os Jurisdicionados nominados no cabeçalho desta *Decisum*, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VI - AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta *Decisum*;

VIII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – PUBLIQUE-SE;

X - JUNTE-SE;

XI – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02248/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00187/23, proferido no Processo nº 02707/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RECORRENTE: Alexandre Brito da Silva – CPF ***.766.007-**- Médico – Quadro efetivo do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO 4.315[1]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0126/2023-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00187/23. PROCESSO nº 02707/18/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre Brito da Silva, CPF ***.766.007-**, representado por seu advogado, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB/RO 4.315, em face do Acórdão AC2-TC 00187/23, proferido nos autos do Processo nº 02707/18/TCE-RO, referente à Tomada de Contas Especial[2], cujo julgamento se deu pela não aprovação sob a responsabilidade do ora recorrente com imputação de débito.

A decisão recorrida restou da seguinte forma:

Acórdão AC2-TC 00187/23 – Processo nº 02707/18/TCE-RO

[...] **I – JULGAR IRREGULARES** as contas especiais, de responsabilidade do **Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. ***.766.007-**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, relativamente aos fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, III, do RITCE-RO, em razão de se ter constatado, no curso do processo, o recebimento por 87 (oitenta e sete) plantões especiais, no período de 2015 a 2018, que não se encontram registrados nas folhas de pontos pelo referido servidor, que resultou em dano ao erário no total de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)** pertencente ao Estado de Rondônia, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.**

II – IMPUTAR DÉBITO ao **Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. ***.766.007-**, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia, no valor original de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (jun/2018), até o mês de maio/2023, corresponde ao valor de **R\$ 188.897,40 (Cento e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos)** que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 289.126,36 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)**, podendo ser procedido por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, descrito no **item I, do dispositivo desta decisão**, com fulcro no art. 19, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 26, caput, do RITCE-RO. [...]**

Conforme registro, o Departamento da 2ª Câmara certificou[3] a tempestividade do recurso interposto em 01.08.2023.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO[4], cumpre estritamente, ao Relator, efetuar juízo de admissibilidade do feito.

O Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

O art. 29 da LC n. 154/96, que apresenta regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV o seguinte:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifei)

O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão equivalente:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999)

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Pois bem, observo que a peça está **devidamente nominada**, haja vista o recurso de reconsideração ser a via adequada à pretensão do Recorrente, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); bem como que o interessado possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançado pelo **decisum**.

Em complemento, com fundamento no art. 31, I, e art. 32, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Reconsideração é cabível dentro do prazo de 15 (quinze) dias. E, frente ao descrito na Certidão (ID 1441219), extrai-se que o feito foi interposto em **01.08.2023**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00187/23 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2875, de 14.07.2023, considerando-se como data da publicação o dia 17.07.2023, iniciando o prazo processual no dia **18.07.2023**^[5], conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por **Alexandre Brito da Silva**, CPF ***.766.007-**, representado pelo advogado, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB/RO 4.315, em face do Acórdão AC2-TC 00187/23/TCE-RO, proferido nos autos do Processo nº 02707/18/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao **Senhor Alexandre Brito da Silva**, CPF ***.766.007-** na pessoa do seu advogado Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB/RO 4.315, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
RELATOR

[1] ID 1412750 – Proc. 2707/18

[2] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis supostas impropriedades relativas ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo servidor Alexandre Brito da Silva, na condição de médico.

[3] ID 1441219.

[4] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[5] ID 1431121– Proc. 02707/18

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01515/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores e servidores municipais (Notícia de Fato n. 2021001010015756 - MP/RO).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: João Vanderlei de Melo (CPF n. ***.799.852-**) – Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim;
Elivando de Oliveira Brito (CPF n. ***.830.282-**), Controlador Interno da Câmara do Município de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0125/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). NOTÍCIA DE FATO N. 2021001010015756 - MP/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE (ÍNDICE RROMA). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA MEDIDAS DE FAZER. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, ainda, no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quando não atendido os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), fator que inviabiliza a segunda fase de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019. Precedentes: DM 0171/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 02335/22-TCE/RO; DM 0122/2022-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01302/22-TCE/RO.

2. Ainda que não processado o comunicado de irregularidade em uma ação fiscalizatória a cargo da Corte, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apuração dos fatos no âmbito interno, de forma a resguardar o erário, com ordem de comprovação perante este Tribunal, sob pena de responsabilidade.

3. Tem as determinações expedidas o objetivo de aperfeiçoar as ações deste e. Tribunal, de forma a atender ao seu papel fiscalizatório, que é um dos princípios basilares que se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça (Comarca de Guajará-Mirim/RO) - Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), consubstanciado no Ofício n. 0217/2022, de 29.06.2022 - 2ª Promotoria de Justiça (ID 1230374[1]), em que a d. Promotora de Justiça **Naiara Ames de Castro Lazzari**, solicita a esta Corte de Contas informações concernentes à existência de Tomada de Contas Especial em relação às contas anuais (2021) da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim, bem como se tal análise compreende o pagamento de diárias aos vereadores e servidores, tendo em vista ao Procedimento n. 2021001010015756 do *Parquet* Estadual.

Além disso, observa-se do teor do expediente apresentado, que no ano de 2021, no período de janeiro a agosto, a Câmara de Vereadores teria gasto com diárias o valor aproximado de R\$139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), montante significativo em ano de pandemia, sendo assim, solicitou aquele *Parquet* Estadual, a apreciação técnica deste e. Tribunal quanto à regularidade dos pagamentos e das justificativas, eventual dano e improbidade administrativa, se for o caso.

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade (ID 1338086[2]), momento em que foi verificado o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (39 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando, portanto, que a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019[3], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Tal fator acarretou a proposta técnica pelo **arquivamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **Não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente **arquivamento**;

b) **Que seja dado ciência ao presidente e ao controlador geral da câmara municipal de Guajará Mirim/RO**, ou a quem lhes suceder, dos fatos narrados na representação para conhecimento e adoção das medidas internas de controle, e caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

c) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas e ao autor. [...]

Na sequência, a Senhora **Naiara Ames de Castro Lazzari**, Promotora de Justiça, protocolou nova documentação (n. 05372/22) perante este e. Tribunal, com a apresentação do **Ofício n. 00319/2022**, de 29.08.2022 (ID 1254698[4]), reiterando a solicitação feita a esta Corte, momento em que **determinei à Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio do **Despacho n. 0195/2022-GCVCS/TCE-RO, de 09.09.2022** (ID 1259437[5]), para que fosse informado a respeito da

existência, no âmbito desta e. Corte, sobre o procedimento de fiscalização afeto aos fatos comunicados e, em caso positivo, a apresentação de informações a este Relator e, em caso negativo, a realização da proposição, de pronto, da autuação da documentação como PAP para o devido exame de seletividade, momento em que se ofertaria comunicação, em resposta ao MP/RO.

Neste plano, a SGCE, em atendimento à determinação, por meio do Despacho de ID 1259776, informou que, de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, referente ao Processo n. 000643/22-TCE/RO, a Prestação de Contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Guajará-Mirim está classificada para análise em rito abreviado (Classe II), posto isto, com fundamento na Resolução n. 324/2020[6], os documentos integrantes da prestação de contas serão examinados apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, e, sendo atestada a presença destes, será expedido certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo.

Além disso, foi destacado a respeito da existência dos presentes autos, momento em que este Conselheiro, por meio do **Despacho n. 0202/2022-GCVCS/TCE-RO, de 20.09.2022** (ID 1264142), **determinou** a juntada da mencionada documentação para fins de análise conjunta aos elementos constitutivos deste processo, que se encontrava em curso de exame por parte deste Relator.

Consta ainda dos autos, o **Despacho n. 0209/2022-GCVCS/TCE-RO, de 29.09.2022** (ID 1268340), em que a Relatoria diante da informação fornecida pela SGCE (Despacho de ID 1259776), **determinou** a devolução do feito ao Controle Externo para possível incremento da instrução, via diligência, – se necessário, de forma a trazer ao Relator elementos maiores de convicção quanto à medida proposta no exame de seletividade.

Em seguida, a Senhora **Naiara Ames de Castro Lazzari**, Promotora de Justiça, protocolou nova documentação (n. 06385/22), com a apresentação do **Ofício n. 00396/2022, de 18.10.2022** (ID 1279320[7]), reproduzindo a solicitação feita a este e. Tribunal, qual seja, verificação de supostas irregularidades na concessão de diárias aos edis municipais de Guajará-Mirim. Com isso, este Conselheiro por meio do **Despacho n. 0224/2022-GCVCS/TCE-RO, de 24.10.2022** (ID 1282356), ressaltou que a solicitação de informação requerida, já era objeto de apuração prévia nestes autos e, que naquele momento, estava sendo sob a análise do Controle Externo para incremento da instrução, a fim de trazer ao Relator elementos de maiores convicções quanto à medida proposta no exame de seletividade, nos termos do mencionado Despacho n. 0209/2022-GCVCS/TCE-RO. Assim, foi **determinado ao Departamento da 1ª Câmara** para que adotasse **medidas de notificação ao Ministério Público do Estado, na pessoa da D. Promotora de Justiça Naiara Ames de Castro Lazzari do teor do citado Despacho, bem como fosse promovida a juntada da documentação a este Processo.**

Consoante a isso, após a **notificação** do Ministério Estadual, foi elaborado o derradeiro Relatório Técnico (ID 1391632), com o fim de nova análise de seletividade, em atendimento ao citado Despacho n. 0209/2022-GCVCS/TCE-RO, de 29.09.2022 (ID 1268340).

Em nova manifestação, o Corpo Instrutivo verificou que **o índice RROMa não atingiu a pontuação mínima (36 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando, novamente, que a informação não está apta, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo **arquivamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:**

a) **Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade**, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Que seja dado **ciência aos srs. João Vanderlei de Melo (CPF n. ***.799.852-**) , presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim e Elivando de Oliveira Brito, (CPF n. ***.830.282-**) , controlador interno da referida câmara**, ou a quem lhes suceder, para conhecimento e **adoção das medidas internas de controle**, visando à averiguação da regularidade das concessões e comprovações das diárias que foram objeto de questionamento junto ao MP/RO, cf. narrado neste Relatório Técnico. **Caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;**

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP, autuado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça (Comarca de Guajará-Mirim/RO) - MP/RO, consubstanciado no Ofício n. 0217/2022, de 29.06.2022 - 2ª Promotoria de Justiça (ID 1230374[8]), em que a Senhora **Naiara Ames de Castro Lazzari**, Promotora de Justiça, solicita informações quanto à existência, no âmbito desta Corte, de processo de Tomadas de Contas Especial junto à Câmara Municipal Vereadores de Guajará-Mirim, exercício de 2021, com vistas a apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias aos parlamentares e servidores durante a pandemia

Em síntese, de acordo com o *Parquet* Estadual, adveio notícia de que no período de janeiro a agosto de 2021, a Câmara dos Vereadores de Guajará-Mirim gastou o valor aproximado de R\$139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) com diárias, montante significativo em ano de pandemia, de forma que a atuação

técnica desta Corte sobre a matéria se faria relevante para a constatação da regularidade daqueles pagamentos, bem como para a averiguação de eventuais danos ao erário e improbidade administrativa.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia/ com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80[9] e 82-A, inciso III[10], do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios de seletividade (relevância, risco, oportunidade e materialidade), exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[11] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Como relatado, o referido procedimento foi submetido por duas oportunidades à análise de seletividade, tendo em vista que após a análise inicial[12] do Corpo Técnico, a d. Promotora encartou pedido adicional, por meio do Ofício n. 00319/2022, de 29.08.2022 (ID 1254698), cujo teor reforçou os exatos termos do comunicado inicial (Ofício n. 00217/2022[13], de 29.06.2022).

Assim, promovido o derradeiro exame de seletividade, foi verificado que **o índice RROMa não atingiu a pontuação mínima (36 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando, que a informação não está apta, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Foi salientado ainda pela Equipe Instrutiva, que “a pontuação foi afetada pela **baixa materialidade dos valores envolvidos nos fatos objetivamente narrados** e pela **ausência de elementos que indiquem que as supostas irregularidades narradas tenham contaminado as demais concessões de diárias do período de janeiro a agosto de 2021**”.

Consoante ao resultado da apuração, a Unidade Técnica **propôs pelo arquivamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019,

Pois bem, importante consignar que a documentação encaminhada pelo MP/RO é referente à **Notícia de Fato n. 2021001010015756**, com a finalidade de apurar a regularidade na concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim no ano de 2021.

Cabe registrar que o comunicado oriundo do *Parquet* Estadual, tem origem anônima e está datado de 25.08.2021, ou seja, aproximadamente um ano antes do envio do documento sob o Protocolo n. 04176/22[14] a esta Corte, o qual originou este PAP, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo.

Em resumo, consta da manifestação aportada perante aquele MP/RO, a alegação de que os Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF n. ***.799.852-**), Presidente da Câmara Municipal; **Raimundo Braga Barroso** (CPF n. ***.692.302-**), Vereador; **Maycon Souza de Castro** (CPF n. ***.663.622-**), na qualidade de Assessor e, ainda, **Antônio Rafael da Silva** (CPF n. ***.499.682-**), Diretor de Transporte, teriam cometido “suposta prática de ilegalidade e/ou imoralidades nos processos de concessão de diárias”.

Além disso, segundo o denunciante, a Câmara Municipal, até a data do envio da denúncia, e em plena pandemia da COVID-19, teria concedido diárias no valor total de **R\$139.300,00 (centro e trinta mil e trezentos reais)**, o qual seria excessivo e que as referidas concessões estariam concentradas aos vereadores **Kerling Aparecido Moreira** (CPF n. ***.409.512-**); **Carlos Alberto Dias do Nascimento** (CPF n. ***.869.022-**); **Wem Cacami Cao Orowaje** (CPF n. ***.219.692-**); e, **Francisco Oro Waram** (CPF n. ***.634.452-**).

Diante da análise contida no bojo do derradeiro Relatório Técnico (ID 1391632), dessume-se que o interessado narrou **três concessões de diárias** que reputou como supostamente irregulares.

A respeito, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se desnecessária tautologia (Págs. 7/8, ID 1391632):

[...] 41. O **primeiro caso refere-se a concessão de diárias durante o recesso parlamentar, ocorrido entre 05/01/2021 a 02/02/2021.**

42. Naquele período, o poder legislativo municipal suspendeu suas atividades ordinárias e passou a ser representado por uma comissão de vereadores especificamente nomeada para tal.

43. **Ocorre que o vereador Raimundo Braga Barroso, em 22/01/2021, sem fazer parte da comissão representativa, teria recebido diárias no valor de R\$1.800,00, proc. 024/2021, cf. pág. 25, ID=1237015 e 710/749, ID=1230719.**

44. Por tal motivo, e por entender ser necessário averiguar a “*pertinência entre os motivos do deslocamento e o interesse público e a publicidade do ato concessivo*”, o autor anônimo requereu a análise do Ministério Público.

45. De se destacar, porém, que além da possível impropriedade formal de concessão de diárias a vereador não nomeado para atuar durante o recesso, **não foram trazidos indícios robustos da ocorrência de outras irregularidades graves.**

46. Ao demais, é de se considerar que **foram emitidos o Ato Autorizativo n. 024/CMGM/2021 e a Portaria n. 003-CMGM/2021, que deram respaldo formal para o deslocamento do vereador**, cf. págs. 716/717, ID=1230719.

47. **Na documentação correspondente, consta que a viagem foi realizada para apurar denúncia na área de saúde, no distrito de Surpresa, o vereador trouxe documentos comprobatórios e a prestação de contas foi aprovada pelo controle interno e pelo chefe do poder legislativo**, cf. págs. 710/749, ID=1230719.

48. **Assim, as acusações não parecem ser plausíveis.**

49. O **segundo caso** refere-se a viagem a Humaitá (AM), entre os dias 01 a 04/06/2021, feita pelos vereadores Kerling Aparecido Moreira, Wem Cacami Cao Orowaje e Francisco Oro Waram, mais os assessores Vitória Correa Rabelo e Maycon de Souza Castro, além do motorista Antônio Rafael da Silva Gomes, com objetivo de “visitar o Secretaria Municipal dos Povos Indígena - SEMUPI a convite do secretário Ivonildo Teharin” e conhecer a estrutura para povos indígenas criada naquele município.

50. As diárias concedidas somaram a quantia de **R\$15.300,00** e o autor acredita que seria necessário apurar se haveria interesse público no deslocamento, ainda mais considerando que, à época, vivia-se as restrições impostas pela pandemia.

51. Ao demais, assevera que o único veículo da Câmara, uma S10, teria capacidade de transportar apenas cinco passageiros e que “*haveria relatos*” de que estaria danificado desde março de 2021, colocando ainda mais em cheque a regularidade da concessão de diárias para o motorista Antônio Rafael da Silva Gomes (R\$2.250,00).

52. Não obstante, **tomando a prestação de contas das diárias apresentada pelo vereador Wen Cacami (págs. 1122/1135, ID=1230721), ali consta que o deslocamento teria sido feito por meio de veículo alugado e não com a S10**, o veículo teria sido compartilhado com o assessor Maycon e conduzido pelo motorista Antônio Rafael, mesmas informações contidas na prestação de contas deste último, págs. 1788/1813, ID=1230724).

53. **Assim, as acusações encontram a devida refutação nos documentos contidos nos autos.**

54. **Quanto a finalidade pública da despesa, essa está, ao menos formalmente, justificada na documentação pertinente**, na quais consta, inclusive, o convite formulado à Câmara de Guajará Mirim pelo Secretário Municipal para os Povos Indígenas de Humaitá (AM), pág. 1125, ID=12300721.

55. Por fim, quanto ao **terceiro caso** narrado, este refere-se a concessão de diárias ao assessor Maycon de Souza Castro, no valor de R\$1.750,00 para “*deslocamento as comunidades indígenas e no distrito de Surpresa*”, assessorando o vereador Wem Cacami Cao Orowaje, entre os dias 23 e 27/08/2021.

56. Nesse caso, o autor apresentou imagem do assessor Maycon (pág. 21, ID=1230715), que estaria assessorando o presidente da Câmara em sessão que teria sido realizada em 23/08/2021, data em que este já deveria ter se deslocado para o distrito de Surpresa.

57. **Dos três casos apresentados na comunicação anônima enviada ao MP/RO, este último é o que apresenta maiores indícios de cometimento de irregularidades, em que pese o valor ínfimo envolvido (R\$1.750,00).**

58. **Tal situação, caso comprovada, pode implicar na necessidade de devolução de, ao menos, parte das diárias.**

59. Acrescenta-se que, de acordo com a anterior manifestação técnica (ID=1242082, parágrafo “18”) foi feita conferência de caráter preliminar da documentação acostada aos autos (concessões e prestações de contas de diárias) e averiguou-se que as mesmas contêm, “*formalmente, o pedido, as justificativas do interesse público da viagem, os nomes dos beneficiários, os valores e termo circunstanciado, os quais narram, passo a passo, as ações desenvolvidas pelos edis municipais durante o deslocamento (vide ID 1230387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396)*”.

60. Por fim, há que se considerar que **as concessões de diárias objetivamente questionadas, as quais somam apenas R\$18.850,00, constituem valor muito abaixo da alçada de 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF), estabelecida no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Este seria o valor mínimo, salvo determinação em contrário, para instauração de tomada de contas especial.**

61. Não estão isentas, porém, as autoridades administrativas, de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito eventualmente apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo, cf. estabelece o art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. [...]

Como se pode ver pelo exame materializado pela instrução técnica, a qual se encontra suficientemente fundamentada e, **com os quais corrobora este Relator, não restam presentes elementos que indiquem as supostas irregularidades narradas, que possam ter contaminado as demais concessões de diárias do período de janeiro a agosto de 2021.** Explico!

No que se refere ao **primeiro apontamento** (concessão de diárias durante o recesso parlamentar), extrai-se do arcabouço processual, que tanto os atos autorizativos[15], como a prestação de contas aprovada pelo Controle Interno e pelo Chefe do Poder Legislativo (Págs. 710/749, ID 1230719), referente ao deslocamento do Senhor **Raimundo Braga Barroso**, Vereador, no período de 19 a 22.01 de 2021, ao Distrito de Surpresa, **teve a finalidade de fiscalização “in loco”, a respeito de denúncia sobre descaso na área da saúde naquele local.**

Quanto ao segundo apontamento, vislumbra-se dos autos que, a viagem realizada ao município de Humaitá/AM, no período de 01 a 04.06.2021, pelos (as) Senhores (as) **Kerling Aparecido Moreira, Wem Cacami Cao Orowaje e Francisco Oro Waram**, na qualidade de vereadores; **Vitória Correa Rabelo**, Diretora de Comunicação; **Maycon Souza de Castro**, Assessor Legislativo; e, **Antônio Rafael da Silva Gomes**, Diretor de Transporte, se deu com o objetivo de conhecer a sede e a estrutura da Secretaria Municipal para os Povos Indígenas (SEMUPI), naquele município e a sua estrutura criada especificamente para os povos indígenas, portanto, teve a sua finalidade pública justificada por meio do convite formulado à Câmara de Guajará-Mirim, pelo Secretário Municipal para os Povos Indígenas de Humaitá/AM, como consta na Pág. 1125, ID 1230721.

Além disso, verifica-se da prestação de contas das diárias apresentada pelo Senhor **Wem Cacami Cao Orowaje** (Págs. 1122/1135, ID 1230721), que o deslocamento da viagem teria sido feito por meio de veículo alugado, tendo em vista que o veículo oficial da Câmara estava em manutenção, como se observa do Ofício n. 018 GAB/VER/2021, cuja solicitação se deu pelo Diretor de Transporte, Senhor **Antônio Rafael da Silva Gomes**, para acompanhar o Vereador no mencionado deslocamento (Pág. 1790, ID 120724), demonstrando, portanto, a legalidade da concessão das diárias para aquele Diretor de Transporte.

Cabe registrar ainda, que consta do caderno processual, que os Vereadores **Francisco Oro Waram e Kerling Aparecido Moreira** e, ainda, a Senhora **Vitória Correa Rabelo**, Diretora de Comunicação da Câmara, tiveram deslocamento realizado por veículo particular, sendo conduzido pela Senhora **Marcia Kelly Silva Furtado**, como se observa às Págs. 289, 295 e 319, ID 1230716; Pág. 1301, ID 1230721 e Pág. 2512, ID 1230749.

Com isso, compreende-se que, tais informações contrariam a alegação do denunciante no sentido de colocar em dúvida a quantidade de pessoas em um único veículo na viagem em questão.

Por fim, no que se refere ao terceiro apontamento, o denunciante apresentou nos autos, uma imagem^[16], com o fim de comprovar que o Senhor **Maycon Souza de Castro**, Assessor Legislativo, teria assessorado o Presidente da Câmara em sessão realizada em 23.08.2021, quando nesta data, deveria ter se deslocado para o Distrito de Surpresa, com o fim de assessorar o Vereador **Wem Cacami Cao Orowaje**, no período de 23 a 27.08.2021.

Em exame ao caderno processual, consta da documentação emitida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Guajará-Mirim, apenas a informação de que foi concedida diária ao Senhor **Maycon Souza de Castro**, no valor de **R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais)**, o que se pressupõe, diante do período da viagem (23 a 27.08.2021), a concessão no montante total de **R\$8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais)**, com o fim de acompanhar o parlamentar **Wem Cacami Cao Orowaje** ao Distrito de Surpresa (Pág. 85, ID 1230715).

Contudo, como bem pontuado no Relatório Técnico, embora haja indícios de possível concessão de diárias de maneira irregular ao Senhor **Maycon Souza de Castro**, o valor *in casu* (**R\$8.750,00**) não se mostra com materialidade e relevância para justificar a deflagração de ação específica de Controle, contudo, será objeto de determinação de apuração, como se verá adiante.

De acordo com a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, o valor de alçada para os processos com indicativo de dano, deve ser superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, a ser calculado com base na época da data do pagamento, nos termos do art. 10, inciso I, § 3º, da IN n. 68/2019, cujos termos se transcrevem neste momento:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano; [...]

Nesta situação, considerando o valor da UPF no ano de 2021 (período do pagamento das diárias) de **R\$92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**^[17], 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam no montante de **R\$46.270,00 (quarenta e seis mil e duzentos e setenta reais)**, sendo, portanto, economicamente inviável o prosseguimento do presente feito, como vem decidindo este Conselheiro^[18].

Assim, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa e, ainda, diante da baixa materialidade do valor da despesa, bem como pela ausência de elementos concretos, não se verifica, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Contudo, ainda que não tenha sido alcançada a pontuação de seletividade, com a demonstração da baixa de materialidade, este Relator acompanha o entendimento instrutivo, no sentido de promover notificação do Presidente e do Controlador Interno da Câmara do Município de Guajará-Mirim, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, comprovando perante esta e. Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências de averiguação da regularidade das concessões e comprovações das diárias ao Senhor **Maycon Souza de Castro**, Assessor Legislativo, no período de 23 a 27.08.2021, onde teria realizado deslocamento ao Distrito de Surpresa, para acompanhar o Vereador **Wem Cacami Cao Orowaje** e, caso, seja comprovado a existência de irregularidade, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito eventualmente apurado, com fulcro no art. 10, § 2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO^[19], sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, na forma que vem decidindo esta Relatoria^[20].

Somado a isso, este Conselheiro entende pela pertinência quanto à notificação do Presidente e do Controlador Interno da Câmara do Município de Guajará-Mirim, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas no sentido de reforçar ações do Sistema de Controle

Interno, com o fim de prevenir a ocorrência de concessões de diárias sem finalidade pública, onde a omissão no dever de cumprir, pode caracterizar a inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, posto que não preencheu os critérios seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) - 2ª Promotoria de Justiça (Comarca de Guajará-Mirim), na pessoa da d. Promotora de Justiça **Naiara Ames de Castro Lazzari**, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores e servidores municipais (Notícia de Fato n. 2021001010015756 - MP/RO), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF n. ***.799.852-**), Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim e **Elivando de Oliveira Brito** (CPF n. ***.830.282-**), Controlador Interno da referida Câmara, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção Apuração dos fatos e responsabilidades quanto à regularidade das concessões e comprovações das diárias ao Senhor **Maycon Souza de Castro** (CPF n. ***.663.622-**), Assessor Legislativo, no período de 23 a 27.08.2021, onde teria realizado deslocamento ao Distrito de Surpresa, para acompanhar o Vereador **Wem Cacami Cao Orowaje** (CPF n. ***.219.692-**) e, caso, seja comprovado a existência de irregularidade, que sejam adotadas medidas corretivas cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito eventualmente apurado, com fulcro no art. 10, § 2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, **com a comprovação das providências adotadas**, perante esta e. Corte, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º [21] do Regimento Interno;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF n. ***.799.852-**), Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim e **Elivando de Oliveira Brito** (CPF n. ***.830.282-**), Controlador Interno da referida Câmara, ou a quem vier a lhes substituir para que adotem medidas com o fim de reforçar as ações do Sistema de Controle Interno, prevenindo assim, a ocorrência de concessões de diárias sem finalidade pública, sob pena da omissão no dever de cumprir, caracterizar inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IV - Alertar os Senhores **João Vanderlei de Melo** (CPF n. ***.799.852-**), Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim e **Elivando de Oliveira Brito** (CPF n. ***.830.282-**), Controlador Interno da mencionada Câmara, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nesta decisão, as quais sujeita-os às penalidades dispostas no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça **Naiara Ames de Castro Lazzari** - 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, em face do Notícia de Fato n. 2021001010015756 - MP/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que promova o cumprimento e acompanhamento da presente decisão;

VIII – Comprovado o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Inserido no PCe em 14.07.2022.

[2] Inserido no PCe em 03.08.2022.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

[4] Inserido no PCe em 20.09.2022.

[5] Inserido no PCe em 20.09.2022.

[6] Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências.

[7] Inserido no PCe em 27.10.2022.

[8] Inserido no PCe em 14.07.2022.

[9] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

[10] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;** (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO, ID RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento**

Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

[11] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

[12] ID 1338086.

[13] ID 1230374

[14] Inserido no PCe em 14.07.2022.

[15] Ato Autorizativo n. 024/CMGM/2021 e Portaria n. 003-CMGM/2021 (Págs. 716/717, ID 1230719).

[16] Pág. 21, ID 1230715.

[17] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>.

[18] **DM 0088/2022-GCVCS/TCE-RO**, referente ao Processo n. 00992/22-TCE/RO.

[19] **Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

[...] **§ 2º** A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

[...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

[20] **DM 0027/2022-GCVCS/TCE-RO** – Processo n. 02761/21-TCE/RO; **DM 0019/2022-GCVCS/TCE-RO** – Processo n. 02797/21-TCE/RO; **DM 0011/2022-GCVCS/TCE-RO** – Processo n. 02419/21-TCE/RO; **DM 0010/2022/GCVCS/TCE-RO** – Processo n. 02299/21-TCE/RO.

[21] Art. 97 [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/23

PROCESSO: 00118/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Gilberto Alves - CPF n. ***.862.014.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gilberto Alves, CPF n.***.862.014.-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível médio, classe A, referência 13, matrícula n. 300015052, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339 de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gilberto Alves, CPF n. ***.862.014.-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível médio, classe A, referência 13, matrícula 300015052, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/23

PROCESSO: 01156/23 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sineia Ferreira Garcia - CPF n. ***.077.382-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sineia Ferreira Garcia, CPF n. ***.077.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008848, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 745, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sineia Ferreira Garcia, CPF n. ***.077.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 30008848, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/23

PROCESSO: 01274/23 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Ivoni Evani Possmoser Wendler - CPF n. ***.029.402.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivoni Evani Possmoser Wendler, CPF n. ***.029.402.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300022119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 408, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivoni Evani Possmoser Wendler, CPF n. ***.029.402.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300022119, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/23

PROCESSO: 01241/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Leila Sílvia Abrão Lima Edegar - CPF n. ***.912.302-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leila Sílvia Abrão Lima Edegar, CPF n. ***.912.302-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0026964, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 967/2018, de 19.6.2018, publicado no Diário da Justiça n. 113, de 22.6.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 889, de 23.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 25.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Leila Sílvia Abrão Lima Edegar, CPF n. ***.912.302-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0026964, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que preze pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do artigo 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1798/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Florisa de Deus Sampaio.
CPF n. ***.805.762-**. 
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192-*. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora **Florisa de Deus Sampaio**, CPF n. ***.805.762-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 6, matrícula 300093925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 796, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1415299), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421221), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 4.4.1959, ingressou no serviço público em 18.11.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 12 anos e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415300) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419080). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415302).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a Senhora **Florisia de Deus Sampaio**, CPF n. ***.805.762-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 2, classe A, referência 6, matrícula 300093925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 796, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1415299), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1797/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana Tereza Rodrigues Bueno.
CPF n. ***.728.646-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0244/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média aritmética simples das maiores contribuições, em favor da servidora **Ana Tereza Rodrigues Bueno**, CPF n. ***.728.646-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula 300051048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 551, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 31.5.2019 (ID=1415283), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421220, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1415287).
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 8.4.2004, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade ao tempo de contribuição, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1415286).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID=1421239) e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Ana Tereza Rodrigues Bueno**, CPF n. ***.728.646-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 6, matrícula 300051048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 551, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 31.5.2019 (ID=1415283), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1796/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luis Carlos Moraes Capel.
CPF n. ***.104.469-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luis Carlos Moraes Capel**, CPF n. ***.104.469-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300025537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 845, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1415205), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1421209, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 39 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1415206) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419012).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415208).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Luis Carlos Moraes Capel**, inscrito no CPF n. *** 104.469-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300025537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 845, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1682/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Bianca Queiroz Lima – Filha.
CPF n. *** 832.302-**.
INSTITUIDORA: Simone Rosa Lima.
CPF n. *** 656.642-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. *** 252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário, a **Bianca Queiroz Lima – Filha**, CPF n. ***.832.302-**, beneficiária da instituidora **Simone Rosa Lima**, CPF n. ***.656.642-**, falecida em 21.10.2021, no cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 1, matrícula 300159720, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n.56, de 21.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2022 (ID=1411846), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e com o artigo 198, inciso I, do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413239, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter temporário, a **Bianca Queiroz Lima**, na qualidade de filha ebeneficiária da instituidora **Simone Rosa Lima**, nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e com o artigo 198, inciso I, do Código Civil.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.10.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1411847), aliado à comprovação da condição de beneficiária a **Bianca Queiroz Lima**, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento de ID=1411846.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1411848).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. n.56, de 21.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2022, de pensão por morte, em caráter temporário a **Bianca Queiroz Lima - Filha**, CPF n. ***.832.302-**, beneficiário da instituidora **Simone Rosa Lima**, CPF n. ***.656.642-**, falecida em 21.10.2021, no cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 1, matrícula 300159720, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e com o artigo 198, inciso I, do Código Civil;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 8 de agosto de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1674/2023 TCE/RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
INTERESSADA: Maria José Cezar de Oliveira.
RESPONSÁVEL: CPF n. ***.903.421-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR DEFINIÇÃO ACERCA DO TEMA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2023-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 73/2018, publicada no Diário da Justiça n. 014, de 22.1.2018 (ID=1411392), ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1079, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à concessão de aposentadoria em favor da Senhora **Maria José Cezar de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.903.421-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escritório Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 0029220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1423028), após análise dos documentos acostados ao feito, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0046/2023-GPWAP (ID=1443203), de lavra do Excelentíssimo Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pelo sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo n. 00107/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o qual analisará o enquadramento de cargos no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, discutindo uma possível violação à Súmula Vinculante n. 43.
4. É o Relatório. Decido.
5. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Sem delongas, acompanho o opinativo ministerial acerca do sobrestamento destes autos.
7. A servidora inicialmente foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, em 4.10.1988. No entanto, em 1º.7.1990, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Padrão: 06, Classe A, NI (nível intermediário), e em 1º.2.1994 foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, especialidade: Apoio Técnico, Nível: Superior, Classe D, Padrão 37.
8. Conforme apontado pelo *Parquet* de Contas, faz-se necessário o exame dos dispositivos estaduais e constitucionais que respaldaram a ascensão vertical da servidora, em razão de possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante n. 43, que declara *ser "inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*
9. No processo n. 00107/2023/TCE-RO, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerando o quantitativo de processos similares de servidores enquadramentos em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar um entendimento acerca do tema e realizar uma discussão mais aprofundada sobre a aposentadoria concedida a um servidor que ascendeu verticalmente para um cargo diferente do qual foi nomeado via concurso público.
10. Nesse sentido, em prestígio aos preceitos da segurança jurídica, isonomia e legalidade, entende-se prudente o sobrestamento do feito até a conclusão da discussão acerca da matéria, com a finalidade de se estabelecer um entendimento uniforme que solucione a problemática em tela.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do Processo n. 0107/2023/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que acompanhe Processo n. 0107/2023/TCE-RO, informando a esta Relatoria quando ocorrer o trânsito em julgado;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda a publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Porto Velho – RO, 9 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-III

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/23

PROCESSO: 00921/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marilza Pedroza Martins (companheira), CPF nº ***.239.502-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-** - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 14 de 27.01.2021, do ex-servidor aposentado Stelio Vieira Alves, CPF nº ***.523.607-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300160320, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.08.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1380305), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Marilza Pedroza Martins (companheira), CPF nº ***.239.502-**, beneficiária do ex-servidor aposentado Stelio Vieira Alves, CPF nº ***.523.607-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300160320, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.08.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/23

PROCESSO: 01499/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ailton de Souza Moraes, CPF nº ***.036.079**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 326 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, ao servidor Ailton de Souza Moraes, CPF nº ***.036.079** cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300013865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1405187), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 326 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, ao servidor Ailton de Souza Moraes, CPF nº ***.036.079** cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300013865, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas- Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/23

PROCESSO: 01477/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sonia Maria Viana, CPF nº ***.491.164**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 476 de 1º.6.2020, publicado no DOE edição nº 125 de 30.6.2020, à Sonia Maria Viana, CPF nº ***.491.164**, cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300022883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1404673), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 476 de 1º.6.2020, publicado no DOE edição nº 125 de 30.6.2020, à Sonia Maria Viana, CPF nº ***.491.164**, cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300022883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/23

PROCESSO: 01417/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Raimunda Ferreira Lopes, CPF nº ***. 402.872-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 994 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 164 de 3.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1403288), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 994 de 3.9.2019, publicado no DOE edição nº 164 de 3.9.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Raimunda Ferreira Lopes, CPF nº ***. 402.872-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0032760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/23

PROCESSO: 01304/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Neiry de Oliveira - CPF nº ***.198.602-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 580 de 10.08.2021, publicado no DOE nº. 175 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Neiry de Oliveira - CPF nº ***.198.602-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 17, matrícula nº 300033873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1398547), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 580 de 10.08.2021, publicado no DOE nº. 175 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Neiry de Oliveira - CPF nº ***.198.602-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 17, matrícula nº 300033873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00582/23

PROCESSO: 01470/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iara dos Santos Rocha, CPF nº ***.918.497**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-**, Presidente do Instituto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 324 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, à Iara dos Santos Rocha, CPF nº ***.918.497**, cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300019490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1404517), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 324 de 6.3.2020, publicado no DOE edição nº 60 de 31.3.2020, à Iara dos Santos Rocha, CPF nº ***.918.497**, cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300019490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1982/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Egidio Antônio Massocatto (Cônjuge) - CPF n. ***.541.749 - **
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Diretora de Previdência em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0152/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil, com paridade, concedida ao Senhor Egidio Antônio Massocatto (cônjuge) [\[1\]](#), CPF n. ***.541.749 - **, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Zeli da Silva Massocatto, falecida em 26.04.2022 [\[2\]](#) quando inativa [\[3\]](#) no cargo de Professor, referência 01, matrícula n. 300026071, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1420331).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421311).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [\[4\]](#).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO [\[5\]](#).

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão em apreço, verifica-se constatada, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/98), e ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/03, cujo ato concessório de aposentadoria foi considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, conforme a Decisão n. 126/2013- 2ª Câmara, exarada nos autos n. 2562/2007 – TCE/RO (fls. 29/30 do ID 1420331).

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a publicação da EC n. 41/2003, não geraria direito a paridade na pensão, a qual obedeceria ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, a qual inseriu o art. 6º-A ao texto da Emenda Constitucional nº 41/03, tem-se que o parágrafo único do referido dispositivo passou a garantir às pensões o direito à paridade.

9. Em que pese não haver menção ao art. 6º-A da EC n. 41/03 no ato concessório, pode-se considerar mero erro formal, pois a servidora falecida ingressou no serviço público em 15.04.1997 (ID 132725), sendo alcançado pelas disposições da EC nº 70/2012, vez que esse dispositivo constitucional é aplicável aos servidores que ingressaram até 31.12.2003, data da publicação da EC n. 41/03, tendo, pois, direito à paridade na pensão.

10. Quanto à dependência previdenciária do beneficiário, constata-se também comprovada, em razão da juntada da cópia de Certidão de Casamento da instituidora com o Senhor Egídio Antônio Massocatto (fl. 4 do ID 1420331).

11. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 26.04.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1420332).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1421311), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, concedida ao Senhor Egídio Antônio Massocatto (cônjuge), CPF n. ***.541.749 - **, em caráter vitalício, cota de 100% (cem por cento), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Zeli da Silva Massocatto, falecida em 26.04.2022 quando inativa no cargo de Professor, referência 01, matrícula n. 300026071, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 70, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1420331);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de casamento (ID 1420331).

[2] Certidão de Óbito (ID 1420332).

[3] Conforme Processo n. 2562/2007-TCE/RO – Decisão n. 126/2019 – 2ª Câmara (ID 1420331)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1922/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Maria Vanda Ferreira** - CPF: ***.770.612-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0158/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Vanda Ferreira** - CPF ***.770.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015673, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 295, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1420029), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421316).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Vanda Ferreira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1419778).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1419779), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.11.2014 (fl. 8 do ID 1420029), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade; 36 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1420029).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.10.1989 (fl. 5 do ID 1419779).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419779) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1420029), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Vanda Ferreira** - CPF ***.770.612-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 295, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1915/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Maria das Lágrimas da Costa** - CPF: ***.326.402-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0157/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria das Lágrimas da Costa** - CPF ***.326.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 105/IPERON/GOV-RO, de 07.02.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.02.2017 (ID 1419738), alterado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 123, de 07.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 08.08.2018 (ID 1419742), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1420005), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421308).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria das Lágrimas da Costa**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1419739), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.03.2016 (fl. 7 do ID 1420005), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 30 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1420005).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.11.1990 (fl. 3 do ID 1419739).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419739) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1420005), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria das Lágrimas da Costa** - CPF ***.326.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 105/IPERON/GOV-RO, de 07.02.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 24.02.2017 (ID 1419738), alterado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 123, de 07.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 08.08.2018 (ID 1419742), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1793/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Eva de Oliveira Mota** - CPF: ***.365.552-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0156/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eva de Oliveira Mota** - CPF ***.365.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 272, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1417540), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418748).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Eva de Oliveira Mota**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1415157).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1415158), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.06.2018 (fl. 8

do ID 1417540), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 32 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1417540).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.08.1990 (fl. 3 do ID 1415158).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1415158) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417540), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Eva de Oliveira Mota** - CPF ***.365.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017693, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 272, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1772/2023– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Edna Sevilha Cuenda Cordeiro** - CPF: ***.016.982-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0155/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Edna Sevilha Cuerda Cordeiro** - CPF ***.016.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 833, de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1417437), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421202).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Edna Sevilha Cuerda Cordeiro**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1414568).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1414569), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.03.2019 (fl. 9 do ID 1417437), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade; 32 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1417437).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.11.1990 (fl. 2 do ID 1414569).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1414569) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417437), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Edna Sevilha Cuerda Cordeiro** - CPF ***.016.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 833, de 01.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1715/2023– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: **Antônia de Ambrósio Silva** - CPF: ***.440.791-**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0154/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Antônia de Ambrósio Silva** - CPF ***.440.791-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300019312, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 779, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1417521), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418741).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Antônia de Ambrósio Silva**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1412525).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1412526), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.11.2020 (fl. 8 do ID 1417521), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade. 31 anos e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1417521).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.11.1990 (fl. 3 do ID 1412526).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1412526) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417521), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Antônia de Ambrósio Silva** - CPF ***.440.791-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300019312, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 779, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1651/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Bentes Teixeira - CPF: ***.832.342-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0153/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Francisco Bentes Teixeira** - CPF ***.832.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300017739, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 834, de 1.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1410827), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413233).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Francisco Bentes Teixeira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1409642).
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1409643), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.08.2015 (fl. 10 do ID 1410827), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade; 44 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1410827).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 27.08.1990 (fl. 8 do ID 1409643).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409643) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410827), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Francisco Bentes Teixeira** - CPF ***.832.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300017739, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 834, de 01.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1578/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Celina Doring – CPF n. ***.801.502-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa– Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0164/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Celina Doring**, inscrita no CPF: ***.801.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300016837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 803, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1/2 do ID 1407023).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413206).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1407024), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.06.2020 (fl. 9 do ID 1409564), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade; 31 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1409564).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 05.06.1990 (fl. 3 do ID 1407024).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1407024) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409564), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Celina Doring**, inscrita no CPF: ***.801.502-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300016837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 803, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1407023);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

^[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

^[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1574/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Marta Violato de Jesus – CPF n. ***.926.792-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0163/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marta Violato de Jesus**, inscrita no CPF: ***.926.792-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300016011, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 ID 1406646).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413193).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada (ID 1406647), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.05.2021 (fl. 7 do ID 1409422), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade; 32 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1409422).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.07.1997 (fl. 4 do ID 1406647).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1406647) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409422), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marta Violato de Jesus**, inscrita no CPF: ***.926.792-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300016011, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 03.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 ID 1406646);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1573/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Manoel Bezerra Sobrinho – CPF n. ***.559.768-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0162/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Manoel Bezerra Sobrinho**, inscrito no CPF: ***.559.768-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300022910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 715, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1406638).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413192).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1406639), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web e constatou que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.07.2017 (fl. 8 do ID 1409406), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade; 42 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1409406).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público no regime estatutário em 02.05.1997 (fl. 18 do ID 1406639).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406639) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409406), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Manoel Bezerra Sobrinho**, inscrito no CPF: ***.559.768-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300022910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 715, de 05.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (Fls. 1/2 do ID 1406638);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Adirto que a original ficará sob sua guarda;



VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478
 Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
 [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
 I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1570/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Marta Souza Dalbem – CPF n. ***.998.402 - **.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa- Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0161/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e sem paridade, em favor da servidora **Marta Souza Dalbem**, inscrita sob o CPF n. ***.998.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 799, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 7/9 do ID 1406599).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413168).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, que exige (I) mínimo 60 anos de idade, **se mulher**, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

7. Com base nas informações constantes nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1406600), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.11.2020 (fl. 8 do ID 1408843), uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade; 24 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1408843).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face ao exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406600) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1408843), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base de cálculo na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Marta Souza Dalbem**, inscrita sob o CPF n. ***.998.402-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025725, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 799, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1406599);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

^[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

^[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1564/2023– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Est. de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Elzi Antonia Gonçalves – CPF n. ***.060.606 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0160/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Elzi Antonia Gonçalves**, inscrita no CPF n. ***.060.606-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula nº 300025515, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 12.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/8 do ID 1406513).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413164).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, que exige (I) mínimo 60 anos de idade, **se mulher**, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
7. Com base nas informações constantes nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1406514), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.10.2015 (fl. 8 do ID 1408794), uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade; 27 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1408794).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406514) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1408794) **DECIDO**;

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Elzi Antonia Gonçalves**, inscrita sob o CPF n. ***.060.606-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula nº 300025515, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 162, de 12.02.2021,



publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1406513);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1650/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Esther Maria de Oliveira Silva – CPF n. ***.686.426-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0165/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Esther Maria de Oliveira Silva**, inscrita no CPF: ***.686.426-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013133, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 01.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1409534).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório de aposentadoria, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413232).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1409535), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.02.2020 (fl. 8 do ID 1410412), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 33 anos e 12 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1410412).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 19.08.1988 (fl. 3 do ID 1409535).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409535) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410412), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Esther Maria de Oliveira Silva**, inscrita no CPF: ***.686.426-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300013133, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 01.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (fls. 1/2 do ID 1409534);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1761/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Glececi Campos Andrade Oliveira – CPF n. ***.206.469-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0166/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Glececi Campos Andrade Oliveira**, inscrita no CPF: ***.206.469-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300015732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 185, de 15.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.03.2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 3/4 ID 1414249).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421201).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1414250), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.06.2016 (fl. 8 do ID 1417425), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade; 30 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1417425).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 9.12.1992, pois os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Acórdão AC2-TC 00386/22 - Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO (ID 1304793):

(...).

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.

(...).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1414250) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417425), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Glezeni Campos Andrade Oliveira**, inscrita no CPF: ***.206.469-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300015732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 185/IPEON/GOV-RO, de 15.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.03.2017, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1414249);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1756/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: **Elias Rodrigues Boaventura** (companheiro) - CPF n. ***.506.102 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0168/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITÁLICIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor **Elias Rodrigues Boaventura** (companheiro) [1], CPF n. ***.506.102 - **, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Mazarello Jeronimo Silva de Albuquerque, falecida em 07.06.2020 [2] quando ativa [3] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300009503, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 13, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.03.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 1do ID 1414139).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418744).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO [5].
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora estava em plena atividade no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA do quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, nos termos art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que evento morte, ocorrido após a publicação da EC n. 41/2003, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal/1988.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, foi juntada aos autos a escritura pública de declaração de união estável, registrada no 1º Ofício de Notas e Registro Civil do município de Porto Velho (fls. 13/14 ID 1414139), o qual foi declarante somente o beneficiário, o que é vedado para tal finalidade, conforme dispõe o Provimento n. 026^[6], de 2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que traz as diretrizes para a comprovação de direitos dos beneficiários perante a administração pública, *in verbis*:

Subseção XVI - Escritura Pública de União Estável

(...)

Art. 489. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, **legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.**

§ 1º **É vedada** a lavratura de escritura declaratória de reconhecimento de união estável, **por declaração unilateral** (grifei).

(...).

10. Diante disto, foi realizado pelo IPERON, a pedido do Procurador-Geral da Autarquia Previdenciária, o Estudo Social^[7] com a finalidade de se comprovar a união estável entre a instituidora da pensão e o requerente/interessado, aonde foi possível constatar que o interessado manteve com a servidora falecida longa convivência contínua, pública e estável, como se casado fossem, levando o nobre Procurador-Geral a opinar favoravelmente ao deferimento do pedido de pensão, a teor da Informação nº 1575/2021/IPERON-PROGER (fls. 23/32 do ID 1414139).

11. Cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem-se manifestado favorável ao uso do Estudo Social realizado pelo IPERON nos casos em que não se tem os documentos oficiais previstos no Decreto Estadual n. 19.454/2015^[8] (art. 6º, §12, inciso III, alínea a), para comprovação da união estável, ante o caráter de complementariedade desta ferramenta, consoante vem admitindo os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (autos n. 2179/2021), Francisco Júnior Ferreira da Silva (autos n. 1470/2022) e este relator (autos n. 2128/2022).

12. Assim, conforme a jurisprudência citada, é possível considerar a união estável entre o beneficiado e a instituidora da pensão, com base nos documentos carreados aos autos, complementado pelo Estudo Social, já que induz a celeridade na análise dos benefícios previdenciários por parte do IPERON e inibe ação judicial, aliviando a tão crescente carga processual no âmbito Poder Judiciário.

13. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 07.06.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1414140).

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

15. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1418744), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida ao Senhor Elias Rodrigues Boaventura (companheiro), CPF n. ***.506.102 - **, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Mazarello Jeronimo Silva de Albuquerque, falecida em 07.06.2020 quando ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 17, matrícula n. 300009503, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAÚ, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 13, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.03.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1414139));

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de agosto de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Escritura Pública de Declaração de união Estável (fls. 13/14 ID 1414139).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 ID 1414140).

[3] Conforme informado no Relatório de Pensão Civil (fl. 1 ID 1414145)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

[6] Dispõe sobre a revisão das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

[7] (fls. 8/12 do ID 1414139).

[8] Dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1755/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Marlene Jose da Silva Pereira – CPF n. ***.472.671-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0169/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marlene Jose da Silva Pereira**, inscrita no CPF: ***.472.671-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 15.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1414125).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421199).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Da análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1414126), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 24.11.2015 (fl. 08 do ID 1418692), visto que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 33 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo, conforme Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fls. 6 do ID 1418692).
8. Ademais, a aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 16.08.1988 (fl. 3 do ID 1414126).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1414126) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418692), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Marlene Jose da Silva Pereira**, inscrita no CPF: ***.472.671-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 236, de 15.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1414125);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1737/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Conceição Aparecida dos Santos - CPF n.º 885.852-88.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0144/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Conceição Aparecida dos Santos**, inscrita no CPF n.º 885.852-88, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n.º 300016358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 401, de 28.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 102, de 29.05.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar Estadual n.º 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1413490).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n.º 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n.º 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n.º 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421195).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n.º 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 50/2017/TCE-RO[2].
- In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
- Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1413491), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.06.2018 (fl. 9 do ID 1418648), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade; 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1418648).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no

serviço público em 9.12.1992, pois os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Acórdão AC2-TC 00386/22 - Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO (ID 1304793):

(...).

27. Com a vigência da Lei Complementar acima referida, o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau passou a ser considerado cargo efetivo, e também passa a ser considerado cargo estatutário, ainda que não tenha sido atribuído tal característica de imediato a Servidora em questão, mas por falha exclusivamente da administração pública, de modo que o Servidor não pode ser prejudicado pela morosidade do poder público, e este tampouco pode se beneficiar da sua própria torpeza.

(...).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1413491) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418648), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Conceição Aparecida dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.885.852-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 401, de 28.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.05.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1413490);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1773/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Benedito Sitowski – CPF n. ***.282.929-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0170/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% maiores bases de contribuição previdenciárias, e sem paridade, em favor do servidor **Benedito Sitowski**, portador do CPF n. ***.282.929-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamentação na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/12 ID 1414583).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421203).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC^[1], que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

7. Com base nas informações insertas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1414584), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 15.11.2017 (fl. 8 do ID 1417449), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 68 anos de idade; 29 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1417449).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. Ante ao exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1414584) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417449), **DECIDO**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, e sem paridade, em favor do servidor **Benedito Sitowski**, portador do CPF n. ***.282.929-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamentação alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1414583);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1647/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: José Silvestre da Silva (companheiro) - CPF: ***.764.791-**. Maria Eduarda Silvestre Bezerra Silva (filha) – CPF: ***.052.192-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0167/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor **José Silvestre da Silva** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. *** 764.791-** e, em caráter temporário, para **Maria Eduarda Silvestre Bezerra Silva** (filha^[2]), portadora do CPF n.***.052.192-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria de Fátima Bezerra Lima, portadora do CPF n. ***.325.562-**, falecida em 14.05.2021^[3] quando ativa^[4] no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300037834, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do quadro de pessoal permanente do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1409513).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório de pensão, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413230).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[5].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar: (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurada da falecida servidora, verifica-se constatado, pois, à data do falecimento, a instituidora da pensão encontrava-se em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300037834, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos art. 5º, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste do benefício, que o evento morte ocorrido após a publicação da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito à paridade na pensão, cujos reajustes nos proventos serão efetivados na mesma data e índice do RGPS, nos termos previstos no art. 40, §8º, da CF/1988.
9. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando a juntada aos autos da Certidão de Casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o Senhor José Silvestre da Silva, bem como a certidão de nascimento da filha da servidora (fls. 4/5 do ID 1409513), restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários dos interessados, nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. Não obstante a regularidade dos benefícios, nota-se a ausência do **inciso II do art. 10 da LC n. 432/2008** no ato concessório de pensão, que diz respeito ao benefício temporário da filha da instituidora. Contudo, da documentação apresentada é possível considerar uma falha de caráter formal, uma vez que a referida impropriedade foi suprida pelo **art. 32, inciso II, alínea “a”** do mesmo diploma legal, o qual estabelece benefício temporário de pensão aos filhos dos servidores no âmbito do Estado, podendo a mencionada falha ser relevada.
11. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, fato gerador da pensão, ocorrido em 14.05.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1409514).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento atualizada e da Certidão de Nascimento da filha da servidora (fls. 4/ 5 do ID 1409513) e constatada a regularidade documental sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1413230), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, **em caráter vitalício**, ao Senhor **José Silvestre da Silva** (cônjuge), portador do CPF n. ***.764.791-**, e, **em caráter temporário**, à Senhora **Maria Eduarda Bezerra Silva** (filha), portadora do CPF n.***.052.192-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria de Fátima Bezerra Lima, portadora do CPF n. ***.325.562-**, falecida em 14.05.2021 quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300037834, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 30.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 07.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1/3 do ID 1409513);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que faça menção ao **art. 10, inciso II da Lei n. 432/2008**, quando se tratar de benefício relativo a filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, conforme o mencionado dispositivo;

VI. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1409513).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 5 do ID 1409513).

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1409514).

[4] Conforme informado no Relatório de Pensão Civil (fl. 1 do ID 1409518).

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROESSO: 01435/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram

INTERESSADO: José Fernandes Soares, CPF n. ***.058.952-**

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**, presidente do Ipram

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ATO DE PESSOAL APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2023-GABFJFS

Trata-se do exame de legalidade da aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, sem paridade, concedida por meio do Decreto n. 5.092, de 12 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia na edição n. 3200 de 14/04/2022.

2. A aposentadoria foi concedida ao servidor José Fernandes Soares, CPF n. ***.058.952-**, ocupante do cargo de operador de máquinas, cadastro n. 6882-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Semader, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste, nos termos do art. 40, § 1º, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 1.796/14 (p. 16 do ID 1404070).
3. Por intermédio do despacho juntado aos autos sob o ID 1432940, a unidade técnica propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito, pois por um lapso foram autuados dois processos para análise do mesmo ato de aposentadoria, qual seja o acima identificado.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, em atenção ao art. 1º, alínea "c" do Provimento n. 001/2011/PGMPC.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem. Após análise dos documentos, comprovou-se que se trata de processo com conteúdo já autuado nesta Corte sob o n. 1434/2023, ainda pendente de análise definitiva, mas que, tal como neste feito, refere-se ao Decreto n. 5.092, de 12 de abril de 2022.
7. Dessa forma, há dois processos simultâneos sobre um mesmo assunto (este, de número 01435/2023 e o outro, de número 01434/2023) resultando em litispendência.
8. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem a resolução de seus méritos.
9. Considerando que tanto a Lei Complementar n. 154/96 quanto o Regimento Interno deste Tribunal silenciam quanto a esse instituto, é mister que se recorra ao Código de Processo Civil (CPC) para solução da questão, visto que, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96, ele deve ser aplicado subsidiariamente aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. Com isso em mira, importa-nos observar o previsto no art. 485, V, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

11. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

12. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos

13. Respeitando a disposição contida na Recomendação n. 4/2013/GCOR, tem-se que o primeiro processo a ser autuado foi o de número 01434/2023, conforme histórico de andamento processual no sistema PCE, tendo inclusive já recebido manifestação acerca da legalidade do ato.

14. Assim, considerando a autuação de dois processos acerca do mesmo ato de inativação, o que caracteriza a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 01434/2023/TCE-RO, e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, **decido**:

15. I – **Extinguir** o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência em relação ao Processo n. 01434/2023/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC c/c item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR e Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral desta Corte de Contas;

16. Ao Departamento da 1ª Câmara para que publique esta Decisão e dela dê ciência ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0632/23 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Ilda Mateus de Matos – CPF n. ***.052.642-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. COMPETÊNCIA PARA ELABORAR DECLARAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0293/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria de magistério, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, concedida à Sra. Ilda Mateus de Matos, ocupante do cargo efetivo de professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300039096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A aposentadoria em exame foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268, de 18.03.20211, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 21 - ID 1360383).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1368458).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligências a diversos jurisdicionados, haja vista ter observado possíveis falhas na contagem de tempo de serviço da servidora, intempestividade no envio de informações pelo Iperon e conflito de períodos trabalhados pela servidora (ID 1419993).

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Conforme explanado pelo Ministério Público de Contas, verifica-se inconsistência nas certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, especificamente no espaço “Relatório de Períodos Anteriores Averbados”.

7. A análise da documentação demonstra que há dois períodos sem as devidas certificações que justifiquem a inserção de informações e/ou averbação: 15.02.2002 a 13.08.2012 (3.832 dias), trabalhado na iniciativa pública, sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e 01.08.79 a 01.02.87 (2.742 dias), dedicado ao Governo do Estado de Mato Grosso, sob o regime estatutário.

8. Ainda sobre esses dois períodos, em outra certidão - Certidão de Tempo de Serviço nº 2493 -, emitida pela SEGEF, foi mencionado que a servidora tomou posse em cargo efetivo de professor, nível 3, com carga horária 40 horas, em **15.02.2002**, por ter sido aprovada em concurso público. Da mesma forma consta que laborou ao Governo do Estado de Rondônia sob Regime Estatutário, no período de **01.08.79 a 01.02.87** (2.742 dias) (fls. 10-12, ID 1360384).

9. Com base nessas inconsistências, o MPC acessou o processo administrativo Sei n. 0016.251420/2020-35 (ID 0012211168), constatando que a servidora laborou para a Secretaria de Estado do Mato Grosso, no cargo de professora nos interstícios de 01.08.1979 a 31.01.1982; 15.02.1982 a 31.01.1983; 17.02.1983 a 01.02.1986 e 03.03.1986 a 01.02.1987 (2.742 dias), com contribuição a IPEMAT e não ao Governo do Estado de Rondônia, conforme se comprova na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso (ID 1419697).

10. Essas informações foram corretamente tratadas pelo Iperon. No entanto, deve ser determinado a SEGEF que adote medidas para a prevenção de falhas detectadas na inserção de informações em suas Certidões.

11. É necessário, além do mais, determinar ao Iperon que envie juntamente com o ato todos os documentos que subsidiem a concessão da aposentadoria, in casu, as certidões que amparam a inserção e a averbação dos tempos de contribuição em seus Relatórios de Períodos Anteriores Averbados.

12. Por ser professora, a servidora acumulava dois cargos: um no estado de Rondônia e outro no município de Ariquemes. Neste último, seu vínculo permanece ativo desde 22.03.2000.

13. Consoante informação n. 936/2020/IPERON/PROGER, diante da acumulação de cargos, foram promovidas diligências a fim de comprovar a compatibilidade de horário, no entanto os documentos apresentados não informam os horários de labor nos dois cargos, imprescindíveis para aferição da legalidade da acumulação (ID 1419916).

14. Conforme opinativo ministerial, é imprescindível que a SEDUC apresente documentos que comprovem a compatibilidade de horários no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo na GERO) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria). Assim como, a Secretaria de Educação de Ariquemes que apresente documentos com informações do horário de labor da servidora no referido período.

15. Outro fato impede a análise do tempo em magistério da servidora: não há nos autos, tampouco na documentação do Sei, documento hábil a comprovar exercício das funções de magistério relativo ao período de **17.02.1994 a 30.12.1995; 01.01.1996 a 30.12.1995 e 01.01.1997 a 01.08.1997**, em que a servidora esteve vinculada ao município de Ariquemes sob regime celetista

16. Chama-se a atenção para a competência da elaboração da certidão desses períodos faltantes. É que a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da unidade de ensino ou ente a qual o servidor estiver vinculado, neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

(...)

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

17. Consta dos autos e do processo Sei tão somente declaração da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, mencionando que durante a vida funcional nos interstícios de 17.02.1994 a 30.12.1995; 01.01.1996 a 30.12.1995 e 01.01.1997 a 01.08.1997 a servidora foi lotada na E.M.E.F.M. Magdalena Tagliaferro, na função de "professora de sala de aula" quando o correto seria juntar aos autos documento do ente competente para expedir tal documento, neste caso, o Município de Ariquemes.

18. É certo que somente após a comprovação **pelo município de Ariquemes** os referidos períodos podem ser computados. Além disso, é necessário alertar à Seduc que se limite a declarar exercícios de servidores vinculados ao Governo do estado de Rondônia.

19. Nos casos em que o servidor estiver sob a égide de outro ente, deve-se tão somente juntar documentação pertinente apresentada ao processo administrativo.

20. Por fim, fundamental alertar ao Iperon quanto ao atraso nos envios de concessão de benefícios. Utilizo-me do opinativo ministerial:

Alfim, ressalto o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa do ato de aposentadoria, informações e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo mais de 16 meses após a publicação do ato, quando deveria ter sido encaminhado, após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

A despeito de a Corte em reiteradas decisões ter alertado o Iperon acerca do cumprimento do prazo, sob pena de aplicação de sanção, tal falha perdura há muitos anos. Tendo, inclusive, esta Procuradora detectado em diversos processos o envio com considerável atraso, como o verificado nos presentes autos.

Tal falha além de prejudicar a análise dos atos pela Corte resulta em dano ao erário, pois posterga a adoção de medidas corretivas em caso de aposentadoria irregular, bem como retarda a compensação previdenciária entre os institutos.

Neste contexto, e considerando ademais a mudança de gestor do Iperon, mister se faz que seja determinado ao Presidente do instituto para que adote medidas eficientes visando prevenir a reincidência das falhas detectadas; o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes à Corte, com consequente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes à Corte

21. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que os seguintes jurisdicionados, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

a) **À Secretaria de Estado de Educação de Rondônia e à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes** que apresentem documentos contendo informações acerca dos horários de labor da servidora Ilda Mateus de Matos, no período de 15.02.2002 (data de admissão em cargo no governo do Estado) a 31.03.2021 (data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria), a fim de que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos;

b) **À Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes** que apresente declaração de vida funcional da servidora Ilda Mateus de Matos nos períodos de 17.02.1994 a 30.12.1995; 01.01.1996 a 30.12.1995 e 01.01.1997 a 01.08.1997, em que possivelmente esteve lotada na E.M.E.F.M. Magdalena Tagliaferro;

c) **À Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas** que adote medidas tendentes a prevenir a inserção de informações equivocadas em suas Certidões de Tempo de Serviço, como neste caso concreto;

d) **À Secretaria de Estado Educação** que, em futuros processos de aposentadoria, se abstenha de declarar exercício de funções de magistério relativo ao tempo no qual o servidor não esteve vinculado ao governo do estado de Rondônia, devendo tão somente juntar ao devido processo administrativo documentação pertinente por ventura apresentada;

e) **À Secretaria de Estado Educação** que, em casos de acumulação de cargos, deve ser juntada ao respectivo processo administrativo documentação comprobatória de compatibilidade de horários;

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

a) Envie ao Tribunal de Contas juntamente com o ato concessório todos os documentos que o fundamentem, dentre eles as certidões que amparam a inserção e a averbação dos tempos de contribuição em seus Relatórios de Períodos Anteriores Averbados, bem como, as certidões ou declarações de exercício das funções de magistério do ente (escola ou secretaria de educação) ao qual o servidor esteve vinculado, consoante Parecer Prévio PPLTC 00083/19 (Proc. 02128/19);

b) Atente-se ao prazo para envio das concessões de benefícios ao Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** os jurisdicionados quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00619/2022  – TCE-RO

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia– PM/RO
INTERESSADA: Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.***-**-59
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF n. 765.***-**-04, Comandante- Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DIVERGÊNCIA ENTRE UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0295/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 505/2021/PM-CP6 (p. 263-264 do ID 1180075), de 24/11/2021, publicado no DOE ed. 236 de 1º/12/2021, com efeitos a contar dessa data (p. 265-266 do ID 1180075), que concedeu transferência para reserva remunerada à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. O referido ato encontrou fundamento no “parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, e artigo 91, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância como o Parecer Prévio n. 3.444/2018-TCE-RO” (p.263-264 do ID 1180075).

3. Submetidos os autos à análise da unidade técnica, não foram encontradas inconformidades no ato de inativação de que ora se cuida, razão pela qual, no relatório de ID 1189041, opinou pela sua regularidade e registro.

4. Diversamente se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 0169/2022-GPMILN (ID 1224700).

5. Dessa forma, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 0272/2022, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, decido:

I – Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno:

I.a. Informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

I.b. Dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, CPF n. 241.024.402-59, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022-GPMILN (ID1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio de sua presidente, por força do art. 247, *caput*, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte acerca de medidas porventura adotadas em decorrência da acumulação de cargos públicos pela odontóloga Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, tanto relacionadas ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 ou quanto a outros fatos apurados internamente sobre a referida acumulação;

III – Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu procurador-geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984- 60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, *caput*, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio de seu titular, com fulcro no art. 247, *caput*, do Regimento Interno, para que preste informações acerca da conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pela então Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia em desfavor da Senhora Ana Júlia Souza Ferreira, CPF n. 241.024.402-59, que deu ensejo ao processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000, no qual tramitou mandado de segurança manejado pela referida servidora contra ato do então secretário de estado que deu início ao referido PAD.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

6. Foram anexadas respostas dos senhores Silvío Luiz Rodrigues, responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, e do coronel James Alves Padilha, Comandante-Geral da polícia militar (IDs 395791 e 397707).

7. Para a senhora Maria Rejane S. Vieira dos Santos, Presidente do Iperon anteriormente à alteração de gestão, foi concedida dilação de prazo para apresentação de resposta, conforme a Decisão Monocrática n. 0288/2022-GABFJFS (ID 1302068).

8. Em atenção ao item II, o atual Presidente do Iperon, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, apresentou justificativas sob o ID 397270.
9. Nova manifestação foi realizada pela Coordenadoria técnica deste Tribunal de Contas. Conforme relatório de ID 1440842, foi constatado o atendimento às determinações contidas nos itens II e IV da Decisão Monocrática n. 272/22-GABFJS.
10. No entanto, parcela do item I e integralmente o item III não foram respondidos. Por isso, sugeri a reiteração dessas duas diligências.
11. É o suficiente para o relatório.
12. Pois bem. Conforme opinativo técnico, é necessário respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, até mesmo pela iminente possibilidade de o ato de passagem para a reserva remunerada ser considerado ilegal.
13. O cenário descrito encoraja a notificação da interessada para que se manifeste acerca da conclusão ministerial, que pugnou pelo indeferimento do registro do ato que a transferiu para a reserva “em razão da existência de sentença judicial transitada em julgado, que declarou a impossibilidade de acumulação de cargos civil e militar pela interessada, e sobre a qual há incidência da coisa julgada”, conforme parecer de ID 1224700.
14. Permanece pertinente a notificação da Procuradoria Geral do Estado para prestar informações acerca das providências que adotou, enquanto representante do Estado de Rondônia no processo judicial n. 2001984-60.2004.822.0000 (MS), com o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança requerida pela interessada, de modo que se conheça quando os órgãos envolvidos no imbróglio tomaram ciência da manifestação judicial.
15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que os seguintes jurisdicionados, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes medidas:

I – Notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, através de seu comandante-geral, que dê ciência à coronel dentista PM Ana Júlia Souza Ferreira, RE 100054702, acerca do relatório técnico de ID 1189041, bem como do Parecer 0169/2022- GPMLN (ID 1224700) para que, caso entenda pertinente, manifeste-se;

II – Notificar a Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de seu Procurador-Geral, para que, informe as providências adotadas para levar ao conhecimento dos órgãos interessados as decisões proferidas no processo judicial n. 2001984- 60.2004.822.0000 (MS) por ocasião de seu trânsito em julgado, apresentando a respectiva documentação de suporte, com fundamento no art. 247, *caput*, do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/23

PROCESSO: 01269/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADA: Yonete Carneiro Correia - CPF n. ***.602.512-**. **RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n. ***.134.569-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Yonete Carneiro Correia, CPF n. *** 602.512.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1157-6, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 10/IPEMA/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3403 de 1.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Yonete Carneiro Correia, CPF n. *** 602.512.-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1157-6, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/23

PROCESSO: 01275/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - IPEMA

INTERESSADO: Aroldo Rondineli de Souza (cônjuge supérstite), CPF nº ***.514.132-**, Ana Clara Federissis Dodo (filha), CPF nº ***.591.112-**, Arthur Federissis Silva Dodo (filho), CPF nº ***.591.072-**.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº ***.134.569-** - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 089/IPEMA/2022 de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 3404 de 02.02.2023, da ex-servidora Raquel Daiane da Silva, CPF nº ***.709.022-**, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, nível II, classe A, referência/faixa 03 anos, matrícula nº 12139, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 25.10.2022, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos II, V, alínea c, item 6, da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID1397358), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Aroldo Rondineli de Souza (cônjuge supérstite), CPF nº ***.514.132-**, temporária a Ana Clara Federissis Dodo (filha), CPF nº ***.591.112-** e a Arthur Federissis Silva Dodo (filho), CPF nº ***.591.072-**, no percentual de 33,33% para cada beneficiário, com efeitos financeiros a contar da data no óbito, 25.10.2022, reajustados na mesma data e índice dos reajustes concedidos pelo RGPS, nos termos do art. 40, § 3º da Lei Municipal nº 1.155/05, beneficiários da ex-servidora Raquel Daiane da Silva, CPF nº ***.709.022-**, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, nível II, classe A, referência/faixa 03 anos, matrícula nº 12139, 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 25.10.2022, com fundamento no Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos II, V, alínea c, item 6, da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - IPEMA, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00591/23

PROCESSO: 01137/2022 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Renato Garcia, CPF n. ***.484.362-**, Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado nos autos do processo de prestação de contas o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, o julgamento regular das contas prestadas é medida que se impõe.

2. Quando a análise da prestação de contas não evidencia qualquer irregularidade, deve ser julgada regular, concedendo-se plena quitação ao responsável, consoante o art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Renato Garcia, na qualidade de presidente, no período de 1º/1 a 31/12/2021, tendo como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2021, de responsabilidade de Renato Garcia, CPF n. ***.484.362-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o parecer ministerial e o voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas.

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/23

PROCESSO: 01408/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC

INTERESSADA: Rosineide Delfina da Silva de Oliveira - CPF nº ***.267.272-**

RESPONSÁVEL: Aldineia dos Santos Faustino, CPF nº ***.102.122-** – Superintendente Interina do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 02/IPC/2023 de 31.01.2023, publicado no DOM nº 3403 de 01.02.2023 (ID 1402772), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosineide Delfina da Silva de Oliveira - CPF nº ***.267.272-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº. 109, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme processo administrativo do IPC nº. 5-64/2022, no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº. 750/GP/16 de 19 de maio de 2016 (ID 1402772), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 02/IPC/2023 de 31.01.2023, publicado no DOM nº 3403 de 01.02.2023 (ID 1402772), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosineide Delfina da Silva de Oliveira - CPF nº ***.267.272-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº. 109, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme processo administrativo do IPC nº. 5-64/2022, no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº. 750/GP/16 de 19 de maio de 2016.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00579/23

PROCESSO: 01413/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Lucima Lopes Oliveira Coitinho, CPF nº ***.342.462**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella, CPF nº ***.789.912-**, Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório de aposentadoria n. 007/PECAN/2023, publicada no DOM edição nº n. 3403, de 01/02/2023, à Lucimá Lopes Oliveira Coitinho, CPF nº ***.342.462**, no cargo de professor, nível II, carga horária de 40 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Educação (ID 1403009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 007/PECAN/2023, publicada no DOM edição nº n. 3403, de 01/02/2023, à Lucimá Lopes Oliveira Coitinho, CPF nº ***.342.462**, no cargo de professor, nível II, carga horária de 40 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da E.C. 103/2019 c/c art. 98, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 839/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia e à Secretaria Municipal de Administração - Semad informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00575/23

PROCESSO: 01412/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - Inprec

INTERESSADA: Luzinda Becker - CPF nº ***.613.912-**

RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos, CPF nº ***.789.912-** – Superintendente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 010/INPREC/2021 de 31.03.2021, publicado no DOM nº 2936 de 01.04.2021 (ID 1402965), com proventos integrais e paridade, da servidora Luzinda Becker - CPF nº ***.613.912-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 320, carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 87, incisos "I", "II", "III", "IV" e § 1º da Lei Municipal 972/2016 de 13 de junho de 2016 (ID 1402965), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 010/INPREC/2021 de 31.03.2021, publicado no DOM nº 2936 de 01.04.2021 (ID 1402965), com proventos integrais e paridade, da servidora Luzinda Becker - CPF nº ***.613.912-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 320, carga horária 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 87, incisos "I", "II", "III", "IV" e § 1º da Lei Municipal 972/2016 de 13 de junho de 2016.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - Inprec, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - Inprec, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00584/23

PROCESSO: 01414/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim - Inprec
INTERESSADA: Luzia Becker Gonçalves, CPF nº ***.710.692**
RESPONSÁVEL: Elias Cruz dos Santos, CPF nº ***.789.912-**, Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/INPREC/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM edição nº 2936 de 1º.4.2021, à Luzia Becker Gonçalves, CPF nº ***.710.692**, cargo de Professor, matrícula nº 318, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação (ID 1403017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/INPREC/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM edição nº 2936 de 1º.4.2021, à Luzia Becker Gonçalves, CPF nº ***.710.692**, cargo de Professor, matrícula nº 318, com carga horária de 25 horas semanais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da E.C. 103/2019 c/c art. 87, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal n. 972/2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim - Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cujubim - Inprec e à Secretaria Municipal de Administração - Semad informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/23

PROCESSO: 00732/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji.
INTERESSADA: Maria Martha Araújo Amorim - CPF n. ***.620.121-**.
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.670.667-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doença que está prevista no artigo 29, §6º, inciso I da Lei Municipal de n. 1.403/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Martha Araújo Amorim, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 107/FPS/PMJP/2020, de, 9.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3425, de 14.12.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Maria Martha Araújo Amorim, CPF n. ***.620.121-**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cadastro n. 27316, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência dos servidores de Ji-Paraná/RO - Ip্রেji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/23

PROCESSO: 01122/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Maria Olga da Costa Silva – Cônjuge - CPF n. ***.166.942-**.
INSTITUIDOR: Jasmiro Pereira Silva - CPF n. ***.717.282-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Olga da Costa Silva – Cônjuge, CPF n. ***.166.942-**, beneficiária do instituidor Jasmiro Pereira Silva, CPF n. ***.717.282-**, falecido em 14.10.2022, inativo no cargo de Oficial de Manutenção, classe "H", nível I, referência "H", carga horária de 40h semanais, matrícula n. 3569-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório n. 071/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Olga da Costa Silva – Cônjuge, CPF n. ***.166.942-**, beneficiária do instituidor Jasmiro Pereira Silva, CPF n. ***.717.282-**, falecido em 14.10.2022, inativo no cargo de Oficial de Manutenção, classe "H", nível I, referência "H", carga horária de 40h semanais, matrícula n. 3569-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, combinado com o artigo 52, inciso I, artigo 87, inciso I, artigo 88, inciso I, da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/23

PROCESSO: 01123/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADOS: André dos Anjos Machado – Companheiro - CPF n. ***.085.052-**. Arthur Gustavo Lima Machado – Filho - CPF n. ***.107.332-**. INSTITUIDORA: Mônica Lima Araújo - CPF n. ***.452.902-**. RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor André dos Anjos Machado – Companheiro, CPF n. ***.085.052-** e temporária a Arthur Gustavo Lima Machado – Filho, CPF n. ***.107.332-**, beneficiários da instituidora Mônica Lima Araújo, CPF n. ***.452.902-**, falecida em 17.9.2022, ocupava o cargo de Agente Atividade Administrativa, matrícula n. 4254-3, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 070/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, de 1º.12.2022, de pensão vitalícia ao Senhor André dos Anjos Machado – Companheiro, CPF n. ***.085.052-** e temporária a Arthur Gustavo Lima Machado – Filho, CPF n. ***.107.332-**, beneficiários da instituidora Mônica Lima Araújo, CPF n. ***.452.902-**, falecida em 17.9.2022, ocupava o cargo de Agente Atividade Administrativa, matrícula n. 4254-3, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, combinado com os artigos 52, inciso I, artigo 87, inciso II, §7º, inciso IV, art. 88, inciso I da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/23

PROCESSO: 00712/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADA: Lucilene Martins Soares - CPF n. ***.749.662.-**
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal de n. 1.766/2018, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Lucilene Martins Soares, CPF n. ***.749.662.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), classe 18 anos, matrícula n. 1922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 007/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3149, de 2.2.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Lucilene Martins Soares, CPF n. ***.749.662.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), classe 18 anos, matrícula n. 1922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 61, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/23

PROCESSO: 01139/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon.
INTERESSADO: Jobe Lopes Rodrigues – Cônjuge - CPF n. ***.445.232-**.
INSTITUIDORA: Ivonete Torres Rodrigues - CPF n. ***.737.252-**.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - CPF n. ***.811.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Jobe Lopes Rodrigues – Cônjuge, CPF n. ***.445.232-**, beneficiário da instituidora Ivonete Torres Rodrigues, CPF n. ***.737.252-**, falecida em 22.2.2022, inativa no cargo de Professor 1º Grau, carga horária de 25h semanais, cadastro n. 056, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/IPREMON/2022, de 20.5.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3225, de 23.5.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Jobe Lopes Rodrigues – Cônjuge, CPF n. ***.445.232-**, beneficiário da instituidora Ivonete Torres Rodrigues, CPF n. ***.737.252-**, falecida em 22.2.2022, inativa no cargo de Professor 1º grau, carga horária de 25h semanais, cadastro n. 056, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 869/2018 de 30 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/23

PROCESSO: 01136/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon.
INTERESSADA: Maria Dalva da Silva – Cônjuge - CPF n. ***.438.952-**.
INSTITUIDOR: Pascoal Kusminski - CPF n. ***.237.342-**.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - Ipremon.
CPF n. ***.811.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Dalva da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.438.952-**, beneficiária do instituidor Pascoal Kusminski, CPF n. ***.237.342-**, falecido em 1.1.2022, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Agricultura – SEPAGRI de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 008/IPREMON/2022, de 23.2.2022, com efeitos retroativos a 1º.1.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3165, de 24.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Dalva da Silva – Cônjuge, CPF n. ***.438.952-**, beneficiária do instituidor Pascoal Kusminski, CPF n. ***.237.342-**, falecido em 1º.1.2022, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Pesado, cadastro n. 110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária Municipal de Agricultura – SEPAGRI de Monte Negro/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/23

PROCESSO: 01138/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO – Ipremon.
INTERESSADO: Elias Lopes da Cunha - CPF n. ***.890.322-**.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - Ipremon - CPF n. ***.811.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Servidor foi acometido por doença prevista no artigo 14, § único da Lei Municipal n. 869/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Elias Lopes da Cunha, CPF n. ***.890.322-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 37, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Taís Cristina Máximo Lemos – CPF nº ***.787.872-** aprovada decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959 em 06.05.2021 (ID 1350341), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da aprovada servidora Taís Cristina Máximo Lemos– CPF nº ***.787.872-** aprovada decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020 (ID 1350340), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959 em 06.05.2021;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Alertar à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante observe o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b” e “c”.

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/23

PROCESSO: 01459/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO: Jesuíta de Almeida Amorim, CPF nº ***.103.202-**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado, CPF nº ***.023.552-** - Diretora Executiva
RELATOR: Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 014/IPMS/2021 de 5.8.2021, publicada no DOM n. 3024 de 6.8.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Jesuítia de Almeida Amorim, CPF nº ***.103.202-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 288, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 014/IPMS/2021 de 5.8.2021, publicada no DOM n. 3024 de 6.8.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Jesuítia de Almeida Amorim, CPF nº ***.103.202-**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 288, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Seringueiras/RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 741/2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/23

PROCESSO: 01398/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Odaires Schaida, CPF nº ***.872.529-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF nº ***.244.952-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de julho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 003/2023/GP/IPMV, de 26.01.2023, publicada no DOV edição nº 3663, de 27.01.2023, ao senhor Odares Schaida, que ocupava o cargo de pintor, referência IX, classe B, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos - ASD, com carga horária de 40 horas semanais (ID 1402275), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 003/2023/GP/IPMV, de 26.01.2023, publicada no DOV edição nº 3663, de 27.01.2023, ao senhor Odares Schaida, que ocupava o cargo de pintor, referência IX, classe B, grupo ocupacional: apoio e serviços diversos - ASD, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 21 de julho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0319/2023
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Convênio n. 1/2023/PGM - Processo Administrativo n. 1513/2023
RESPONSÁVEIS :Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Richael Menezes Costa, CPF n.***.385.962-**,
 Secretário Municipal de Saúde à época
 Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**
 Procurador-Geral do Município
 Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**
 Controladora Geral do Município

INTERESSADOS :Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN/RO
 CNPJ n. ** 76.101/0001-**
 Manoel Carlos Neri da Silva, CPF n. ***.306.582-**
 Presidente do COREN/RO

ADVOGADO :Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0095/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DIFERIMENTO DA ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, § 2º DO CPC, UTILIZADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA NESTA CORTE DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, C/C ART. 286-A DO RITCE-RO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. ABERTURA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. ALERTA.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e juntada de documentos
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, III e 30 § 1º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Análise da Tutela antecipatória diferida para momento posterior à oitiva do responsável. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte, por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em seu art. 300, § 2º aduz que *a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia* comanotificaçãoadapartecontrária paraapresentar suas justificativas.
4. Alertas, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO, acerca de supostas irregularidades na celebração do Convênio n. 1/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. ***. 7.690/0001-**), visando, em suma, à "prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas".

2. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, para fins de aferição do cabimento de ação de controle, a unidade instrutiva em Relatório de Análise Técnica (ID 1348095) recomendou o processamento da demanda, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, o que foi acolhido por esta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática - DM-0014/2023-GCJVA (ID 1349984).
3. Na aludida decisão, determinei à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE realização de inspeção especial *in loco* no Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a urgência que o caso exigia, visando melhor análise dos fatos noticiados a esta Corte, bem como constatar as condições de atendimento das unidades de saúde do município, tudo para melhor instruir o caderno processual, em consonância com o deferimento da Presidência desta Corte, conforme SEI n. 1107/2023.
4. Encerrada a instrução nos termos determinados na citada Decisão, considerados os documentos e justificativas carreados nos autos, em relatório preliminar (ID 1407042), o Corpo Instrutivo desta Corte conclui pela existência de supostas irregularidades, de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**, por:
 - a) repassar toda a gestão dos serviços de saúde pública do município a entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, infringindo o art. 199, §1º da Constituição Federal c/c art. 24 da Lei n. 8.080/90, conforme abordado no tópico 5.2 deste relatório;
 - b) realizar convênio com entidade (Santa Casa de Misericórdia de Chavantes) sem a qualificação de organização social no âmbito do município de Vilhena, infringindo o art. 1º, c/c 15 da Lei 9.637/98 e 24, XXIV, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 5.3 deste relatório;
 - c) realizar convênio sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado, infringindo o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico deste relatório;
 - d) celebrar convênio sem a discriminação das despesas administrativas no plano de trabalho/termo de referência contraria os art. 11-A do Decreto n. 6.170/2007 c/c § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial n. 424/2016, conforme abordado no tópico 5.6 deste relatório;
 - e) deixar de assegurar transparência na execução do convênio 01/2023-PGM, infringindo os art. 3º, incisos, I, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 7º da Lei n. 9.637/1998 e art. 16, incisos, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme abordado no tópico 5.10 deste relatório.

5. Propôs, então, a esta Relatoria *determinar, com fundamento no art. 62, III, da Lei Orgânica de TEC/RO, a **audiência** do senhor, Flóri Cordeiro de Miranda Júnior - Prefeito, CPF n.º.160.068-**, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades descritas no tópico 6.1 deste relatório;* e ainda:

[...]

7.2 **Determinar**, com fundamento no art. 62, II, da Lei Orgânica de TEC/RO, à administração do Município de Vilhena, na pessoa do Sr. Flóri Cordeiro de Miranda Junior, prefeito municipal, que:

a) Promova junto a Santa Casa de Misericórdia, a devida discriminação das despesas/custos indiretos necessários à execução do objeto do convênio, bem como faça constar do processo administrativo n. 1513/2023, apresentando, comprovando, no prazo a ser definido pelo relator, a adoção da medida;

b) Disponibilize no portal de transparência do município o inteiro teor do convênio n. 001/2023-PGM, acompanhado dos respectivos aditivos, além de informações sobre a sua execução, de modo a viabilizar o exercício do controle social por parte população que, em última análise, é destinatária da política pública, comprovando, no prazo a ser definido pelo relator, a adoção da medida;

c) Adotar medidas visando cessar a disponibilização de mão-de-obra da conveniente nas unidades de saúde em que não há efetivo gerenciamento Santa Casa de Chavantes, comprovando, no prazo a ser definido pelo relator, a adoção da medida;

d) Alertar que a ausência e/ou deficiência na fiscalização do contrato pode acarretar graves consequências, ainda mais considerando a complexidade do objeto em questão, o que atrai a responsabilidade

7.3 **Alertar** a administração do Município de Vilhena, na pessoa do Sr. Flóri Cordeiro de Miranda Junior, prefeito municipal, sobre a necessidade de adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização do contrato em questão, ainda mais considerando a complexidade envolvida, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a(s) comissão(ões) de fiscalização e/ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

7.4 Considerando que o município está conduzindo o Chamamento Público n. 001/2023, **alertar** a administração do Município de Vilhena, na pessoa do Sr. Flóri Cordeiro de Miranda Junior, prefeito municipal, sobre os apontamentos feitos neste relatório a fim de evitar eventual repetição dos achados.

6. Dado a relevância da matéria, no Despacho n. 131/2023-GCJVA (ID 1409429), com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno, encaminhei os autos para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, o e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 121/2023-GPGMPC (ID 1441180), opinou *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, sem mais delongas, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a e. relatoria do caso decida nos seguintes termos:

I - CONCEDA a tutela antecipatória inibitória ora pleiteada, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A do RITCE-RO, c/c os art. 300 e 497 do CPC, para o fim de determinar que o Senhor FLORI CORDEIRO DE MIRANDA, Prefeito Municipal, e o Sr. WAGNER WASCZUK BORGES, Secretário Municipal, ou quem os suceder, em prazo a ser assinalado para comprovação no feito, INCLUAM, imediatamente, no cálculo de gasto com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, caso não estejam procedendo dessa forma, as despesas com a terceirização objeto do Convênio n. 001/2023-PGM que configurem a substituição da força de trabalho de servidores públicos, ou seja, que caracterizem a intermediação de mão de obra, o que compreende, para efeito de tal cômputo, a remuneração de pessoal do quadro municipal disponibilizado, o salário dos empregados da contratada e o pagamento de profissionais de saúde mediante pessoa jurídica, pelos fundamentos contidos neste opinativo ministerial, precisamente, no ponto DA NECESSIDADE E CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, sob pena de, não agindo assim, cometerem burla ao que prevê citada LRF, estando sujeitos às sanções legais, inclusive no que toca ao julgamento/apreciação de suas contas;

II - PROMOVA, com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, a audiência dos agentes identificados neste parecer ministerial, no tópico DA RESPONSABILIZAÇÃO, como responsáveis pelas ocorrências indicativas da prática das irregularidades descritas no item 6. CONCLUSÃO, 6.1, e respectivas alíneas, do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA, ao que, para o mesmo fim, devem ser acrescidos os apontamentos delineados igualmente neste ato, sob o título DA ANÁLISE MINISTERIAL, garantindo-se aos arrolados o direito ao contraditório e a ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República;

III - ALERTE ao Sr. FLORI CORDEIRO DE MIRANDA, ao Sr. WAGNER WASCZUK BORGES e ao Sr. TIAGO CAVALCANTE LIMA DE HOLANDA, já qualificados, que, em caso de deflagração de novo edital de chamamento público com objeto idêntico, no todo ou em parte, ao de que cuidam os autos, ou seja, visando a terceirização de ações ou serviços públicos de saúde, observem, sob pena da sanção cabível, as diretrizes elencadas na parte final do já citado tópico DA ANÁLISE MINISTERIAL, por se referirem a exigências constitucionais, legais e regulamentares, pertinentes à matéria, além da necessidade de atentarem para as medidas e alertas consignados subitens 7.2, letras a *usque* d, do relatório de auditoria;

IV - DETERMINE à SGCE/TCE-RO que acompanhe o cumprimento da determinação de que trata o item anterior e, bem assim, que, ao reexaminar os autos, por ocasião do contraditório, avalie a ocorrência da hipótese de inexecução parcial do objeto Convênio n. 001/2023-PGM e eventuais implicações desfavoráveis ao erário, acaso confirmado o descumprimento da cláusula 1ª, parágrafo único, de tal avença, como suscitado igualmente nesta manifestação ministerial.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Como dito alhures, versam os autos sobre Representação, formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN-RO, acerca de supostas irregularidades na celebração do Convênio n. 1/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. ***.7.690/0001-**), visando, em suma, à "prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas".

10. Após análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos Cecex 8, emitiu relatório técnico preliminar (ID1407042), constando as supostas irregularidades descritas nas linhas antecedentes.

11. Quanto ao pedido de tutela antecipatória inibitória pleiteada pelo Órgão Ministerial de Contas, em caráter liminar e *inaudita altera pars*, entendo não ser o momento de concedê-la. Explico.

12. O Estatuto Processual Civil aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte^[1], em seu art. 300, § 2º aduz que *a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*.

13. Ou seja. O art. 300, § 2º do CPC prevê duas formas de concessão da tutela de urgência, a saber: (i) *sema oitiva da parte contrária (inaudita altera pars ou in limine)* e (ii) com a notificação da parte contrária para apresentar suas justificativas ante o requerimento provisório pleiteado.

14. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior em obra de referência^[2] afirma que "atento à finalidade preventiva das medidas sumárias de urgência, o Código permite ao juiz concedê-las, sem ouvir o réu, liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º)".

15. Ademais. "Nos termos do parágrafo 2º do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após a justificação prévia. **Regra de instalação do contraditório prévio para a concessão de tutela de urgência antecipada que deve prevalecer.** Providência que antecipa os efeitos da tutela final, o que **enseja a necessidade do contraditório, em função do princípio da bilateralidade da audiência**" (TJSP, AI 2178169-19.2016.8.26.0000, Rel. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito privado, jul. 28.11.2016, data de registro 09.12.2016) (sem grifo no original)

16. Em semelhante trilha, são as decisões desta Corte de Contas como, por exemplo, a DM-0194/2019-GCBAA, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DE CARÁTER INIBITÓRIO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS.** REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Processo n. 2194/2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (destacou-se)

17. No caso em tela, entendo por bem diferir a análise do pedido de juízo de tutela antecipatória inibitória para momento posterior à oitiva dos responsáveis, haja vista, que tal medida, visa assegurar a ampla defesa e contraditório, garantia inerente ao devido processo legal, isso porque a garantia do contraditório exige justamente a oitiva prévia e não posterior à prolação da decisão.

18. Pois bem. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico apontam que há indícios suficientes a demonstrar as supostas impropriedades.

19. Dessa forma, sem maiores digressões, corroboro *in totum* com a análise e manifestação do Corpo Técnico (ID 1426229), pois, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, está devidamente evidenciado no relatório técnico preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

20. No que diz respeito à proposta do *Parquet* de Contas quanto ao chamamento em audiência dos Senhores Richael Menezes Costa, CPF n.***.385.962-**, e Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**, entendo pertinente, pelo motivo de que o primeiro na função de Secretário Municipal de Saúde, ao firmar o Ofício 017/2023/GAB/SEMUS - "ref. ao "Panorama dos Serviços de Saúde Municipal", alegou estado de emergência e permissão da delegação dos serviços públicos de saúde a entidade do terceiro setor, bem como aprovou o Termo de Referência da contratação (Doc. n. 01302/23/TCE-RO, Parte 1, ID 1363062, págs. 64/74 e 104/123), e o segundo, no exercício da função de Procurador-Geral do Município, emitiu o Parecer n. 058/PGM/2023, concluindo que a Administração Pública cuidou em demonstrar legitimidade e interesse público no presente caso (Doc. n. 01302/23/TCE-RO, Parte 1, ID 1363062, pág. 139/146).

21. Em que pese não ter sido proposto pelo Ministério Público de Contas ou Unidade Instrutiva desta Corte, entendo de salutar importância, chamar em audiência a Senhora Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora Geral do Município de Vilhena, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades imputadas ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior – Prefeito Municipal de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**, descritas no item II do dispositivo desta decisão, notadamente, sobre as medidas adotadas pelo Controle Interno do Município, no sentido de resguardar a coisa pública em face da avença realizada por meio do Convênio n. 1/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. ***.7.690/0001-**).

22. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos pertinentes.

23. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I - DIFERIR a análise do pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, proposto pelo Ministério Público de Contas, para momento posterior à oitiva do **Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena**, ou quem lhe suceda legalmente, com fundamento no art. 300, § 2º do CPC[3], o qual dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, com vistas a assegurar o exercício da ampla defesa e contraditório, garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, inerente ao devido processo legal, com vistas a esclarecer e/ou apresentar documentos o que segue, no prazo no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, c/c art. 97 ambos do RITCE-RO:

1.1 – Esclareça, suportado na devida documentação probante, como estão feitos os cálculos de gasto com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, no caso das despesas com a terceirização objeto do Convênio n. 001/2023-PGM (processo administrativo n. 1513/2023), notadamente, se há configuração de substituição da força de trabalho de servidores públicos, ou seja, que caracterizem a intermediação de mão de obra, o que compreende, para efeito de tal cômputo, a remuneração de pessoal do quadro municipal disponibilizado, o salário dos empregados da contratada e o pagamento de profissionais de saúde mediante pessoa jurídica.

II - DETERMINAR a audiência do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, c/c art. 97 ambos do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

a) repassar toda a gestão dos serviços de saúde pública do município a entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, infringindo o art. 199, §1º da Constituição Federal c/c art. 24 da Lei n. 8.080/90, conforme abordado no tópico 5.2 do relatório técnico preliminar (ID 1407042).;

b) realizar convênio com entidade (Santa Casa de Misericórdia de Chavantes) sem a qualificação de organização social no âmbito do município de Vilhena, infringindo o art. 1º, c/c 15 da Lei 9.637/98 e 24, XXIV, da Lei 8.666/93, conforme abordado no tópico 5.3 do relatório técnico preliminar (ID 1407042).;

c) realizar convênio sem a indicação dos custos unitários, bem como dos ganhos de eficiência na adoção do modelo adotado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no item 5.5. do relatório técnico preliminar (ID 1407042).;

d) celebrar convênio sem a discriminação das despesas administrativas no plano de trabalho/termo de referência contraria os art. 11-A do Decreto n. 6.170/2007 c/c § 1º do art. 38 da Portaria Interministerial n. 424/2016, conforme abordado no tópico 5.6 do relatório técnico preliminar (ID 1407042). ;

e) deixar de assegurar transparência na execução do convênio 01/2023-PGM, infringindo os art. 3º, incisos, I, II, III e V, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 7º da Lei n. 9.637/1998 e art. 16, incisos, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme abordado no tópico 5.10 do relatório técnico preliminar (ID 1407042).;

III - DETERMINAR a audiência do Senhor Richael Menezes Costa, CPF n.***.385.962-**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena à época, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, c/c art. 97 ambos do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante, sobre o Ofício 17/2023/GAB/SEMUS - "ref. ao "Panorama dos Serviços de Saúde Municipal", alegando estado de emergência e permissão da delegação dos serviços públicos de saúde a entidade do terceiro setor, bem como o Termo de Referência da contratação (Doc. n. 01302/23/TCE-RO, Parte 1, ID 1363062, págs. 64/74 e 104/123).

IV - DETERMINAR a audiência do Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**, Procurador-Geral do Município de Vilhena, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, c/c art. 97 ambos do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante, sobre o Parecer n. 58/PGM/2023, que concluiu que a Administração Pública cuidou em demonstrar legitimidade e interesse público no presente caso (Doc. n. 01302/23/TCE-RO, Parte 1, ID 1363062, pág. 139/146).

V - DETERMINAR a audiência da Senhora Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora Geral do Município, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 62, inciso III, c/c art. 97 ambos do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante, no tocante às irregularidades descritas no item II do dispositivo desta decisão, notadamente, sobre as medidas adotadas pelo Controle Interno do Município, no sentido de resguardar a coisa pública em face da avença realizada por meio do Convênio n. 1/2023/PGEM (Processo Administrativo n. 1513/2023) firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. ***.7.690/0001-**).

VI - ALERTAR aos Senhores Flori Cordeiro de Miranda Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**, e Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, CPF n. ***.925.683-**, Procurador-Geral do Município, que, em caso de deflagração de novo edital de chamamento público com objeto idêntico, no todo ou em parte, ao de que cuidam os autos, ou seja, visando a terceirização de ações ou serviços públicos de saúde, observe, as diretrizes constitucionais, legais e regulamentares, pertinentes à matéria, sob pena da sanção cabível.

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

7.1 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

7.3 - Proceder a audiência dos responsáveis nominados **nos itens II, III, IV, e V deste dispositivo**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1407042), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1441180), bem como desta Decisão;

7.3.1 - Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.3.2 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação da responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.3.3 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.3.4 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

7.3.5 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

7.3.6 - Cientifique via ofício/e-mail, o Senhor Wagner Wasczuk Borges, CPF n. ***.740.859-**, atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, ou quem lhe suceder legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1407042), do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1441180), bem como desta Decisão.

VIII - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tzero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o [Código de Processo Civil Brasileiro](#), no que couber. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#).

[2] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro. Forense. 2021, p. 543.

[3] Aplicado subsidiariamente aos processos nesta Corte conforme dispõe o art. 286-A do RITCRO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4364/2022
INTERESSADO: Grupo de Trabalho Intersetorial
ASSUNTO: Propostas de atos recomendatórios aos jurisdicionados do TCE/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0440/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROPOSTAS DE ATOS RECOMENDATÓRIOS AOS JURISDICIONADOS DO TCE/RO. NECESSIDADE DE ORIENTAR OS MUNICÍPIOS À ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRIORITÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de propostas de atos recomendatórios que visam orientar os municípios quanto à adoção das medidas prioritárias à implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
2. Por meio do Ofício Conjunto nº 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto nº 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), subscritos pelos Excelentíssimos Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, foi recomendada aos jurisdicionados desta Corte de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e encaminhado link de formulário (<https://forms.office.com/r/XBTnx6fXK7>) para levantamento/pesquisa a respeito das medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito.
3. A Secretária de Licitações e Contratos e (também) Presidente do GTI informou que recepcionou os dados e consolidou as informações conforme relatório constante no Despacho 0487887. Destacou, de início, que somente “30 (trinta) das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais do estado de Rondônia aderiram ao levantamento – ou seja, o correspondente a aproximadamente 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) dos municípios rondonienses – o que pode ser considerado um número baixo de participantes”.
4. Em razão do diagnóstico obtido, encaminhou “minutas de Atos Recomendatórios que visam notificar os jurisdicionados quanto à regulamentação/adoção de providências no âmbito das seguintes temáticas: a) Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP (ID 0487857); b) Agente de Contratação (ID 0487858); e c) Bens de Consumo (ID 0487859)”.
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA reforçou “que segundo o disposto no art. 2º, IV, da Portaria n. 423, de 24 de novembro de 2021, compete ao Grupo de Trabalho Intersetorial ‘propor a expedição de Ato Recomendatório pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do novo marco legal’. E, “considerando a adoção das medidas para recomendação da adesão dos jurisdicionados ao Portal Nacional de Compras Públicas, bem como para a implementação da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos municípios”, encaminhou “os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e análise quanto às minutas de Atos Recomendatórios elaboradas pela SELIC (0487857, 0487858, 0487859)”.
6. Por meio do Despacho 0495936, esta Presidência determinou o envio dos presentes autos “à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)** para conhecimento e devida manifestação”. Ato seguinte, também determinou o envio dos autos “aos **Gabinetes do Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Membros do Ministério Público de Contas** para conhecimento e contribuições que entenderem pertinentes” (Despacho 0513824).
7. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, em resposta, informou “*haver apenas uma pontuação a ser destacada [...], a respeito da observação quanto à modificação do marco inicial da vigência da referida Lei, passando de 1 de abril de 2023, para 29 de dezembro de 2023 (ID 0487858 – Pág. 2), conforme os ditames da Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março de 2023*” (Ofício MPC 0520408).
8. A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, aduziu acerca da “*existência de apenas uma ponderação a respeito da necessidade de regulamentação dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo*”, segundo as razões do Ofício MPC 0520408.
9. Não houve outras sugestões por parte dos demais membros e da SGCE.
10. Esta Presidência determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC para pronunciamento prévio, “*em razão de sua reconhecida expertise no assunto, decorrência natural da atuação imprescindível nos procedimentos de contratação pública e na defesa dos interesses deste Tribunal de Contas perante terceiros*”, e tendo em vista que, “*na condição de órgão de consultoria jurídica, é um dos principais atores a contribuir para o aperfeiçoamento das propostas em tela, o que se coaduna com o art. 14 da LC nº 1.024/19 (incisos) e com a Resolução nº 212/2016*” (Despacho GABPRES 0547562).
11. A PGETC, por meio do Parecer nº 50/2023/PGE/PGTC, opinou “*pela viabilidade das recomendações aos municípios do Estado de Rondônia, visando à implementação da Lei 14.133/2021, já que em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e integridade, sem incursão na seara técnica ou exame de oportunidade e conveniência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, e, por conseguinte, pela aprovação das minutas examinadas, à luz das sugestões pontuais apresentadas, conforme quadros comparativos consignados no documento acostado ao ID 0554285, relativamente às propostas de atos recomendatórios que tratam das seguintes temáticas: i) Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e ii) Bens de Consumo.
12. É o relatório. Decido.
13. Pois bem. Antes de adentrar no mérito propriamente dito (minutas de atos recomendatórios), reputo necessária uma explanação sobre a nova Lei de Licitações e os Tribunais de Contas. Vejamos.

Vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

14. É cediço que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), considerando a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais acerca da matéria – artigo 22, XXVII, da CF/88¹.

15. Na medida em que esse diploma legal entrou em vigor na data da publicação, a sua aplicação se deu de forma imediata. No entanto, a própria norma previu um período de convivência *“entre os dois regimes, o antigo e o novo, evitando-se uma ruptura imediata e possibilitando uma transição mais tranquila, para que houvesse tempo suficiente para a experimentação, o devido aprendizado e capacitação por parte dos gestores e operadores da norma, a edição das regulamentações necessárias pelos órgãos competentes, a adequação das suas estruturas institucionais e as adaptações e/ou criação dos sistemas informatizados”* (TCU - TC 000.586/2023-4).

16. Durante esse interregno, portanto, facultou-se ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova, vedada as aplicações combinadas.

17. Promulgadas a Medida Provisória nº 11.167, de 31 de março de 2023, e, mais recentemente, a Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, a data de revogação da legislação pretérita restou alterada e o período de transição entre as normas, prorrogado.

18. Face às novas disposições, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a Lei nº 14.133/21 ou com as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 até 30 de dezembro de 2023, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e que a opção escolhida seja expressamente definida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta (art. 191).

19. Destaque-se não só a Lei nº 8.666/93, como outras normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão Eletrônico, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC), restarão revogadas em 30 de dezembro de 2023, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (art. 193).

Reflexos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos na atuação dos Tribunais de Contas

20. Durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 restou consolidada a competência dos Tribunais de Contas relativamente ao controle da legalidade e regularidade das contratações públicas (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93).

21. Com efeito, aos Tribunais de Contas, o novo Estatuto Licitatório impõe importantes impactos não somente na área meio (administrativa), mas também na área fim (atividade finalística), a despeito da sua natureza de órgão constitucional de controle externo, precipuamente na fiscalização das contratações públicas e na orientação e capacitação de servidores e gestores quanto à matéria.

22. Na novel Lei de Licitações, os Tribunais de Contas foram classificados como “terceira linha de defesa” no controle das contratações públicas, ao lado do órgão central de controle interno da Administração (art. 169, inciso III). De acordo com o §2º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, ficando responsáveis pela manutenção do sigilo de eventuais informações assim classificadas. Demais disso, aos Tribunais de Contas não prevalecerá o sigilo nos orçamentos estimados (art. 24, inciso I).

23. No exercício do controle, há nítida orientação para que se dê prioridade ao saneamento e capacitação em casos de falhas que não causem prejuízos. Em não se tratando de mera falha formal, serão acionados os órgãos competentes para apuração, reparação e eventual punição dos responsáveis, buscando atribuir a responsabilidade aos efetivos culpados.

24. Tanto é assim que o novel Estatuto Licitatório impõe que, diante da constatação de simples impropriedade formal, os Tribunais de Contas adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de nova ocorrência (art. 169, § 3º, inciso I). Quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, adotarão providências para a apuração das infrações administrativas e a remessa ao Ministério Público de cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência (art. 169, § 3º, inciso II).

25. A Lei de Licitações vai mais a fundo ao estabelecer diretrizes para o exercício do controle em seu art. 170, o qual determina que na fiscalização das contratações públicas, os *“órgãos de controle adotarão [...] critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”*. O art. 171, por sua vez, estabelece parâmetros para garantir que na fiscalização seja assegurado o contraditório aos gestores, perseguido o custo-benefício das proposições dos órgãos de controle, bem como a objetividade e imparcialidade dos relatórios técnicos, em conformidade com as normas e padrões de auditoria. Também deverá ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado.

26. Além de outros dispositivos que impactam na atuação dos Tribunais de Contas, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ainda impõe o seguinte:

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

27. Dentre as várias competências dos Tribunais de Contas – fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionatória, corretiva, normativa e de ouvidoria –, a função pedagógica ganha realce na NLLC, considerando o seu (real) potencial de contribuir para o aprimoramento da gestão pública.

Das ações adotadas por esta Administração visando à implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

28. Ante o visível impacto da nova legislação no procedimento de contratação pública, assim como em toda a estrutura administrativa, instituiu-se, como boa prática já adotada por vários entes, o Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI (Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021²), composto (inicialmente) por 8 (oito) servidores de diversas unidades setoriais desta Administração, com a finalidade de realizar estudos visando propor medidas destinadas à implementação do novo diploma legal no âmbito desta Corte de Contas.

29. Dada a complexidade da missão incumbida ao GTI, bem como a impossibilidade de dedicação exclusiva dessa equipe – que vem desenvolvendo tais atribuições cumulativamente com as de suas unidades de lotação (ordinárias) –, esta Presidência autorizou o recrutamento de 2 (dois) bolsistas pesquisador sênior, com notório conhecimento e experiência na área de licitações e contratos administrativos, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Decisão Monocrática nº 0119/2022-GP – 0399275 – SEI 0736/2022).

30. Ademais, este TCE/RO, ciente do protagonismo que teria que assumir frente a esse processo de implantação da nova lei de licitação – considerando a sua condição de órgão de controle –, logrou êxito em fomentar a participação de outros órgãos (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e outros) nas atividades desenvolvidas pelo GTI, visando à mútua cooperação entre as instituições, a uniformização da regulamentação da matéria em âmbito estadual, bem como a maior celeridade dos trabalhos, evitando-se o risco de não cumprimento da Lei.

31. Os relatórios das atividades desenvolvidas pelo GTI, em cumprimento ao Plano de Trabalho (doc. 0430574), constam do processo SEI 8536/2021. Dentre as várias ações promovidas por esse grupo, é de destacar as seguintes: i) elaboração de projetos de capacitações dos servidores e membros deste Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, assim como dos jurisdicionados (doc. 0483323 – SEI 8010/2022); ii) a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas; e a iii) elaboração de propostas de normativos, com vistas à regulamentação da matéria de licitações e contratações (SEI 7936/2022).

32. Com efeito, tendo em vista a importância e a complexidade (natural) no que atine à transição de regimes normativos, bem como o papel dos órgãos de controle externo, enquanto instituições que orientam os jurisdicionados à correta aplicação das contratações públicas e demais ações administrativas, ao GTI também restou definida a incumbência de *"propor a expedição de Ato Recomendatório pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do novo marco legal"* (art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021), de modo a evitar o descumprimento da Lei e, por consequência, a apuração de responsabilidade do agente público nesse sentido.

33. Nesse contexto, a presente análise cinge-se às propostas de atos recomendatórios aos jurisdicionados quanto à regulamentação/adoção de providências no âmbito das seguintes temáticas que se fazem prioritárias no presente momento: a) Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP (ID 0487857); b) Agente de Contratação (ID 0487858); e c) Bens de Consumo (ID 0487859), apresentadas pelo GTI. Vejamos pormenorizadamente.

34. Em reforço à conveniência e oportunidade da minuta de ato recomendatório a) Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quadra registrar que o feito também tem por finalidade o atendimento da Recomendação CNPTC nº 1/2022 – doc. 0396649, expedida pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, a qual *"Recomenda aos Tribunais de Contas adoção de medidas para adesão dos jurisdicionados ao Portal Nacional de Compras Públicas, desenvolvimento de programas e eventos de formação e capacitação e atividades, para atender à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021"*.

Análise das propostas de Atos Recomendatórios pelo Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da NLLC

1) Da proposta de ato recomendatório aos jurisdicionados quanto à Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP

35. Para muitos juristas, a maior inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

² Publicada no [DOe TCE-RO, n. 2483, ano XI](#).

36. Nos dizeres de Henrique Savonitti Miranda³, “o site terá a capacidade de reunir os principais mecanismos de governança pública previstos na Lei nº 14.133/93, possibilitando a efetivação das diretrizes de planejamento, transparência, eficiência e controle social idealizadas pelo legislador de 2021”.

37. Isso, porque o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – sítio eletrônico criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/21, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas –, é o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas. É o que se extrai dos arts. 54 e 94 da nova Lei:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

38. Ainda de acordo com a Lei nº 14.133/21, o PNCP conterá as seguintes informações acerca das contratações públicas, dentre outras:

Art. 174. [...]

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

39. Mais a mais, o aludido sítio eletrônico possui várias funcionalidades, segundo prescreve o § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 174. [...]

[...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

³ Miranda, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos**. 5. ed. ver., atual. ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 518.

- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
- c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
- d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

40. Não há dúvidas, portanto, que o aludido portal se trata de mecanismo de transparência ativa, com a disponibilização de informações centralizadas, completas e em formato de dados abertos, sem prejuízo da observância das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação. Desse modo, a adesão ao PNCP é de extrema importância para a aplicabilidade efetiva dos ditames do novo estatuto nacional de licitações e contratos, que tem como finalidade dar maior transparência e publicidade ao procedimento de seleção dos futuros contratados pela Administração Pública.

41. Tendo em vista as dificuldades que os municípios de pequeno porte poderão enfrentar na implantação das novas diretrizes trazidas pela NLLC, e com o objetivo de evitar o inadimplemento das exigências legais estabelecidas, o art. 176 da Lei nº 14.133/21 estabelece que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei, para o cumprimento: i) dos novos requisitos instituídos com a finalidade de conferir maior impessoalidade, eficiência, e aprimorar a capacitação dos agentes públicos que serão os responsáveis pela condução do certames licitatórios, de acordo com o art. 7º e caput do art. 8º; ii) da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica, prevista no § 2º do art. 17; e iii) das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

42. Logo, enquanto não adotarem o PNCP, os referidos municípios deverão “*publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato*” (parágrafo único, inciso I, do art. 176); e “*disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica*” (parágrafo único, inciso II, do art. 176).

43. Como bem salientou a PGETC (0554285), em que pese o prazo a maior para que os municípios observem o disposto nos incisos I, II e III do art. 176 da Lei nº 14.133/21, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas recomenda aos Tribunais de Contas que os municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes sejam incentivados e orientados a realizarem, o quanto antes, a sua adesão ao PNCP:

Art. 4º Recomendar, conforme art. 173 da Lei nº 14.133 de 2021, que as escolas de contas, ao desenvolverem eventos de capacitação, cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos voltados ao desempenho das funções essenciais às contratações públicas, incentivem e orientem os municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, a fazerem a sua adesão ao PNCP.

44. Com efeito, dentre as ações prioritárias a serem observadas pelos Municípios, cumpre recomendar à adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

45. Nesse ponto, há por bem realçar que, por meio do Parecer nº 50/2023/PGE/PGETC (0554285), a PGETC se manifestou pela viabilidade da aprovação da referida minuta à luz das seguintes sugestões pontuais apresentadas:

Minuta apresentada	Conclusão	Sugestão
RECOMENDAR a adoção de providências tendentes à adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas por meio do seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/pncp/pt-br/integre-se-ao-pncp/cadastre-se , em atendimento ao previsto no artigo 94 da Lei n. 14.133/21.	Em conformidade.	Não se aplica.
RECOMENDAR aos entes municipais que, em atendimento ao previsto no artigo 54 da Lei n. 14.133/21, a partir da adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas, a publicidade das licitações seja realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no referido portal.	Em conformidade.	Não se aplica.
	Sugestão de inclusão aos artigos 54 e 94 da Lei n. 14.133/21.	RECOMENDAR aos entes municipais que, em atendimento ao previsto nos artigos 54 e 94 da Lei n. 14.133/21, a partir da adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas, <u>a publicidade da</u>

divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, bem como do contrato e de seus aditamentos seja realizada no PNCP.

RECOMENDA aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes que, em consonância às diretrizes postas pelo parágrafo único do artigo 176 da Lei n. 14.133/21, enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas:

I – Publiquem, em diário oficial, portal da transparência e/ou sítio oficial as informações relativas ao ato convocatório de suas licitações;

II – Disponibilizem, aos interessados, a versão física dos instrumentos convocatórios de suas licitações.

Sugestão de inclusão aos

artigos 54 e 94 da Lei n. 14.133/21

RECOMENDAR aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes que, em consonância às diretrizes postas pelo parágrafo único do artigo 176 da Lei n. 14.133/21, enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas:

I – Publiquem, em diário oficial, portal da transparência e/ou sítio oficial as informações relativas ao ato convocatório de suas licitações, bem como dos contratos e de seus aditamentos;

II – Disponibilizem, aos interessados, a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

46. As sugestões da PGETC realçam a conformidade da proposta com a norma de regência (aspecto material), o que justifica os seus acolhimentos. Assim, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de auxiliar os jurisdicionados a implementar as novas disposições em matéria de contratações públicas, aprovo a proposta de Ato Recomendatório - Adesão ao PNCP, nos termos da minuta anexa à presente decisão.

2) Proposta de ato recomendatório aos jurisdicionados quanto à regulamentação da matéria de agente de contratação

47. O novo Estatuto Licitatório criou a figura do agente de contratação, a quem competirá a condução dos certames licitatórios (art. 8º). De acordo com o art. 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

48. O novel normativo ainda prescreve que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio (art. 8º, § 1º). Em licitação, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro (art. 8º, § 5º). Demais disso, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, *"o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros"*, conforme preceitua o art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

49. O legislador, mais consciente quanto às múltiplas competências para o desempenho das referidas funções de agente de contratação, comissão de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, invoca critérios mais específicos para a designação desses agentes, tanto no sentido de que devem possuir competências para tanto (aspecto técnico-jurídico), como também na acepção de possuírem habilidades individuais (vocação) para o desempenho das atribuições relacionadas ao processo de contratação.

50. Nesse sentido é que o art. 7º da Lei nº 14.133/21 impõe *"à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos"* para o desempenho das funções essenciais à execução do processo de contratação e preencham os requisitos impostos por essa lei (art. 7º, incisos I, II e III⁴), observando-se *"o princípio da segregação de funções, vedada a*

⁴ Lei nº 14.133/21. Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação" (art. 7º, § 1º).

51. Como se sabe, em que pese a Lei nº 14.133/21 estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos, materializando a competência outorgada à União (art. 22, XXVII, CF), inexistiu óbice para que os Estados e Municípios legissem sobre o tema, no exercício da competência suplementar, de modo a adaptá-lo às suas realidades.

52. *"Compete a cada Poder, portanto, disciplinar a questão no âmbito de suas competências, de modo a preservar a autonomia indispensável à sua atuação. No caso dos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, porém, é necessário pontuar que estes terão o prazo de 6 (seis) anos para o cumprimento das regras previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 14.133/2021", como bem pontou a PGETC (0554285).*

52. Logo, diante da necessidade de melhor especificar os critérios para a designação desses agentes pela autoridade competente, bem com delimitar suas atribuições, deveres e responsabilidades, oportuna a recomendação aos municípios para que adotem as providências necessárias à regulamentação da matéria e à designação dos agentes que irão desempenhar as funções essenciais de que trata a Lei nº 14.133/21, com a maior brevidade possível.

53. A propósito, acerca dessa minuta de ato recomendatório, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, destacou a necessidade de atualização da minuta aos *"ditames da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023"* – *Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011* – (Ofício MPC 0518138). Eis o trecho da minuta de ato recomendatório a que a proposta de alteração faz alusão:

CONSIDERANDO que segundo o artigo 191 da Lei n. 14.133/21, a sua aplicação é imediata, porém com previsão de um período de transição de 2 (dois) anos, objetivando a adaptação e implantação da nova lei.

CONSIDERANDO que o período de interregno supracitado se encerra no dia 31 de março de 2023.

CONSIDERANDO que a partir de 1 de abril de 2023 a aplicação da Lei n. 14.133/21 será imperativa e em caráter definitivo.

54. Não há como divergir do apontamento do Douto Procurador-Geral, o que reclama a atualização da minuta (confeccionada em 16.1.2023) às disposições da superveniente Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, a qual impôs importantes modificações na Lei nº 14.133/21.

55. Como visto, o novo Estatuto Licitatório está em vigor desde 1º de abril de 2021, data de sua publicação. Inobstante a sua aplicação imediata, a própria norma previu (inicialmente) um período de transição pelo prazo de 2 (dois) anos para a sua incidência exclusiva nos procedimentos de contratações públicas, interregno em que se facultou ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova (art. 191⁵).

56. Com a promulgação da Medida Provisória nº 11.167, de 31 de março de 2023, a data de revogação dos aludidos normativos restou alterada e o período de transição entre as normas, prorrogado. Com efeito, o normativo dispôs que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a Lei nº 14.133/2021 ou com as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 até 30 de dezembro de 2023, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e que a opção escolhida seja expressamente definida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta (art. 1º).

57. A vigência concomitante (estendida) da Lei nº 14.133/21 e da legislação pretérita tem por finalidade uma transição gradual (tênue), ou seja, a adaptação e a aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios.

58. Não se pode perder de vista, contudo, que a partir de 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 restarão revogados, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação de modo exclusivo.

59. Recentemente, por força da Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023 – *Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)* – esses dispositivos da NLLC contam com nova redação, *in verbis*:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

II - em 30 de dezembro de 2023: — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

⁵ Lei nº 14.133/21. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

- a) a [Lei nº 8.666, de 1993](#); ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)~~
 b) a [Lei nº 10.520, de 2002](#); e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)~~
 c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)~~
 II - em 30 de dezembro de 2023: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)~~
 a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)~~
 b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)~~
 c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)~~

53. Dessa feita, verificado que a minuta de ato recomendatório em alusão não se mostra atualizada com as disposições dos normativos (supervenientes) analisados, acolho a sugestão proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de auxiliar os jurisdicionados a implementar as novas disposições em matéria de contratações públicas, aprovo a proposta de Ato Recomendatório – Agentes de Contratação, nos termos da minuta anexa à presente decisão.

3) Da proposta de ato recomendatório aos jurisdicionados quanto à regulamentação da matéria de bens de consumos

54. O novo art. 20 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

55. Para tanto, o referido Estatuto Licitatório impõe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o dever de definir em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (art. 20, §1º), a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação dessa lei, sob pena de somente poder ser efetivadas novas compras de bens de consumo com a edição, pela autoridade competente, da respectiva regulamentação da matéria (art. 20, §2º).

56. Não há como divergir que a aquisição de bens ou serviços de qualidade superior à mínima necessária para o cumprimento das finalidades almejadas, onerando excessivamente (desnecessariamente) a Administração, configure infração aos princípios da economicidade, proporcionalidade e moralidade, previstos expressamente no *caput* do art. 5º da nova Lei de Licitações.

57. Como bem adverte Marçal Justen Filho⁶, “A aplicação do dispositivo envolve uma dificuldade relevante, relacionada com a definição de critérios pertinentes. Diferenciar produtos ‘de luxo’ daqueles ‘comuns’ pode conduzir a situações de dificuldade. (...) A disciplina legal envolveu a consagração de conceitos jurídicos indeterminados”.

58. Logo, a exigência de regulamentação da matéria, na forma requerida nos aludidos dispositivos da NLLC, tem por finalidade considerar as peculiaridades dos órgãos e das entidades, próprias do desempenho de suas funções. Os critérios estipulados hão de ser adaptados a situações específicas.

59. Cumpre reforçar, aliás, que já expirado o prazo fixado na lei – de 180 dias, a contar de sua promulgação –, relativamente à obrigatoriedade de regulamentação da matéria, impositivo a esta Corte de Contas recomendar aos municípios a normatização acerca do enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, por ato próprio, com a maior brevidade possível, de modo a evitar prejuízos decorrentes da realização de novas compras de consumo a despeito da ausência do referido normativo.

60. Acerca da “implementação dessa recomendação, com supedâneo na interpretação literal do art. 20, § 2º, da Lei n. 13.133/2021”, contudo, ponderou a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sobre a possibilidade de tal comando “gerar solução de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais à sociedade, deturpando o sentido da norma e gerando lesão ao interesse público” (Ofício MPC 0520408).

61. Dessa forma, sugere que o ato recomendatório disponha de ressalva no sentido de que, enquanto não editada a regulamentação em questão, a aquisição de bens de consumo seja efetivada somente para assegurar o regular funcionamento da Administração Pública, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do agente público por omissão que assim proceder, nos seguintes moldes:

Minuta apresentada	Conclusão	Sugestão
RECOMENDAR aos entes municipais que estabeleçam regulamento com regras e diretrizes para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, em atendimento ao §1º do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	Em conformidade.	Não se aplica.
RECOMENDAR que não sejam realizadas licitações e/ou contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) com base na Nova Lei de licitações antes da efetiva regulamentação relativa aos bens de consumo de	Necessidade de ponderação.	RECOMENDAR que, até que se dê a regulamentação determinada pela Nova de Licitações e Contratos, a aquisição de bens de consumo, com base nesta norma, somente seja

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 401.

categoria comum e luxo.

efetivada para assegurar o regular funcionamento da Administração Pública, ressaltando-se que, nesse caso, poderá ocorrer a apuração de responsabilidade do agente público por omissão.

62. Entendendo que “a interpretação literal do §2º do art.20 da Lei 14.133/2021 pode afetar não só as contratações de bens de luxo, mas também, os bens de consumo caracterizados como comuns”, aludiu a PGETC ser “possível que seja afetada a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais, o que colide com a busca pelo interesse público”, razão pela qual expressamente corroborou a manifestação da Douta Procuradora (0554285).

63. Desta feita, considerando o interesse público envolvido e os conhecidos obstáculos pelos quais passam os municípios, acolho a sugestão apresentada pela Procuradora do Ministério Público de Contas e, diante da viabilidade jurídica da medida pleiteada, o que advém, em síntese, da necessidade de auxiliar os jurisdicionados a implementar as novas disposições em matéria de contratações públicas, aprovo a proposta de Ato Recomendatório – Bens de Consumo, nos termos da minuta anexa à presente decisão.

64. Por fim, registro que, em atenção à plástica redacional, realizei pequenas adequações nas 3 (três) minutas apresentadas pelo GTI (0487857, 0487858 e 0487859).

65. Ao lume do exposto, **decido**:

I – Aprovar os Atos Recomendatórios aos jurisdicionados quanto à regulamentação/adoção de providências no âmbito das seguintes temáticas: *i)* Adesão ao Plano Nacional de Contratações Públicas – PNCP; *ii)* Agente de Contratação; e *iii)* Bens de Consumo, nos termos das minutas anexas à presente decisão; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que providencie a publicação do teor desta decisão no sítio eletrônico desta Corte de Contas e remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

ATO RECOMENDATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções, e

CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o contido no processo Sei n. 004364/2022, bem como o teor do Ofício Conjunto n. 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto n. 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), subscritos pelos Excelentíssimos Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, que recomendaram aos jurisdicionados do Tribunal de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei n. 14.133/21, concomitante ao preenchimento de formulário (via [link](#)) com a finalidade de levantamento/pesquisa a respeito das medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito;

CONSIDERANDO que após o encaminhamento dos expedientes supramencionados foi elaborado diagnóstico, o qual revelou que apenas 30 (trinta) das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais responderam o formulário (via [link](#)), ou seja, aproximadamente 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) dos municípios rondonienses, – o que pode ser considerado um número baixo de participantes;



CONSIDERANDO a esquematização das perguntas feitas e subseqüentes respostas recebidas em conjunto com as informações extraídas, notadamente, dos itens 9., 11. e 12. do documento id. 0486686, que denotam a baixa adoção de medidas pelos municípios para adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com às disposições da Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que ao tempo das respostas recebidas, apenas 4 (quatro) dos 30 (trinta) municípios tinham aderido ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei n. 14.133/21 que impõe a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos; e

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da eficácia, da competitividade e da transparência;

Resolve expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

RECOMENDAR a adoção de providências tendentes à adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/pncp/pt-br/integre-se-ao-pncp/cadastre-se>, em atendimento ao previsto no artigo 94 da Lei n. 14.133/21.

RECOMENDAR aos entes municipais que, em atendimento ao previsto no artigo 54 da Lei n. 14.133/21, a partir da adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), a publicidade das licitações seja realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no referido portal.

RECOMENDAR aos entes municipais que, em atendimento ao previsto nos artigos 54 e 94 da Lei n. 14.133/21, a partir da adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), a publicidade da divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, bem como do contrato e de seus aditamentos seja realizada no PNCP.

RECOMENDAR aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes que, em consonância às diretrizes postas pelo parágrafo único do artigo 176 da Lei n. 14.133/21, enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP):

I – Publiquem, em diário oficial, portal da transparência e/ou sítio oficial as informações relativas ao ato convocatório de suas licitações, bem como dos contratos e de seus aditamentos;

II – Disponibilizem, aos interessados, a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Porto Velho, RO, XX de XXXXX de 2023

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCE/RO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do MPC/RO

ATO RECOMENDATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções, e

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.133/21, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o contido no processo Sei n. 004364/2022, bem como o teor do Ofício Conjunto n. 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto n. 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), subscritos pelos Excelentíssimos Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, que recomendaram aos jurisdicionados do Tribunal de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei n. 14.133/21, concomitante ao preenchimento de formulário (via *link*) com a finalidade de levantamento/pesquisa a respeito das medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito;

CONSIDERANDO que após o encaminhamento dos expedientes supramencionados foi elaborado diagnóstico, o qual revelou que apenas 30 (trinta) das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais responderam o formulário (via *link*), ou seja, aproximadamente 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) dos municípios rondonienses, – o que pode ser considerado um número baixo de participantes;

CONSIDERANDO a esquematização das perguntas feitas e subseqüentes respostas recebidas em conjunto com as informações extraídas dos itens 9., 14., 15., 16., 17. e 18. do documento id. 0486686, que denotam a baixa adoção pelos municípios de medidas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei n. 14.133/21, que incumbe à autoridade máxima do órgão ou entidade (ou outro, quando houver delegação formal) a promoção da gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução das contratações públicas que preencham os critérios definidos na Lei;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao legislar sobre o tema gestão por competências no setor público, intencionou, além da probidade e transparência das atividades da Administração Pública, também a moralidade, eficiência, controle nas ações praticadas e resultado;

CONSIDERANDO que, ainda em face ao princípio da segregação de funções, a Lei n. 14.133/21 trouxe, em seu artigo 8º, a figura do Agente de Contratação, para o qual daremos destaque ao *caput* e ao § 3º:

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei;

CONSIDERANDO que, cabe, portanto, à Administração regulamentar a forma de trabalho desta figura que se apresenta a partir da novel legislação.

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.133/21 previu um período de transição para a sua aplicação exclusiva nas contratações públicas, interregno em que é facultado ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova, vedada as aplicações combinadas, objetivando a adaptação e implantação desse Lei;

CONSIDERANDO que o período supracitado se encerra no dia 30 de dezembro de 2023, por força do art. 191 da Lei n. 14.133/21;

CONSIDERANDO que no dia 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11 restarão revogados, passando a ser imperativa a aplicação da nova Lei de Licitação em definitivo;

CONSIDERANDO que para os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes foi concedido o prazo de 6 (seis) anos, contado da data da publicação da Lei nº 14.133/23 para cumprimento integral das regras estabelecidas nos artigos 7º e 8º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme previsto no inciso I do art. 176. E que, desde já, devem ser adotadas medidas com o fito de promover, gradualmente, a estrita observância aos preceitos legais; e

CONSIDERANDO a proximidade da aplicação compulsória do novo Estatuto Licitatório;

Resolve expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

RECOMENDAR aos entes municipais com porte populacional maior que 20.000 (vinte mil) habitantes que estabeleçam regulamento com regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, equipe de apoio e comissões de contratação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RECOMENDAR à autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, que adote, o mais brevemente possível, Plano de Ação destinado à efetiva implantação da novel legislação, notadamente no que diz respeito à designação de agentes que desempenhem as funções essenciais de que trata a Lei n. 14.133/2021.

Porto Velho, RO, XX de XXXXX de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCE/RO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do MPC/RO

ATO RECOMENDATÓRIO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções, e

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.133/21, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o contido no processo Sei n. 004364/2022, bem como o teor do Ofício Conjunto n. 2/2022/MPC-RO/TCE-RO (0450818), reiterado pelo Ofício Conjunto n. 3/2022/MPC-RO/TCE-RO (0459016), subscritos pelos Excelentíssimos Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, que recomendaram aos jurisdicionados do Tribunal de Contas a adoção de providências tendentes à implementação da Lei n. 14.133/21, concomitante ao preenchimento de formulário (via [link](#)) com a finalidade de levantamento/pesquisa a respeito das medidas em curso ou já adotadas pelos municípios com o referido propósito;

CONSIDERANDO que após o encaminhamento dos expedientes supramencionados foi elaborado diagnóstico, o qual revelou que apenas 30 (trinta) das 52 (cinquenta e duas) prefeituras municipais responderam o formulário (via [link](#)), ou seja, aproximadamente 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) dos municípios rondonienses, – o que pode ser considerado um número baixo de participantes;

CONSIDERANDO a esquematização das perguntas feitas e subsequentes respostas recebidas em conjunto com as informações extraídas dos itens 9., 14., 15., 16., 17. e 18. do documento id. 0486686, que denotam a baixa adoção pelos municípios de medidas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que determina que “os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definam em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”; e

CONSIDERANDO que tal regulamentação foi tema de material divulgado pelo Tribunal de Contas por meio da publicação de informativo em *site* oficial (xxx), *podcast* (xxx) e rede social *Instagram* (xxx).

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei nº 14.133/21, para que a autoridade competente regulamente o enquadramento dos bens de consumo;

Resolve expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

RECOMENDAR aos entes municipais que estabeleçam regulamento com regras e diretrizes para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, em atendimento ao §1º do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RECOMENDAR que, até que se dê a regulamentação determinada pela Nova de Licitações e Contratos Administrativos, a aquisição de bens de consumo, com base nesta norma, somente seja efetivada para assegurar o regular funcionamento da Administração Pública, ressaltando-se que, nesse caso, poderá ocorrer a apuração de responsabilidade do agente público por omissão.

Porto Velho, RO, XX de XXXXX de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCE/RO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do MPC/RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processos SEI : 2923/2023 e 3646/2023
Unidade : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto : Migração do Jira-Server para o Jira Cloud e de reescrita das ferramentas/módulos de acompanhamento das metas organizacionais

DM 0442/2023-GP

ADMINISTRATIVO. MIGRAÇÃO DO JIRA-SERVER PARA O JIRA CLOUD. REESCRITA PRÉVIA DAS FERRAMENTAS/MÓDULOS DE ACOMPANHAMENTO DAS METAS ORGANIZACIONAIS (ESTRATÉGICAS, SETORIAIS E INDIVIDUAIS). AMPLO DEBATE ENTRE

AS ÁREAS TÉCNICAS ENVOLVIDAS. NECESSIDADES CONFIRMADAS COM BASE EM REFLEXÃO E ANÁLISE DOS PRÓS, CONTRAS E RISCOS A SEREM SUPOSTOS PELA ADMINISTRAÇÃO (RAZÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS). DETERMINAÇÃO EXPEDIDA. SGP E SETIC OFERTAREM CONJUNTAMENTE O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, BEM COMO ANUNCIAREM AS PROVIDÊNCIAS DE APRIMORAMENTO ADOTADAS PARA VIABILIZAR A DIVULGAÇÃO CONSOLIDADA DAS METAS SETORIAIS E INSTITUCIONAIS AO LONGO DO CICLO DE GESTÃO E, COM ISSO, EVITAR QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AO SEU ALCANCE. CIÊNCIA À CORREGEDORIA DOS FEITOS. PRAZO ASSINADO.

Tramitam no âmbito do Tribunal de Contas 02 (dois) processos SEI's com objetos correlatos, tendo em vista que ambos tratam da apuração/monitoramento/acompanhamento das metas da sistemática de gestão de desempenho, quer seja no âmbito estratégico, setorial e individual, razão pela qual a decisão aqui proferida irá contemplar os escopos desses dois feitos, ainda que, em relação a um deles, esta Presidência já tenha proferido decisão.

O primeiro, o SEI de nº 3646/2023, refere-se ao recurso de revisão, impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontrole, com o escopo de questionar a apuração das metas estratégicas do ciclo de gestão 2022/2023. Após oitiva da Comissão de Gestão de Desempenho e da Secretaria-Geral de Planejamento, restou demonstrado que, de fato, houve equívoco na mensuração das metas estratégicas do ciclo, o que autorizou o pagamento de 100% da parcela institucional da gratificação de resultados, ao invés de 95%, como anteriormente estabelecido. Ante essa constatação, a Presidência, por meio da DM 0380/2023-GP, determinou à Secretaria-Geral de Planejamento que:

“a) Aprimore o acompanhamento de cálculos das metas setoriais e institucionais, disponibilizando os dados em tempo real via sistemas;

b) Elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma periódico de divulgação consolidada das metas setoriais e institucionais pactuadas pelos setores, dando ciência aos servidores, ao longo do ciclo de gestão, por meio de matéria a ser veiculada pela ASCOM, dos índices alcançados pelos setores, possibilitando que, ainda no curso da gestão, medidas possam ser adotadas para o alcance dos resultados esperados, de forma que ao final do ciclo da gestão, não se tenha dúvida quanto ao seu alcance;”

O segundo processo, o SEI nº 2923/2023, diz respeito à necessidade de **migração do Jira-Server para o Jira Cloud** e de **reescrita das ferramentas/módulos** de acompanhamento das metas organizacionais (estratégicas, setoriais e individuais).

A Presidência, em 09 de novembro/2022, em reunião que contou com a participação do staff da SETIC e da SGP¹, deliberou, ante os argumentos trazidos à sua apreciação, pela necessidade de migração das ferramentas desenvolvidas no Jira-Server para o Jira-Cloud. Ocorre que, iniciados os trabalhos de migração, a equipe técnica percebeu que a migração só seria exitosa caso fosse feita reescrita prévia das soluções existentes. Chamada a se pronunciar, a Presidência, após oitiva dos servidores da SGP e SETIC², deliberou, na reunião do dia 21.12.2022, que antes da migração fosse realizada a reescrita das ferramentas/módulos do Jira-Server.

Encerrada a fase de levantamento de requisitos e redesenho das ferramentas/soluções pela SETIC, que contou com a participação dos servidores do planejamento, a SGP foi instada (MEMORANDO Nº 4/2023/DINT), na data de 27/04/2023, a participar da fase teste e validação das ferramentas de monitoramento.

A SGP, em expediente datado de 11/05/2023 (Memorando nº 70/2023/SEPLAN), concluiu que os “módulos apresentados atendem as necessidades de cadastramento dos dados”. No entanto, consignou preocupações relativas ao “Risco de descontinuidade de acompanhamento das metas” e à “Falta de Painéis Gerenciais”. Ao final, asseverou que a solução para “apuração automatizada dos indicadores” perpassa pela criação do “módulo Jira-GPCE ou equivalente” e que o acompanhamento das metas pelos gestores exige a criação de “Boards de BI”.

A SETIC, em relação ao risco do não monitoramento das metas, afirma que o ciclo de gestão - 2023/2024 possui um total de 103 metas (Memorando nº 5/2023/DINT), a serem acompanhadas da seguinte forma:

- (i) 28 (vinte e oito) serão automatizadas nos sistemas transacionais - SEI e PCe, porquanto dizem respeito a controle de prazos processuais;
- (ii) 48 (quarenta e oito) serão controladas pelo Jira-Cloud, uma vez que se refere a controle de projetos/atividades/tarefas; e

¹ Que contou com a presença: Felipe Mottin Pereira de Paula (Secretário da SEPLAN), Hugo Viana Oliveira - (Secretário da SETIC), Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (Secretário de Gestão Estratégica), Marcelo de Araújo Rech (Assessor Técnico), Rafael Gomes Vieira (Coordenador de Sistemas de Informação), Edney Carvalho Monteiro (Assistente de TIC) e Alessandro Pereira Trindade (Analista de TIC).

² Felipe Mottin Pereira de Paula (Secretário da SEPLAN), Hugo Viana Oliveira (Secretário da SETIC), Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (Secretário de Gestão Estratégica)

- (iii) 27 (vinte e sete) serão controladas de forma manual, uma vez que a captura da informação fica a depender de uma ação/atuação humana, tal como ocorre em relação à quantidade de capacitações realizadas, índice de satisfação do usuário atingido, etc.

Registrou, ainda, que a automação está priorizando as metas de controle de prazos processuais da SGCE e dos gabinetes de Conselheiros e Procuradores. No que tange à inexistência de painéis gerenciais, foi dito que a recriação de relatórios e gráficos gerenciais é, a rigor, quase inevitável a cada ciclo. Isso porque, não é incomum a alteração das metas para o novo ciclo, assim como das “metodologias, fórmulas e meios de aferição das informações”. Ademais, ainda que algumas metas permaneçam inalteradas, haverá, mesmo assim, a necessidade de criação de novos painéis “pois a fonte de informação será alterada para o novo ambiente do Jira-Cloud (anteriormente Jira Server).

É o que, a nosso ver, é necessário relatar.

Releve-se, de partida, que a **deliberação** desta Presidência quanto à **migração do Jira-Server para o Jira-Cloud** e à **reescrita das ferramentas de monitoramento das metas organizacionais** foi embasada em razões técnicas e operacionais apresentadas pela SETIC. Tal decisão foi municiada de amplo debate, reflexões e análise dos prós, contras e riscos a serem suportados pela Administração. Os motivos que ensejaram o *decisum* encontram-se devidamente aquilatados no Memorando nº 5/2023/DINT (id xxx) expedido pela SETIC, *in verbis*:

“Considerando que o último contrato de licenciamento, suporte e aquisições de Plugins do software Jira da Atlassian firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) teve sua vigência encerrada em 29/12/2022.

Considerando que a Atlassian anunciou a descontinuidade da venda de novas licenças do Jira Server a partir de fevereiro de 2021, e o fim das atualizações e suporte para seus clientes até 2024.

Considerando os riscos mencionados em relação à manutenção do Jira Server sem atualizações.

Considerando que a equipe técnica e de negócios do TCE-RO decidiu reescrever os projetos em vez de apenas migrá-los para a nuvem do Jira Cloud, levando em consideração a interrupção do licenciamento do Jira Server e o risco associado à não migração.

Considerando a ausência de documentação adequada de alguns projetos desenvolvidos no Jira, incorrendo em fragilidade para a sustentação das soluções.

Considerando que a documentação é uma ferramenta essencial para garantir a qualidade e a transparência das informações, a ausência dela pode comprometer a tomada de decisões estratégicas e prejudicar a continuidade e evolução das soluções desenvolvidas no Jira.

Considerando que mesmo que o Tribunal admitisse o risco em permanecer com o Jira Server, haveria a necessidade de alteração em todos os relatórios de painéis de BI, por se tratar de novas metas.” (Grifei)

Os riscos da não migração também foram exaustivamente abordados pela equipe técnica, senão vejamos:

“1. Vulnerabilidades de segurança: À medida que o tempo passa, os softwares podem apresentar vulnerabilidades de segurança que podem ser exploradas por hackers e outros agentes mal-intencionados. Essas vulnerabilidades podem permitir que terceiros acessem dados confidenciais da empresa, comprometam a segurança do sistema e causem outros danos. **As atualizações do Jira Server incluem correções de segurança, portanto, manter a plataforma desatualizada pode deixar a empresa vulnerável a ataques de segurança.**

1. Problemas de desempenho: O Jira Server é um software complexo que pode exigir uma grande quantidade de recursos do sistema para funcionar corretamente. À medida que a plataforma é usada com mais frequência e a quantidade de dados armazenados aumenta, o desempenho pode ser afetado. **As atualizações do Jira Server frequentemente incluem melhorias de desempenho que ajudam a manter a plataforma funcionando de maneira suave e eficiente.**

2. Problemas de compatibilidade: À medida que o Jira Server é atualizado, outros softwares que a empresa usa também podem precisar ser atualizados para garantir que sejam compatíveis. **Se a empresa não atualizar o Jira Server regularmente, pode acabar com uma versão desatualizada que não é compatível com outros softwares que a empresa usa.**

3. Problemas de suporte: Se a empresa encontrar problemas com o Jira Server, a Atlassian pode não fornecer suporte se a empresa estiver usando uma versão desatualizada. Isso pode levar a problemas de suporte e atrasos na resolução de problemas que afetam a produtividade da empresa.” (Grifei)

Verifica-se, pois, que a decisão a ser tomada não poderia ser outra, qual seja, a migração do Jira-Server para o Jira-Cloud. Ademais, com os trabalhos prévios de migração, verificou-se a oportunidade de se realizar a reescrita de algumas ferramentas da plataforma, uma vez que algumas soluções do Jira-Server não foram documentadas, o que, segundo a SETIC, “é essencial para garantir a transparência e a qualidade das informações, bem como para permitir que futuras atualizações ou modificações sejam feitas de forma consistente e eficiente.”

Em face das inconsistências dos controles gerenciais existentes, é inegável que a reescrita/redesenho das ferramentas de gestão de desempenho era necessária. Relativamente aos gerenciadores de resultados, módulos de acompanhamento das atividades diárias dos servidores, não eram poucas as fragilidades apontadas pelos usuários: duplicação de cartões, morosidade na criação de cards, inconsistência nos registros, aparecimento de cards estranho ao setor, ferramenta inacessível (fora do ar), etc.

De igual forma, os módulos de controle das metas estratégicas e setoriais também carecem de aprimoramento, porquanto apresentavam constantes inconsistências. Exemplificativamente, convém trazer a lume dois registros pontuais. O Ministério Público de Contas, em expediente encaminhado à Presidência (SEI 004739/2022), quanto a essa questão, aduziu: equívoco nos dados do gráfico das metas; existência de metas estranha aos resultados do gabinete; inconsistência de informações quanto ao alcance de metas; imprecisão na quantidade de produtos das metas PA07-391 e PA07-390, etc. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SEI 2605/2023), por sua vez, fez registro que, apesar da análise de 30 (trinta) prestações de contas de gestão, o sistema só registrava a apreciação de 12 (doze). Diante disso, a SGCE consignou que “*ao longo do ciclo 2022/2023 foram apresentadas as ferramentas do BI*”, mas estas ainda não se encontravam prontas “*para fins do acompanhamento ora em discussão, em razão da detecção de diversas inconsistências*”.

Quanto ao alerta de “risco de descontinuidade de acompanhamento das metas”, ainda que não se possa negar a existência dessa ameaça, a SETIC, com vistas a minimizar os impactos da reescrita e da migração, buscou priorizar as ferramentas de gestão de desempenho, inclusive algumas delas já figurando com *status* de “prontas” ou “aguardando validação da SEPLAN”, consoante se verifica do quadro abaixo (Memorando nº 05/2023/DINT):

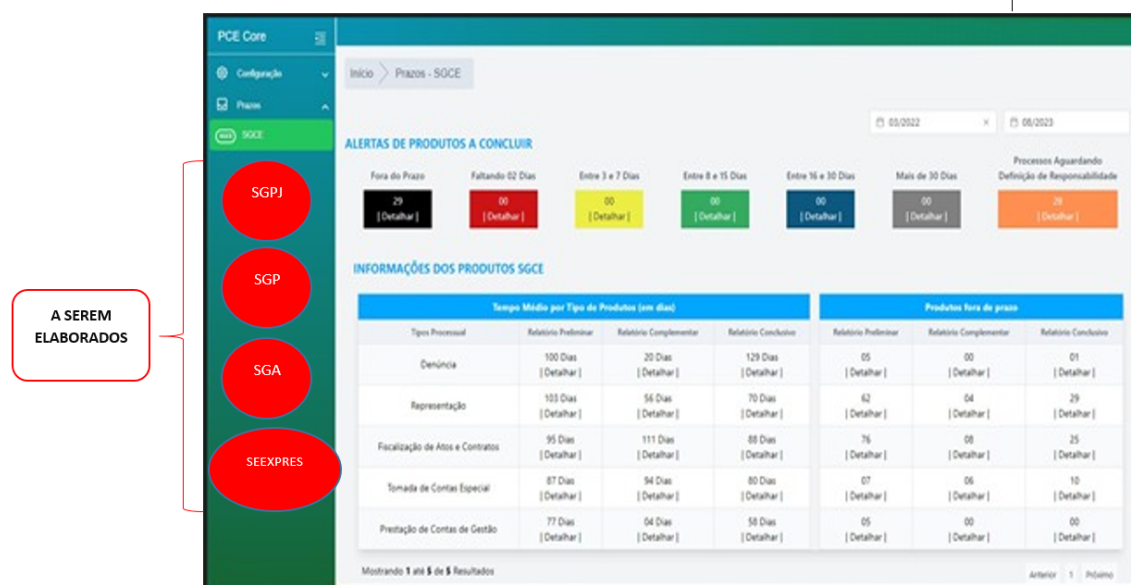
DESCRIÇÃO	PRIORIDADE	PÚBLICO ALVO	SITUAÇÃO
Gerenciadores de Resultados Setoriais	ALTA	INTERNO	PRONTO
Catálogo de Serviços	ALTA	INTERNO	PRONTO
Sistema de Planejamento Estratégico	ALTA	INTERNO	AGUARDANDO VALIDAÇÃO DA SEPLAN
Planos de Área	ALTA	INTERNO	AGUARDANDO VALIDAÇÃO DA SEPLAN

No que diz respeito aos Gerenciadores de Resultados, ferramentas cuja reescritura restou concluída e validada pelos setores, a versão Jira-Cloud já foi disponibilizada, no mês de junho e julho deste ano, à SGPJ, SEEXPRES, SGA e aos Gabinetes Conselheiros. As informações, até então colhidas, são positivas, muito embora os setores tenham reclamado de ajustes nas ferramentas.

Quanto às ferramentas de controle das metas dos planos de áreas no Jira-Cloud, em diligências à Comissão de Gestão de Desempenho, fomos informados de que já foram entregues os módulos de monitoramento dos seguintes setores: SGA, SGP, SGPJ e SEEXPRES.

No que concerne ao monitoramento dos prazos processuais, instada, a SETIC apresentou à SEEXPRES o módulo de controle de prazo de processos da SGCE, que já está emitindo os alertas quando do descumprimento dos prazos processuais, com a ressalva de que deverá ser ajustado para que possa desconsiderar a contagem de prazo quando, por alguma razão, há devolução do processo sem manifestação da SGCE.

Essa ferramenta também será desenvolvida para controle de prazos processuais também pelas demais unidades do Tribunal, quais sejam, SGPJ, SGP, SGA, SEEXPRES, etc. Apresenta-se, a seguir, um *print* da ferramenta:



O Jira, consoante defendido pela SETIC, não obstante “seja uma excelente ferramenta de gerenciamento de projetos e ações”, não deve ser utilizado para gerir e armazenar informações que devem constar dos sistemas transacionais (PCE, SPJe, PPE, SEI, SIEDOS, entre outros). Com base nessa premissa, a ferramenta de controle dos prazos processuais está sendo desenvolvida no PCE, uma vez que é o próprio PCE que detém as datas de entrada e saída dos processos nos setores. Registre-se, ainda, que, consoante informação da SETIC, os prazos processuais do SEI também serão controlados por esse módulo. Por esses motivos, o módulo Jira-GPCE, que tinha como finalidade o controle dos prazos processuais, não será objeto de migração para o Jira-Cloud.

Há que se concluir que assiste razão à SETIC ao asseverar que será inevitável a refeitura dos painéis de controle até então existentes, seja porque a fonte de informação mudou para o Jira-Cloud (anteriormente Jira-Server), seja porque o controle dos prazos processuais terá como base de dados os processos transacionais, ou seja, PCE, SEI e outros. Quanto a essa questão, afirma a SETIC que “a equipe do projeto imagina que até o final do mês de agosto, os relatórios já estejam apontando para as novas fontes e ambientes”.

Há que se afirmar, ainda, que a necessidade de reescrita/redesenho das soluções desenvolvidas no Jira-Server resulta em grande medida, além dos motivos aludidos, da curva de aprendizagem vivenciada pelo Tribunal de Contas quando da implantação da sistemática de gestão de desempenho.

Muito embora a instituição de metas não seja novidade no âmbito desta Corte de Contas, principalmente na Secretaria-Geral de Controle Externo e nos Gabinetes, a sistemática de desempenho, ao exigir a mensuração de todas as entregas organizacionais (na área fim e meio, no plano estratégico, setorial e individual), passou a reclamar a definição de metas tanto quantitativas como qualitativas, o que potencializou o desafio do monitoramento ³.

Eis a razão pela qual tem sido necessária, a cada novo ciclo, a revisão de metodologias, fórmulas e meios de aferição das metas, o que, quase sempre, resulta, por conseguinte, na reconfiguração ou, até mesmo, na reescrita das ferramentas de monitoramento e controles das metas e indicadores.

³ Não olvidando que, as metas, segundo a literatura devem ser “mensurável, específica, temporalmente definida, alcançável e significativa”.

Ademais, não se pode esquecer que as ferramentas de monitoramento do desempenho foram concebidas, em sua maioria, durante o exercício de 2020 e 2021, período em que muitos servidores encontravam-se em teletrabalho por causa da pandemia de covid-19, com o agravante de que a sistemática de gestão de desempenho estava ainda sendo assimilada e os seus impactos ainda eram desconhecidos.

Some-se a isso o fato de que, no decorrer de 2020 (ciclo-piloto) e 2021 (1º ciclo de mensuração), foi pago um valor de referência, quantia que, em razão de estar baseada nas antigas avaliações de produtividade (no caso do Controle Externo) e de desempenho (no caso da Administração), representou a totalidade do valor da gratificação de resultado ⁴.

Por isso, somente no ano de 2022, no 2º ciclo de mensuração, os servidores passaram a perceber o impacto direto do não atingimento das metas organizacionais no pagamento da gratificação de resultado. Época em que a sistemática de desempenho passou a ser questionada e, com isso, se abriu a oportunidade de aprimoramento do monitoramento concebido.

Por certo, a versão das ferramentas em elaboração no Jira-Cloud será melhor do que aquela que constava do Jira-Server. Como costuma dizer o Conselheiro Euler, decano desta Corte, a versão primeira é sempre a mais imperfeita.

Ciente da necessidade de melhorias das ferramentas de monitoramento do desempenho, foi apresentado pela Presidência e aprovado pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC 00015/23, datado de 19 de junho 2023, portfólio de projetos, dentre os quais consta o de “Aperfeiçoamento da Sistemática de Gestão do Desempenho”, que tem como objetivo o enfrentamento dos seguintes problemas/pontos de melhoria:

“Necessidade de aperfeiçoar as ferramentas para melhor atender os usuários; Disponibilização precária das informações de acompanhamento aos usuários dos resultados setorial e institucional; A ferramenta utilizada apresenta alto índice de insatisfação por parte dos usuários; Necessidade de estruturar os dados para uso na tomada de decisões; Necessidade de implementar práticas que ativem a cultura de resultados; e Necessidade de otimizar os resultados da Gestão de Desempenho.”

Cabe registro, ainda, que, em função das dificuldades enfrentadas na implantação da gestão do desempenho, o Tribunal de Contas encaminhou, em dezembro de 2022, projeto de lei à Assembleia Legislativa, pela qual foi criada, no âmbito do planejamento, a Secretaria de Desenvolvimento Institucional que, dentre outras atribuições, compete: **“coordenar, apoiar, orientar e supervisionar a elaboração dos planos de área e dos demais planos institucionais”, “controlar o alcance das metas e dos resultados institucionais e setoriais, por meio de sistemas e soluções de tecnologia, desenvolvidas pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação”** e planejar, executar e monitorar projetos estratégicos”. ⁵

É imperativo, portanto, que a SGP e a SETIC atuem de forma colaborativa e dialogada, para aprimorar o acompanhamento das metas organizacionais, com finalidade de disponibilizar via sistemas, em tempo real, os dados a todos setores. Todavia, caso isso não seja possível, por razões alheias ao seu controle (redefinição de metodologias, formulas e de cálculos de mensuração, inserção de novas funcionalidades, etc.), que se estabeleça a periodicidade de disponibilização das informações de atingimento das metas em cronograma, a ser apresentado à Presidência e à Corregedoria-Geral, a quem compete, nos termos do art. 20, inciso IV, da LC nº 1.024/2019 (com redação dada pela LC nº 1.176/2022), o acompanhamento da sistemática de gestão de desempenho.

⁴ “Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo;”

⁵ O art. 20 da LC 1024/2019, com a nova redação dada pela LC nº 1.176/2022, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio: (...) III - coordenar, apoiar, orientar e supervisionar a elaboração dos planos de área e dos demais planos institucionais, bem como acompanhar a execução das ações neles contidas; IV - controlar o alcance das metas e dos resultados institucionais e setoriais, por meio de sistemas e soluções de tecnologia, desenvolvidas pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação; V - planejar, executar e monitorar projetos estratégicos priorizados pela Presidência; (...)

Não se pode olvidar que a impossibilidade do acompanhamento e da mensuração dos resultados institucional e setorial pode ensejar”, nos termos do art. 62 da Resolução nº 348/2021, o pagamento integral da gratificação de desempenho. Além disso, consoante o art. 39 da LC 1.023/2019, o “Presidente do Tribunal de Contas poderá suspender, excepcionalmente, as avaliações de desempenho e seus efeitos, desde que manifestação favorável da Corregedoria indique o desvirtuamento da Sistemática de Gestão de Desempenho”. Verifica-se, pois, que, dado os seus impactos, seja em termos de gestão e/ou remuneração, o acompanhamento de desempenho não pode ser preterido pelos agentes públicos que, direta ou indiretamente, tenham a atribuição de executá-lo.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

I – Ratificar as decisões tomadas por esta Presidência, nas reuniões dos dias 09/11/2022 e 21/12/2022, que deflagraram o processo de migração do Jira-Server para o Jira-“Cloud” e de reescrita prévia das ferramentas/módulos de monitoramento e acompanhamento do cumprimento das metas organizacionais (estratégicas, setoriais e individuais);

II - Determinar à **Secretaria-Geral de Planejamento - SGP** e à **Secretaria de Tecnologia e Informação e Comunicação - SETIC** que apresentem, em conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias, à Presidência e à Corregedoria-Geral, cronograma de execução da reescrita e da migração das ferramentas/módulos de monitoramento e acompanhamento da sistemática de gestão de desempenho;

III – Determinar à **Secretaria-Geral de Planejamento - SGP** e à **Secretaria de Tecnologia e Informação e Comunicação - SETIC** que atuem, de forma dialogada e participativa, no cumprimento do item II, “a” e “b”, da DM nº 0380/2023-GP, dando ciência à Presidência e à Corregedoria-Geral das providências de aprimoramento adotadas, devendo enviar o cronograma estabelecido na mencionada decisão; e

IV – Determinar à **Secretaria Executiva da Presidência - SEEXPRES** que dê ciência à Corregedoria-Geral do presente *decisum* e da DM 0380/2023-GP, a fim de que o Órgão Correcional possa, quando entender necessário, instar esta Presidência para adoção de eventuais medidas corretivas. Em ato contínuo, deverá a SEEXPRES proceder à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, bem como trasladar cópia para o Processo Eletrônico SEI 3646/2023.

Gabinete da Presidência, 09 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3392/2023

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS

ASSUNTO: Requerimento de aplicação da recomendação nº 84 do CNJ no âmbito do TCE/RO

DM 0441/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SINDCONTAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 84 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA AO TCE. EXCLUSÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL FACULTATIVA DOS VALORES RELATIVOS A PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. ACOLHIMENTO INVIÁVEL.

Com a declaração de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário da lei complementar (estadual) que autorizava a exclusão do cálculo da margem consignável facultativa a parcela referente a plano de saúde e odontológico (Recomendação nº 84 do CNJ), subsiste, atualmente, em nosso ordenamento

jurídico vigente, a vedação legal para tal exclusão. Logo, por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), dada a ausência de autorização legal para o acolhimento da pretensão examinada, o pleito em questão deve ser denegado.

1. Trata-se de expediente oriundo do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS (Ofício nº 44/2023-SINDCONTAS), por meio do qual requer, em síntese, que “seja excluído do cálculo da margem consignável facultativa, a parcela referente a plano de saúde e odontológico” de todos os servidores pertencentes ao quadro de ativos e inativos, bem como dos pensionistas deste Tribunal de Contas, na forma prescrita na Recomendação nº 84 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

2. Em suas razões, justificam a necessidade de tal medida, tendo em vista que a aplicação da referida recomendação no âmbito deste TCE proporcionará “aos servidores ativos e aposentados, bem como pensionistas, a realização de empréstimos bancários necessários para fazer frente aos seus gastos e garantir a subsistência (sic) familiar, já que há anos sofrem com a ausência da necessária de reposição salarial e da revisão geral anual”.

3. O demandante informa que existe um número considerável de servidores que não possuem margem consignável facultativa para incluir o desconto em folha referente ao plano de saúde, gerando risco aos demais servidores que podem ficar sem atendimento durante uma emergência. Reforça que eventual inadimplência de 1 (um) único servidor pode provocar a suspensão no atendimento hospitalar e ambulatorial de todos os beneficiários e dependentes que fazem parte do contrato atualmente firmado entre o Sindicato e a UNIMED.

4. Por meio do Despacho nº 0529730/GABPRES os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a devida instrução, o que motivou a remessa do feito à SEGESP, que, por intermédio da Instrução Processual nº 308/2023-SEGESP, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, por entender que a consignação ora tratada possui natureza facultativa, bem como por considerar que a medida requerida “demonstra estar alinhada com o compromisso desta Corte de Contas com a valorização dos servidores, cuja execução lhes trarão benefícios que, por consequência, atingirão positivamente essa Instituição.”.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, pelo Despacho nº 0559968/2023/SGA, divergiu do posicionamento exarado pela SEGESP e opinou (resumidamente) pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que:

(i) a Recomendação n. 84, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não tem caráter vinculante, mesmo em relação aos órgãos do Poder Judiciário, tampouco é endereçada aos Tribunais de Contas dos Estados, órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário; e

(ii) a norma que regulamenta o artigo 67 da Lei Complementar n. 68/1992 é a Lei Complementar n. 622/2011, que teve a alteração promovida pela Lei Complementar n. 1.042/2019 julgada inconstitucional pelo Pleno do TJRO, assim, excepcionar o cômputo de determinado desconto facultativo na margem consignável, além de depender de previsão na LC n. 622/2011, submete-se ao processo legislativo constitucionalmente previsto, o que engloba a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da fundamentação.

6. Pelo Despacho 0550496 GABPRES, considerando que a instrução levada a cabo pela SGA revelou a existência de óbices legais para o acolhimento do pleito em questão, determinou-se o envio dos autos à PGETC para se pronunciar “acerca da viabilidade (ou não) da aplicação da Recomendação nº 84 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do TCE/RO, formulado pelo SINDCONTAS, mediante o Ofício nº 44/2023-SINDCONTAS”.

7. A PGETC proferiu o Parecer nº 0051/2023/PGE/PGETC (ID 0559732), por meio do qual, corroborando a análise empreendida pela SGA, posicionou-se, conclusivamente, “pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia SINDCONTROLE”, em razão da “ausência de efeito vinculante da Recomendação nº 84 do CNJ ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pela necessidade de observância da previsão legal própria aplicável aos servidores públicos estaduais”.

8. É o breve relatório. Passo a decidir.

9. Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 622/2011 (alterada pela Lei Complementar nº 701/2013) regulamenta as modalidades de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, tendo definido as consignações compulsórias e facultativas, bem como o limite máximo para ser descontado da remuneração do servidor a fim de não lhe comprometer a renda. Vejamos:

“[...]”

Art. 5º. São consignações compulsórias:

I - contribuições para a Previdência Social e Seguridade Social;

II - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia;

IV - contribuição em favor de entidades sindicais, nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal;

V - reposições e indenizações ao Erário;

VI - descontos para o Fundo de Arrendamento Residencial — FAR decorrentes de arrendamento de imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial — PAR, conforme convênio firmado entre Estado de Rondônia e a entidade consignatária; e

VII - outros descontos instituídos por lei ou decorrentes de ordem judicial.

Art. 6º. São consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II - mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III - amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV - outros descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior, desde que seu prazo seja determinado (negritei).

Art. 7º. A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos”.

10. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 1.042/2019, trazendo nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 622/2011, modificando os limites previstos originalmente para consignação em folha de pagamento do servidor público. Eis o teor do então normativo citado:

Lei Complementar Estadual n. 1.042/2019

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito.

.....

§6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.”

11. Como se vê, o dispositivo legal citado contemplou a hipótese que excepcionava a parcela referente a plano de saúde e odontológico do rol de descontos facultativos (art. 6º), o que autorizaria o acolhimento do pedido formulado pelo sindicato – possibilidade jurídica do pedido.

12. Entretanto, a Lei Complementar nº 1.042/2019 foi declarada inconstitucional (por vício de iniciativa) à unanimidade pelo TJRO, na ADI nº 0800086-17.2021.8.22.0000, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Aumento da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento. Alteração na LC 622/2011. Afetação ao regime jurídico. Violação à competência legislativa reservada ao chefe do executivo. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente. 1. A norma que interfere no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, criada com usurpação da competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, “b” e “d”, da Constituição Estadual, reproduzidos por similaridade aos arts. 61, §1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 1.042/2019 foi iniciada pelo Poder Legislativo e promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 622/2011, que por sua vez disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais, previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais, restando caracterizada a invasão à competência legislativa do Chefe do Executivo, e a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia. 3. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Precedentes do STF. 4. Ação de inconstitucionalidade procedente. (TJRO. ADI N. 0800086-17.2021.8.22.0000, Desembargador Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Tribunal Pleno Judiciário, Data julgamento: 15/08/2022, Trânsito em Julgado: 28.09.2022)

13. O acórdão em alusão, inclusive, transitou em julgado em 28.09.2022, tendo o decisum estabelecido que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.042/2019 norma “terá [terá] eficácia “ex nunc”, em observância ao disposto no artigo 27 da Lei 9.868/1999, a fim de se evitar futuras e desnecessárias controvérsias quanto às consignações na remuneração com base nessa Lei, mantendo-se, portanto, em andamento somente os descontos em folha das consignações que já foram efetivadas até a data desta decisão, evitando-se que haja prejuízos na composição orçamentária do servidor beneficiado” (modulação dos efeitos).



14. Assim sendo, com a procedência da referida ADI, a Lei Complementar nº 622/2011, que disciplina as modalidades de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais remanesce incólume.

15. Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise do pedido formulado pelo SINDCONTAS.

16. Pois bem. Como visto, o requerente pugna que seja excluído do cálculo da margem consignável facultativa, a parcela referente a plano de saúde e odontológico de todos os servidores pertencentes ao quadro de ativos e inativos, bem como pensionista deste Tribunal de Contas na forma prescrita na Recomendação nº 84 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria (negritei).

17. Segundo o requerente a aplicação da referida recomendação no âmbito deste TCE trará maior segurança a todos os servidores e membros, uma vez que, com o desconto em folha, não haverá descontinuidade da prestação dos serviços médicos e hospitalares aos usuários do plano de saúde UNIMED. Além disso, proporcionará aos servidores ativos e aposentados, bem como aos pensionistas, a realização de empréstimos bancários necessários para fazer frente aos gastos e garantir a subsistência familiar.

18. Convém registrar a inclinação inicial desta Presidência em prol do pleito, principalmente, pela mitigação dos riscos de inadimplência do plano de saúde pelos servidores. Não obstante isso, a instrução processual revelou percalço jurídico que, por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), inviabiliza a concretização da aspiração em debate. Explico.

19. A Recomendação nº 84 do CNJ é destinada apenas aos órgãos do Poder Judiciário, “não se dirigindo à Corte de Contas”. E mesmo que fosse, como acertadamente explicou a PGETC, como se trata de recomendação, “não vincularia a Administração da Corte por se tratar de fonte do direito não vinculante”. Claro que a ausência do efeito vinculante em comento não obstará o acolhimento do pleito, o que nos leva a refletir sobre a existência (ou não) de autorização legal (art. 37, caput, da CF) para tanto.

20. Nessa perspectiva, como visto, a Lei Complementar nº 1.042/2019, que contemplava a hipótese favorável e que, por conseguinte, socorreria o pleito do sindicato, foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Logo, atualmente, o ordenamento jurídico vigente proíbe se excepcionar/excluir a parcela referente a plano de saúde e odontológico do rol de descontos facultativos.

21. Aliás, a SGA e a PGETC, não à toa, defenderam o mesmo desfecho, o que justifica a transcrição dos argumentos expostos no Despacho nº 0541724/2023/SGAA:

“[...] Inicialmente, urge reproduzir o artigo 1º da Recomendação n. 84, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria. (grifos não originais)

O primeiro ponto a ser enfrentado é o caráter de uma Recomendação do CNJ em relação aos órgãos do Poder Judiciário e em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Uma Recomendação não estabelece uma obrigatoriedade legal, é uma fonte do direito não vinculante, portanto desprovida de coercibilidade, que, apesar disto, deriva de razões institucionais relevantes.

Com efeito, o regimento interno do CNJ, em seu artigo 102, autoriza o Plenário a expedir atos normativos, por meio de resoluções, instruções, enunciados administrativos e recomendações. Destes, somente as resoluções e enunciados administrativos terão força vinculante (art. 102, § 5º):

Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.

[...]

§ 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.

O Superior Tribunal de Justiça - ao examinar a Recomendação n. 62 do CNJ - expôs o entendimento que fundamenta a conclusão retro: "Cumprir registrar que a Recomendação n. 62 do CNJ não tem caráter vinculante. Sua finalidade é recomendar/indicar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio do vírus nos estabelecimentos prisionais." (AgRg no RHC 131833/2020/0193907-9 de 29/10/2020)

Neste contexto, as Recomendações emitidas pelo CNJ não tem caráter vinculante, mesmo em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

Prosseguindo.

Constitucionalmente, os Tribunais de Contas são órgãos vinculados ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário.

Como dito, as Recomendações, embora não vinculantes, expressam conselhos derivados de razões institucionais relevantes, por isso, as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça são endereçadas aos órgãos do Poder Judiciário e calcadas na atribuição constitucional do CNJ de "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências" (art. 103-B, inciso I).

Importante pontuar que a Recomendação ensejou Resoluções e Portarias de órgãos do Judiciário, ou seja, ao que parece, as disposições do CNJ não culminaram, de per si, na alteração da natureza do desconto ou do seu cômputo na margem consignável. Nem se poderia cogitar que fosse adotada distinta metodologia, ante a natureza da Recomendação.

Assim, por ter sido construída a partir das razões institucionais do Poder Judiciário, a Recomendação não é endereçada aos Tribunais de Contas, motivo pelo qual a maioria dos exemplos de normas derivadas da Recomendação, trazidos pelo Sindicato e pela unidade instrutiva são todos oriundos de órgãos do Poder Judiciário e não Legislativo.

Vale acrescentar à discussão, em que pese as conclusões retro, as ponderações feitas por Rachel Herdy sobre o tema:

Inicialmente, vale recorrer à lição primeira de Norberto Bobbio: conselhos fazem parte do mundo normativo. Conselhos ou recomendações — termos intercambiáveis — são prescrições que possuem a mesma função de comandos: direcionar o comportamento humano. Uma recomendação do CNJ, portanto, não é categoricamente distinta de um comando do Código Penal. Ambos possuem a mesma natureza jurídica — constituem-se como fontes do direito.

Mas também é preciso reconhecer que os conselhos não são tão eficazes como os comandos. A diferença entre eles é de grau. Conselhos não vinculam; logo, podem ser mais facilmente derrotados do que comandos. Quando comparados com os comandos de uma lei, a força prescritiva que os conselhos exercem sobre o comportamento humano tende a ser mais fraca.

Mas Bobbio acrescenta duas outras características que distinguem os conselhos (e que merecem ser repensadas aqui). A primeira é a ideia de que a aceitação de um conselho depende mais do conteúdo do que foi aconselhado do que da autoridade ou órgão que o emitiu. Um conselho deve ser seguido quando o seu destinatário se convence da racionalidade do que é aconselhado.

Ou seja, para Bobbio, o mérito de um conselho não deve ser irrelevante — ao contrário do que ocorre com o mérito de uma regra prevista no código ou de um precedente judicial vinculante. Em face do sistema jurídico brasileiro, não devo absolver um réu por tráfico de quantidade significativa de drogas ainda que eu discorde de uma política pública que criminaliza o comércio de entorpecentes; do mesmo modo que não devo condenar uma ré que interrompeu a gravidez de um feto diagnosticado com anencefalia ainda que eu seja contrária a uma política pública favorável ao aborto.

Daí a segunda característica dos conselhos: a alocação da responsabilidade por erro na aplicação da respectiva prescrição. Exceto em casos de extrema injustiça, quem segue uma prescrição obrigatória — um comando previsto no Código Penal, por exemplo — não pode ser depois responsabilizado pelas consequências ruins de sua aplicação. O mesmo não se pode dizer em relação àquele que (não) segue um conselho. É justamente porque não há obrigatoriedade, por se tratar de um ato de vontade da parte do destinatário, que aquele que decide seguir ou ignorar um conselho não se exime de críticas.

Os dois elementos acima — a importância de se considerar o mérito de um conselho e as críticas que o seu destinatário pode sofrer pelos erros de sua aplicação (ou não) — parecem impor um ônus argumentativo muito grande aos magistrados. Nessa interpretação, o magistrado que se preocupa com a qualidade argumentativa de suas decisões não pode se eximir de enfrentar o conteúdo de uma prescrição de um órgão investido com autoridade normativa (ainda que inferior ou secundária). E mais: a orientação de Bobbio não faz distinção. O ônus argumentativo que resulta da consideração do mérito de um conselho deve ser sentido pelos magistrados que atuam nas duas direções — tanto por aqueles que o aplicam, como por aqueles que o desconsideram.

De fato, pode parecer apropriado discutir o mérito de um conselho ou recomendação, sobretudo no atual contexto político. Os acontecimentos recentes nos fazem pensar que não é muito razoável adotar uma postura de deferência cega às prescrições das nossas autoridades. Mas a questão deve ser vista por um ângulo mais institucional: será que a mera existência de uma prescrição normativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro — ainda que não seja vinculante — não deveria pesar na balança da discricionariedade judicial? Do contrário, a recomendação de uma instituição normativa serviria exatamente para quê? (grifos não originais).

Neste diapasão, embora se constate a ausência de vinculação e o não endereçamento aos órgãos de outros Poderes, indubitavelmente uma Recomendação do CNJ consubstancia fonte do direito dotada de efeitos, mesmo que indiretos.

Assentado estes fatos, passa-se à análise do arcabouço legal deste Estado sobre o tema.

Quanto à natureza facultativa dos descontos, esclareço que a Lei Complementar Estadual n. 68/92, estabelece que "Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento."

Por sua vez, a Lei Complementar n. 622/2011, alterada pela Lei Complementar n. 701/2013, estabelece as normas para consignações em folha de pagamento, tendo definido quais são as consignações facultativas. Veja-se:

Art. 6º. São consignações facultativas:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III - amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV - outros descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior, desde que seu prazo seja determinado.

§1º Os descontos das consignações facultativas em folha de pagamento do servidor deverá observar os seguintes prazos:

I - as consignações previstas nos incisos I e II, do caput deste artigo, poderão ser descontadas por prazo indeterminado;

II - as consignações previstas no inciso III, do caput deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do §2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e

III - as consignações previstas no inciso IV, do caput deste artigo, poderão ser descontadas pelo período contratado ou limite legal permitido, extinguindo-se ao final do prazo.

§2º A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II e III, deste artigo.

§3º Cabe à entidade consignatária comunicar ao servidor consignado o cancelamento do desconto em folha de pagamento não recepcionado por esta Lei Complementar, bem como informar-lhe como efetuar a cobrança do objeto da consignação extinta.

Art. 7º. A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

§1º. As consignações facultativas em curso, que já se encontram averbadas pelo Estado nos critérios de cálculos anteriores a esta Lei Complementar, serão mantidas em folha de pagamento até o término do prazo pactuado.

§2º. Para observância do previsto no caput deste artigo, caso a soma consignações facultativas extrapolar o limite de 30% (trinta por cento), o servidor poderá renegociar os contratos consignados junto às consignatárias, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

I - o saldo decorrente das consignações ainda não descontadas em folha de pagamento deverá ser cobrado em prestações iguais e mensais, consignáveis pelo período máximo de 120 (cento e vinte) meses, sem incidência de tarifas por parte da entidade consignatária;

II - a soma das consignações facultativas averbadas na folha de pagamento do servidor terá que se enquadrar no limite de 30% (trinta por cento) das verbas remuneratórias que compõem a margem consignável do servidor;

III - nenhum valor será liberado ao consignado em decorrência de renegociação; e

IV - a renegociação poderá ocorrer através dos processos de refinanciamento e compra de contratos consignados, bem como outras formas, desde que autorizadas pela CECON.

§3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III - amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV - descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior, desde que seu prazo seja determinado.

§4º. Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.

§5º. As verbas remuneratórias utilizadas como base de cálculo da margem consignável deverão constar expressamente da Instrução Normativa a ser expedida pela CECON.

Com efeito, em 2019 foi sancionada a Lei Complementar n. 1.042/2019, que altera o artigo 7º da Lei Complementar n. 622/2011, para inserir o §6º ao artigo 7º, dispositivo que se prestaria a garantir que a mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários, não seja computada na limitação de consignações facultativas (Art. 6º):

Lei Complementar Estadual n. 1.042/2019

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para as facultativas, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade saque por meio de cartão de crédito.

.....

§6º. A limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no caput deste artigo em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações dispostas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput."

Fato é que foi ajuizada, perante o TJRO, a ADI n. 0800086-17.2021.8.22.0000 em face da Lei Complementar Estadual n. 1.042/2019. A ação do controle concentrado foi julgada procedente, o que ensejou a declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da lei em questão, sem modulação de efeitos. O acórdão, prolatado pelo Pleno do TJRO, transitou em julgado em 28.09.2022, veja-se da ementa:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual n. 1.042, de 30 de outubro de 2019. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Aumento da margem de empréstimo consignado em folha de pagamento. Alteração na LC 622/2011. Afetação ao regime jurídico. Violação à competência legislativa reservada ao chefe do executivo. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente. 1. A norma que interfere no regime jurídico dos servidores e na organização da administração, criada com usurpação da competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, no âmbito do Estado, somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essas matérias, nos termos do art. 39, § 1º, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, reproduzidos por similaridade aos arts. 61, §1º, II, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Na hipótese, a Lei Complementar Estadual nº 1.042/2019 foi iniciada pelo Poder Legislativo e promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 622/2011, que por sua vez disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores estaduais, previstos originariamente na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Estaduais, restando caracterizada a invasão à competência legislativa do Chefe do Executivo, e a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna, com reprodução obrigatória no art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia. 3. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. Precedentes do STF. 4. Ação de inconstitucionalidade procedente. (TJRO. ADI N. 0800086-17.2021.8.22.0000, Desembargador Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Tribunal Pleno Judiciário, Data julgamento: 15/08/2022, Trânsito em Julgado: 28.09.2022)

No julgamento da ADI restou claro que a Lei Complementar n. 622/2011 regulamenta o artigo 67 da Lei Complementar n. 68/1992, veja-se do voto do Relator:

Ao consultar o texto da referida Lei Complementar 622/2011, observei que ela regulamenta as modalidades de consignações em folha de pagamento previstas no art. 67 da Lei Complementar n. 68/92, a qual é conhecida como 'Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais'. Veja-se:

Lei Complementar 622/2011

"Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo e de pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, previstas no art. 67 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, são regidas pelas disposições da presente Lei Complementar." (alteração pela LC 701, de 05 de março de 2013) - grifei

Por sua vez, o art. 67 da LC 68/92 assim dispõe:

"Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento." (grifo nosso)

Deste modo, sendo a Lei Complementar 622/2011 o regulamento a que se refere a parte final do artigo 67 da Lei Complementar n. 68/1992, entende-se que excepcionar o cômputo de determinado desconto facultativo na margem consignável depende de previsão legal, na LC 622/2011.

Mutatis mutandis, se o Poder Legislativo foi reputado parte ilegítima a iniciar o projeto de lei que culminou na LC n. 1.042/2019, a meu ver, eventual norma interna desde TCE que - tal qual fez a lei inconstitucional - excepcione o cômputo do desconto facultativo da margem consignável, também estaria fadada à inconstitucionalidade, seja por vício de iniciativa, seja pela constatação de que o regulamento dos descontos consignados em folha de pagamento são regulamentados pela LC n. 622/2011.

22. Como se verifica, atualmente, o ordenamento jurídico vigente proíbe que seja excluído do cálculo da margem consignável facultativa, a parcela referente a plano de saúde e odontológico de todos os servidores pertencentes ao quadro de ativos e inativos, bem como pensionistas deste Tribunal de Contas. Tal circunstância impede a aplicação da Recomendação nº 84 do CNJ no âmbito desta Corte.

23. Deste modo, a despeito da propensão (inicial) da Presidência do Tribunal de Contas no sentido do deferimento do pedido formulado pelo SINDCONTAS, convicto do potencial dessa medida para beneficiar os servidores e os membros desta instituição, diante da inviabilidade jurídica divisada pelas unidades instrutivas (SGA e PGETC), baseada na ausência de autorização legal, em sentido estrito, para o acolhimento de sua pretensão, o pleito em questão, por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), deve ser denegado.

24. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o pedido de aplicação da Recomendação nº 84 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do TCE/RO formulado pelo SINDCONTAS, em razão da vedação legal (arts. 6º e 7º da LC 622/11) para se excepcionar a parcela referente a plano de saúde e odontológico do rol de descontos facultativos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão ao demandante, bem como proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, e, em ato contínuo, ao arquivamento do presente feito.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 261, de 10 de agosto de 2023.

Designa equipe de trabalho - Análise concessão de água e esgoto do Município de Espigão do Oeste-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 005743/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Leonardo Gonçalves da Costa - Auditor de Controle Externo, Mat. 561, Cleverson Redi do Lago - Auditor de Controle Externo, Mat. 571, Rulian Afonso Magalhães de Lima - Auditor de Controle externo, Mat. 572 e Nilton Cesar Anunciação - Auditor de Controle Externo, Mat. 535, para realizarem, no período de 10.8.2023 a 22.9.2023, a análise do processo PCe 02090/23 - Edital de Licitação - contratação de serviço público de concessão do abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão do Oeste-RO.

Art. 2º Designar Fernando Junqueira Bordignon - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 507, e Nadja P. Freire Campos - Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, Mat. 518 para supervisionarem os produtos do relatório técnico, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.8.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 133, de 9 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 26/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para a automatização do sistema de climatização do Data Center e da Sala de Nobreaks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência., em substituição ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758. O Fiscal permanecerá sendo a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 26/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001118/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 11/2023-DGD

No período de 30 de julho a 5 de agosto de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 74 (setenta e quatro) processos eletrônicos, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	72
RECURSOS	2

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02189/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Catia Cristina Silva Garcia Antunes De Carvalho	Interessado(a)

02190/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Raimundo Pinheiro Pamplona	Interessado(a)
02191/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleide Marques Ferreira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02192/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Jose De Oliveira Ferreira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02193/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Protasio Folle	Interessado(a)
02194/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mario Irajara Silva Dos Santos	Interessado(a)
02195/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Mario Irajara Silva Dos Santos	Interessado(a)
02196/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Maria Ivonete Barboza	Interessado(a)
02197/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	José Felix	Interessado(a)
02198/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lara Sophia Nery De Andrade	Interessado(a)
02199/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Deusa Sousa Da Silva Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02200/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Walmira Maria Farias De Souza	Interessado(a)
02202/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Eleusa Dos Santos Querez	Interessado(a)
02205/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Iranete Moraes Da Silva	Interessado(a)
02207/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Hansi Maicon Montalvão Cavalcanti	Interessado(a)
02208/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gessiane Rodrigues De Sousa Santos	Interessado(a)
				Italo Gustavo Coelho	Interessado(a)
				Raul Camilo Guimaraes Garcia	Interessado(a)
02209/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Angelina Ribeiro Lino	Interessado(a)
				Auriana Ponhes De Freitas	Interessado(a)
				Auricelio Serra Da Silva	Interessado(a)
				Beatriz Fritz Macedo	Interessado(a)

				Daiane Vitor Landes	Interessado(a)
				Ivonete Barbosa Pardim	Interessado(a)
				Janete Silva Bezerra	Interessado(a)
				Jessica Vivilane Pereira Freitas	Interessado(a)
				Jussara Oliveira Luiz	Interessado(a)
				Karina Esmerino Coimbra	Interessado(a)
				Luciana Batista Vieira	Interessado(a)
				Priscila Minosso Ferreira	Interessado(a)
				Raquel Salviano Arnholz	Interessado(a)
				Sandro Alvarenga Souza	Interessado(a)
				Silvanete Celante De Oliveira	Interessado(a)
				Silvia Pires Da Costa	Interessado(a)
				Terezinha Félix De Brito Pantoja	Interessado(a)
				Uanna Ramos Dos Santos	Interessado(a)
				Vanessa De Souza Moraes	Interessado(a)
02210/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriano Peres Cardoso	Interessado(a)
				Cleanderson Do Nascimento Lucas	Interessado(a)
				Daniela Silva De Araújo	Interessado(a)
				Ediberto Barbosa Lemos	Interessado(a)
				Ivan Tavares Oliveira	Interessado(a)
				Júlio César Moraes Korehisa	Interessado(a)
				Magnun Dias Carvalho	Interessado(a)
				Maiquel Prevedello	Interessado(a)
				Marcio Augusto Campos Pompermaier	Interessado(a)
				Uillian Bruno Lima Dos Santos	Interessado(a)
				Wagno De Oliveira Nascimento	Interessado(a)
02211/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Leandro Antunes Do Nascimento	Interessado(a)
				Vanusa Da Silva Santa Bárbara	Interessado(a)
02212/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Bruna De Sousa Lira	Interessado(a)

02213/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sandro Augusto Gomes Da Silva	Interessado(a)
02214/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Severino Ramos Calazans	Interessado(a)
02215/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alcenilda De Andrade Silva	Interessado(a)
02216/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luciano Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02217/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elaine Gonçalves Cirilo	Interessado(a)
02218/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Marques Da Cruz	Interessado(a)
02219/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nilson Silva	Interessado(a)
02220/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Vera Lucia Da Silva	Interessado(a)
02221/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adilson Moreira Da Silva	Interessado(a)
				Jhulio Matheus Da Silva Franco	Interessado(a)
				Thayna Carolina Carvalho Delgado	Interessado(a)
				Vandeir De Almeida Zetoles	Interessado(a)
				Vanessa Primao Hanauer Scheffer	Interessado(a)
02222/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Rejania Rodrigues Nobre	Interessado(a)
02223/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Helen Cristina Garcia Da Silva	Interessado(a)
02224/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jose Da Silva Souza	Interessado(a)
02225/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02226/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Maria Susie Rosa Da Silva	Interessado(a)
02227/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antonio Marcolino Da Silva Filho	Interessado(a)
02228/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ilda Vitoria Oliveira Generoso	Interessado(a)
				Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso	Interessado(a)
02229/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Roseny Scheidegger De Melo	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02230/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Davi Pereira Farias Santos	Interessado(a)
02231/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Mauro Celito Bortolozzo	Interessado(a)
02232/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eunice Erica Zamaí	Interessado(a)
				Hedrhann Firmiano Menezes	Interessado(a)
				Tailana Da Silva Reis	Interessado(a)
02233/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Maria Jose Rodrigues De Souza	Interessado(a)
02234/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lauro Camara Jardim Filho	Interessado(a)
02235/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Maria Eunice Da Silva Amaral	Interessado(a)
02236/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público Do Estado De Rondônia - 2ª Promotoria De Justiça De Cacoal	Interessado(a)
02237/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Manuel Figueiredo Dos Reis	Interessado(a)
02239/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02240/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Ivanete Joana Onofre	Interessado(a)
02241/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Flavio Jose Maia Barbosa	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02242/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Charlene Moreira Pinto Das Neves	Interessado(a)
02243/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Soares Fernandes	Interessado(a)
02244/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nilva Dran Sidon Lucino	Interessado(a)
02245/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jose Maria Celestino De Carvalho	Interessado(a)
02246/23	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02247/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Renata Da Cruz Piuco	Advogado(a)
				Ticket Soluções Hdftg S/A - Ticket Log.	Interessado(a)
				Yasmine De Camargo Cunha Pinto	Advogado(a)
02249/23	PAP - Procedimento	Secretaria de Estado da	JOSÉ EULER	G. J. Seg Vigilancia Ltda	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Matheus Figueira Lopes	Interessado(a)
02250/23	Representação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02251/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Cristiele Santos De Castro	Interessado(a)
				Maria Luisa Redano De Castro Alves	Interessado(a)
02252/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Jane Lucia Thiers Struthos	Interessado(a)
02253/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Joao Batista Vale Da Silva	Interessado(a)
02254/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Temistocles Eduardo De Moura	Interessado(a)
02255/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Aberanizia Mota Dos Santos	Interessado(a)
02256/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02257/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02258/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02259/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Francisco Ramos Pereira	Interessado(a)
02260/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Izete De Oliveira	Interessado(a)
02261/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
				Vania Maria Vanzin	Interessado(a)
02262/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Marlene Maria Pereira Marca	Interessado(a)
02263/23	Verificação de Cumprimento de Acordão	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
02264/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luzia Abeltd Rodrigues	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02265/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Raimundo Nonato Nunes Moraes	Interessado(a)
02266/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Joelma Pinho Meira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02238/23	Recurso de Reconsideração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)	RD/ST
02248/23	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jaime Pedrosa Dos Santos Neto	Advogado(a)	DT/ST

*DT: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Vinculação; PV: Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNES

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
12ª Sessão Ordinária Virtual – de 21 a 25.8.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 21 (segunda-feira), às 17 horas do dia 25 de agosto de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00004/23 – Edital de Licitação

Interessados: Adelson Francisco Pinto Da Silva - CPF ***.080.702-**, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF ***.640.602-**, Isau Raimundo Da Fonseca - CPF ***.283.732-**

Responsáveis: Diego Andre Alves - CPF ***.415.371-**, Almir Dos Santos Ocampos - CPF ***.390.419-**

Assunto: Pregão Eletrônico nº 218/2022/PMJP-RO - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos e outros (pó de brita, brita e rachão), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos nos serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo Poeira Zero.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2 - Processo-e n. 01050/21 – Prestação de Contas

Interessado: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**

Responsáveis: Andreia da Silva Luz - CPF ***.697.822-**, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF ***.544.132-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3 - Processo-e n. 00386/23 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF ***.452.772-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidade na operacionalização do Contrato n. 022/FUJU/TJRO/2018, decorrente de recolhimento de ISSQN a menor do que o demonstrado no BDI, conforme Acórdão ACI-TC 00485/2021, processo 00974/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

4 - Processo-e n. 01335/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Frisso Ferrari - CPF ***.743.227-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02522/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Osmar Lopes De Oliveira - CPF ***.103.912-**, Daniel Fernandes Rocha - CPF ***.311.802-**, Israel Ferreira De Souza - CPF ***.456.522-**, Diogo

Justiniano de Sousa - CPF ***.349.312-**

Responsável: José Marcelo Cardoso de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01389/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Assis De Souza - CPF ***.836.902-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01395/23 – Pensão Civil

Interessado: Daniel Sroczynski - CPF ***.598.862-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01397/23 – Aposentadoria

Interessado: Aparecido Da Silva - CPF ***.929.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 01358/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Anelir Figueiro - CPF ***.152.032-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01175/23 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo De Almeida Silva - CPF ***.277.441-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01300/23 – Aposentadoria

Interessada: Inês De Fátima Janúario - CPF ***.824.412-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01355/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gorette Alves Vieira - CPF ***.051.452-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01462/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gomes Pessoa Ferreira - CPF ***.635.802-**
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01376/23 – Pensão Civil

Interessada: Ines Della Flora Azevedo - CPF ***.004.292-**
Responsável: Marcia Regina B. Padilha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01283/23 – Aposentadoria

Interessada: Neide Panassol Laquimia - CPF ***.164.469-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01267/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosiley Nunes Viza Araujo - CPF ***.766.469-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01280/23 – Pensão Civil

Interessada: Maria Santos Da Costa - CPF ***.393.402-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00716/23 – Aposentadoria

Interessada: Ionita Cristina Ferreira - CPF ***.223.072-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01178/23 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Candido Matias - CPF ***.920.602-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00791/23 – Pensão Civil

Interessada: Quele Gomes De Araujo - CPF ***.316.102-**

Responsável: José Alexandre Casagrande

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****21 - Processo-e n. 01211/23 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF ***.768.071-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****22 - Processo-e n. 01197/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Elena De Assuncao - CPF ***.725.102-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****23 - Processo-e n. 01347/23 – Aposentadoria**

Interessada: Neide Gesser Muller Freitas dos Santos

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****24 - Processo-e n. 00850/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Volnei Rocha Severo - CPF ***.101.552-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, Rone Herton Dantas de Freitas - CPF **.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****25 - Processo-e n. 01380/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Das Gracas Rocha Brito - CPF ***.503.274-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****26 - Processo-e n. 00056/23 – Aposentadoria**

Interessada: Alzília Salvaleia Vial - CPF ***.003.102-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****27 - Processo-e n. 01751/23 – Aposentadoria**

Interessada: Aleda Maria Goncalves De Sa - CPF ***.093.431-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****28 - Processo-e n. 01619/23 – Aposentadoria**

Interessada: Risete Medeiros De Macedo - CPF ***.362.904-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****29 - Processo-e n. 00849/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Raimundo Nonato Felix Santos - CPF ***.496.532-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00617/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Antonio De Matos - CPF ***.935.832-**
Responsáveis: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**, James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00396/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Fatima Fontinelli - CPF ***.284.782-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01353/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Goncalves Navarro - CPF ***.804.072-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01273/23 – Aposentadoria

Interessado: Jose Avelino Chagas De Oliveira - CPF ***.802.726-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 6/2023 – 21.8.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 21.8.2023 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02289/23 – Proposta
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 02084/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções com vistas à implementação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito deste Tribunal de Contas.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01848/23 – Recurso Administrativo

Interessados: Gumerindo Campos Cruz ***.897.692-**, Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 63.761.290/0001-06

Responsáveis: Igor Lourenço Ferreira ***.140.662-**, Clodoaldo Pinheiro Filho ***.041.212-**

Assunto: Recurso em face da Decisão Monocrática n. 0285/2023-GP, Processo SEI 003016/2023.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Adriene Rodrigues do Nascimento Almeida - OAB nº. 10.003, Silvio Medeiros Sociedade Individual de Advocacia - OAB Nº. 030/2014, Silvio Vinicius Santos Medeiros - OAB nº. 92589 PR

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 9 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia